

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Outubro/Dezembro - ANO 1968 NÚMERO 20

A REFORMA UNIVERSITÁRIA NO CONGRESSO NACIONAL

ROGÉRIO COSTA RODRIGUES

Orientador de Pesquisas Legislativas

Diretoria de Informação Legislativa

Seis Projetos de Lei foram encaminhados ao Congresso Nacional em 7 de outubro de 1968 (Ver D.C.N. S. II, de 8 de outubro de 1968) contendo em seus dispositivos os princípios recomendados pelos Relatórios Oficiais para a concretização da Reforma Universitária (1).

São as seguintes as proposições em tela:

PROJETO DE LEI
N.º 26, DE 1968

“Modifica dispositivos da Lei número 4.891-A, de 6 de dezembro de 1965, que

dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.”;

PROJETO DE LEI
N.º 27, DE 1968

“Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e dá outras providências.”;

(1) Ver “Reforma Universitária” in Revista de Informação Legislativa, n.º 19, página 189

PROJETO DE LEI

N.º 28, DE 1968

"Institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.";

PROJETO DE LEI

N.º 29, DE 1968

"Modifica o art. 28 do Decreto-Lei número 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.";

PROJETO DE LEI

N.º 30, DE 1968

"Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências." e

PROJETO DE LEI

N.º 32, DE 1968

"Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências."

MENSAGEM

N.º 30, DE 1968 (CN)
(N. 625, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

Brasília, em 1.º de outubro de 1968 —
A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. n.º 348

Em 24 de setembro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que modifica o esta-

tuto do magistério superior federal, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho de Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto número 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI

N.º 26, DE 1968 (CN)

Modifica dispositivos da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A legislação relativa ao Magistério Superior Federal incorporam-se os princípios, normas e alterações constantes da presente Lei.

Art. 2.º — O pessoal docente de nível superior classifica-se pelas seguintes categorias:

- I — Ocupantes dos cargos de magistério superior.
- II — Professores contratados.
- III — Auxiliares de ensino.

Art. 3.º — Os cargos de magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

- I — Professor;
- II — Professor-adjunto.
- III — Professor-assistente.

Art. 4.º — Desvincular-se-ão de campos específicos do conhecimento os cargos de magistério já criados ou providos com essa vinculação.

Parágrafo único — A distribuição do pessoal docente pelas atividades de ensino e pesquisa será feita pelos departamentos, na forma do Decreto-Lei n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa.

Parágrafo único — Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa, de forma a harmonizar os interesses do De-

partamento e as preocupações científico-culturais dominantes do seu pessoal docente.

Art. 6.º — Para iniciação nas atividades do ensino superior, serão admitidos auxiliares, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2.º — A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos, que poderá ser renovado.

§ 3.º — No prazo máximo de quatro anos, o auxiliar de ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de especialização ou aperfeiçoamento, sem o que seu contrato não poderá ser mais renovado.

Art. 7.º — O cargo de professor-assistente será provido de títulos e provas, aberto a pós-graduados e realizado de acordo com as normas estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Parágrafo único — Os estatutos ou regimentos fixarão o prazo a partir do qual se exigirá dos candidatos ao cargo de professor-assistente o título de mestre, obtido em curso de pós-graduação credenciado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º — O cargo de professor-adjunto será provido mediante concurso de títulos e provas, a que poderão concorrer os professores-assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuírem o título de mestre obtido em curso credenciado de pós-graduação.

Art. 9.º — O professor-assistente que obtiver o título de Dr. em curso credenciado de pós-graduação será automaticamente equiparado à condição de professor-adjunto, passando a receber gratificação correspondente à diferença entre os dois cargos, até que novo cargo vague ou seja criado.

Parágrafo único — Os estatutos ou regimentos fixarão o prazo a partir do qual a forma estabelecida neste artigo será a única para o preenchimento dos cargos de professor-adjunto.

Art. 10 — O provimento de cargo de professor será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professores-adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão o

concurso referido neste artigo, atribuindo valor preponderante ao *currículum vitae* e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados.

Art. 11 — O Estatuto dos Funcionários Cíveis da União aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos professores ocupantes dos cargos de magistério.

Art. 12 — Os cargos do magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — A distribuição dos cargos do magistério superior será feita pelos colegiados superiores das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 13 — Paralelamente à carreira estabelecida por esta Lei, as universidades poderão contratar professores para os vários níveis de ensino, pelo sistema das leis do trabalho, obedecidos os mesmos requisitos de titulação.

§ 1.º — Os professores contratados terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargos da carreira do magistério, nos planos didático, científico e administrativo.

§ 2.º — A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos professores contratados, nos termos desta Lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 14 — O servidor público poderá ser posto à disposição de universidade ou estabelecimento isolado federal, para exercer funções de magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito a contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 15 — As nomeações dos ocupantes dos cargos de magistério e as admissões de contratados pelas leis do trabalho serão feitas pelo Reitor, nas Universidades, e pelo Ministro da Educação e Cultura, para os estabelecimentos isolados.

Art. 16 — O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangerá três modalidades:

- a) tempo de 15 horas semanais;
- b) tempo de 24 horas semanais;
- c) tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 17 — As bases para a retribuição dos docentes vinculados ao regime de trabalho de

24 horas semanais e de dedicação exclusiva serão estabelecidas por decreto.

Parágrafo único — A gratificação correspondente aos regimes referidos nas letras b e c do artigo anterior incorpora-se à aposentadoria, à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.

Art. 18 — Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;
- II — as atividades culturais que, sem caráter de emprego e desde que compatíveis com os interesses da instituição, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos.

Art. 19 — Haverá, em cada universidade ou estabelecimento isolado, uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, sempre com representação do corpo docente.

Parágrafo único — A Comissão competirá:

- I — examinar o projeto de trabalho a que se vinculará cada professor contemplado com o regime de dedicação exclusiva, considerando-se as suas qualificações e os instrumentos de trabalho de que poderá dispor;
- II — fixar o estabelecimento de estágio probatório e suas normas, aos quais estarão submetidos todos os docentes que se iniciam no regime de dedicação exclusiva;
- III — fiscalizar as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- IV — receber e examinar, periodicamente, dando sobre eles o seu parecer, do qual dependerá a permanência do docente no regime de dedicação exclusiva, relatórios circunstanciados sobre as atividades dos docentes submetidos a esse regime;
- V — examinar a conveniência da extensão do regime de dedicação

exclusiva, aos diferentes docentes.

Art. 20 — A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamental do Departamento a que pertencer o docente.

Art. 21 — Os Reitores e os Diretores de unidade universitária ou estabelecimento isolado exercerão os respectivos mandatos, obrigatoriamente em regime de dedicação exclusiva.

Art. 22 — Os regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurando-se a jurisdição disciplinar dos reitores e dos diretores, nas áreas das respectivas instituições.

Art. 23 — Ficam revogados os artigos 5.º a 24, 34, 36 a 46, 48, 50, 52, 55, 60 a 63, e 66 a 70 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 24 — Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 1968.

É a seguinte a legislação citada na Proposição:

DECRETO-LEI N.º 252
de 28 de fevereiro de 1967

“Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966 e dá outras providências.”

D.O. 28-2-1967.

LEI N.º 4.881-A,
de 6 de dezembro de 1965

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.”

D.O. 10-12-1965.

MENSAGEM
N.º 31, DE 1968 (CN)
(N.º 626, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 2.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e dá outras providências.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. 357

Em 24 de setembro de 1968

Excelentíssimo Senhor

Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — **Tarso Dutra.**

PROJETO DE LEI

N.º 27, DE 1968 (CN)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede e fóro na Capital da República.

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

Parágrafo único — O Regulamento do FNDE, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos programas e projetos, o regime de bolsas de estudos e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

Art. 3.º — Compete ao FNDE:

- a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário;
- b) financiar através de mecanismo de execução descentralizada, bolsas de estudo e de manutenção;

- c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior, mantidos pela União, com vistas à compatibilização dos seus programas e projetos.

Parágrafo único — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, e será reembolsável ou não, consoante estabelecer a regulamentação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos do art. 3.º o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) 20% (vinte por cento) do Fundo Especial da Loteria Federal;
- d) recursos provenientes do salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- e) recursos decorrentes de restituições relativas à execução de programas e projetos financiados sob a condição de reembolso;
- f) receitas patrimoniais;
- g) juros de depósitos bancários à disposição do MEC e do FNDE;
- h) doações e legados;
- i) recursos de outras fontes.

§ 1.º — Os recursos a que se refere a letra d deste artigo, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário, passam a ser integralmente administrados pelo FNDE e serão transferidos, em seu valor global, a conta vinculada a ser aberta no Banco do Brasil.

§ 2.º — O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se façam necessárias para financiamento dos programas e projetos, e liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do FNDE será constituído de bens que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

Art. 6.º — Para despesas de custeio, o FNDE contará com dotações orçamentárias

da União, em complemento de sua receita patrimonial.

Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo, constituído de até 9 (nove) membros, incluindo em sua composição representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, do magistério, dos estudantes e do empresariado nacional, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único — Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da Educação e Cultura, ou seu representante.

Art. 8.º — O FNDE será representado, em juízo ou fora dele, pelo seu Presidente.

Art. 9.º — O FNDE terá uma Secretaria-Executiva que, além de funcionar como órgão de assessoramento do Conselho Deliberativo, executará as resoluções do colegiado, cabendo-lhe a aprovação de programas e projetos dentro da alçada que lhe for estabelecida.

§ 1.º — A Secretaria-Executiva terá estrutura flexível e contará com pequeno corpo técnico e administrativo, organizado sob a forma de equipe de trabalho.

§ 2.º — A administração do FNDE poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria-Executiva e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho.

Art. 10 — Inspetoria-Geral de Finanças, do Ministério da Educação e Cultura, supervisionará, no FNDE, a administração financeira e executará as atividades de auditoria.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, poder-se-á estabelecer sistema através do qual, em relação aos novos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino, seja cobrada anuidade dos de alta renda familiar, financiando-se bolsas reembolsáveis, a longo prazo, aos alunos da categoria de renda imediatamente inferior.

§ 1.º — O regulamento fixará, em função do maior salário mínimo vigente no País, os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando em consideração o número de dependentes de família.

§ 2.º — Os recursos obtidos de anuidade e da restituição do valor de bolsas financiadas, serão exclusivamente utilizados para assegurar gratuidade e bolsas de manutenção a alunos de renda média e baixa.

Art. 12 — O FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País, para execução das operações que forem consideradas passíveis de descentralização.

Art. 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) ao Ministério da Educação e Cultura, para atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e manutenção do FNDE, observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

É a seguinte a legislação citada:

LEI N.º 4.440

de 27 de outubro de 1964

“Institui o Salário-Educação, e dá outras providências.”

D.O. 29-10-64

LEI N.º 4.863

de 29 de novembro de 1965

“Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e de quota de Previdência Social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.”

D.O. 10-12-65

Constituição do Brasil — art. 168.

LEI N.º 4.320

de 17 de março de 1964

“Estabeleço normas Gerais de Direção Financeira para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

D.O. 23-3-64

MENSAGEM

N.º 32, DE 1968 (CN)

(N.º 627, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro

de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

Brasília, em 1.º de outubro de 1968. —
A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. n.º 358

Em 24 de setembro de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que institui adicional ao imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e, ainda, com emendas, pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI
N.º 28, DE 1968 (CN)

Institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O imposto de renda a que se referem os artigos 18 e seus parágrafos 1.º e 2.º, 77 e 78 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958; 13, 43, 44, 45 e 46 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962; 4.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962; e 1.º da Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964, será cobrado com um adicional de 10% (dez por cento).

Art. 2.º — Os recursos obtidos na forma do artigo anterior serão atribuídos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Conselho Nacional de Pesquisas, e destinados à realização de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, a serem desenvolvidas em instituições por êle credenciadas.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo deverão ser ainda destinados a atividades de pesquisa em centros de pós-graduação regularmente instituídos.

Art. 3.º — As repartições encarregadas da arrecadação do adicional previsto nesta lei recolherão seu produto ao Banco do Brasil, à ordem do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

E a seguinte a legislação citada:

LEI N.º 3.470

de 28 de novembro de 1968.

“Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.” (arts. 18, 77 e 78).

D.O. 28-11-1958.

LEI N.º 4.131

de 3 de setembro de 1962

“Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.” (arts. 13, 43, 44, 45 e 46).

D.O. 27-9-1962.

LEI N.º 4.154

de 28 de novembro de 1962

“Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.” (art. 4.º e §§).

D.O. 30-11-1962.

LEI N.º 4.390

de 29 de agosto de 1964

“Altera a Lei n.º 131, de 3 de setembro de 1963, e dá outras providências.”

D.O. 11-8-1964.

MENSAGEM

N.º 33, DE 1968 (CN)

(N.º 628, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

Brasília, em 1.º de outubro de 1968. —
A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

E.M. n.º 363

Em 24 de setembro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aprez-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que modifica a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e, ainda, com emendas, pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensêjo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI

N.º 29, DE 1968 (C.N.)

Modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

“Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá

seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

- I — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica”.
- II — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais”.
- III — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais”.
- IV — 10% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos”.
- V — 20% destinados ao “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

Art. 2.º — Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, deverão ser creditados em conta especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Segue-se a transcrição do art. 28 e §§ 1.º 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a exploração de loterias, e dá outras providências.” O mencionado diploma legal encontra-se publicado no D.O. de 27-2-1968.

MENSAGEM

N.º 34, DE 1968 (CN)

(N.º 629, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

Brasília, em 1.º de outubro de 1968. — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Brasília, DF, em 24 de setembro de 1968.

E.M. n.º 350

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência incluso projeto de lei que institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e os Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

O Conselho Federal de Educação propôs a elevação, de 5 para 10%, da parcela dos diversos incentivos fiscais, para projetos de educação e treinamento de mão-de-obra.

Cabe salientar que esses recursos, apenas orientados em sua aplicação prioritária, ficarão retidos nas respectivas áreas, a cargo dos órgãos próprios do desenvolvimento regional, como agentes financeiros do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Vaiho-me do ensêjo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

**PROJETO DE LEI
N.º 30, DE 1968 (CN)**

Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, é facultado às pessoas físicas e às pessoas jurídicas destinarem 2% (dois por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação.

§ 1.º — A notificação para recolhimento do imposto discriminará, quando for o caso, a parcela correspondente à contribuição para os programas a que se refere este artigo.

§ 2.º — O órgão arrecadador creditará a parcela correspondente aos programas de

educação em conta especial, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 3.º — É facultado ao contribuinte indicar sua preferência quanto ao estabelecimento de ensino cujo programa de educação deva ser atendido.

§ 4.º — As pessoas físicas que usarem da faculdade instituída neste artigo concorrerão a um prêmio em dinheiro, mediante sorteio, cujo valor e mecanismo de concessão serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, na forma dos arts. 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, 7.º, alínea b, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, e legislação subsequente, para aplicação nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), serão reservadas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para projetos de educação e de treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas regiões.

§ 1.º — As importâncias descontadas serão respectivamente creditadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) ou pelo Banco da Amazônia (BASA), conforme o caso, em conta do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2.º — Competirá aos órgãos de desenvolvimento das áreas regionais (SUDENE, BNB, SUDAM e BASA) a aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior, como agentes financeiros do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos pelos artigos 2.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, com as posteriores alterações, e artigo 81 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, serão deduzidas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para aplicação em programas de desenvolvimento da educação e treinamento de mão-de-obra.

§ 1.º — As importâncias de que trata este artigo serão creditadas, pelo Banco do Brasil, em conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2.º — Tratando-se de recursos oriundos dos incentivos às atividades pesqueiras,

sua aplicação pelo FNDE poderá ser feita em projetos de treinamento de mão-de-obra especializada, mediante convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Art. 4.º — O disposto nos artigos anteriores da presente Lei será observado em relação ao ano-base de 1968 e seguinte.

Art. 5.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se o art. 55 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e art. 3.º da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.
É a seguinte a legislação citada:

Lei N.º 3.995
de 14 de dezembro de 1961

"Aprova o Plano Diretor da SUDENE para o ano de 1961, e dá outras providências.

D.O. 21-12-1961

LEI N.º 4.239,
de 27 de junho de 1963

"Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências." (art. 18 e §§)

D.O. 12-7-1963

LEI N.º 5.174
de 27 de outubro de 1966

"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências." (art. 7.º)

D.O. 31-10-1966.

LEI N.º 5.106
de 2 de setembro de 1966

"Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais." (art. 2.º)

D.O. de 5-9-1966.

DECRETO-LEI N.º 55,
de 18 de novembro de 1966

"Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências." (arts. 25 e 26 e parágrafo único.)

D.O. de 21-11-1966.

DECRETO-LEI N.º 221,
de 28 de fevereiro de 1967

"Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências." (art. 81 e §§ 1.º e 2.º)

D.O. de 28-2-1967.

LEI N.º 4.506,
de 30 de novembro de 1964

"Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza." (art. 55 e §§ 1.º, 2.º e 3.º)

D.O. de 30-11-1964 — Supl.

LEI N.º 3.830,
de 25 de novembro de 1960

"Dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para efeito da cobrança do imposto de renda." (art. 3.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º)

D.O. de 28-11-1960.

MENSAGEM
N.º 36, DE 1968 (CN)
(N.º 632, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 3.º do art. 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Brasília, em 2 de outubro de 1968. — **A. Costa e Silva.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. n.º 349

Em 24 de setembro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

Acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Tarso Dutra.

PROJETO DE LEI
N.º 32, DE 1968 (CN)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º — A legislação do ensino ficam incorporados os princípios, as normas e as alterações constantes da presente Lei.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 3.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, devendo, em ambos os casos, revestir-se das seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) organicidade de estrutura, com base em departamentos reunidos, ou não, em unidades mais amplas;
- c) racionalidade de organização, com plena utilização de recursos materiais e humanos;
- d) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações, e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- e) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

Parágrafo único — As universidades que se organizem diretamente estarão sujeitas a autorização e reconhecimento, e as que resultem de estabelecimentos preexistentes serão reconhecidas.

Art. 4.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, financeira e administrativa, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Art. 5.º — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações, e, quando particulares, sob a forma de fundações ou de associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 6.º — Poderá ser negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior, quando, satisfeitos, embora, os mínimos requisitos prefixados, a sua criação não corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

Parágrafo único — Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão que venha a contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

Art. 7.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituam, a serem aprovados pelo conselho de educação competente.

§ 1.º — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da universidade, quando esta dispuser de Regimento-Geral, aprovado na forma deste artigo.

§ 2.º — A organização das universidades mantidas pela União deve obedecer aos princípios e normas fixados nos Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos a serem aprovados pelos conselhos de educação competentes para autorizá-los ou reconhecê-los.

Art. 9.º — Os estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, que não preencham todas as condições do art. 2.º, deverão congregarem-se, para efeito de cooperação, em federações de escolas regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 10 — A nomeação de reitores de universidades e diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância das seguintes prescrições:

- I — O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão com o Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- III — O reitor e o diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.
- IV — O diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos nas letras b e c do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior mantidas pela União serão indicados na forma deste artigo e escolhidos com observância das seguintes prescrições:

- a) os reitores e vice-reitores, de listas de 6 (seis) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;
- b) os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;

- c) os diretores e os vice-diretores de estabelecimentos isolados, de lista de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República.

§ 2.º — Será de 4 (quatro) anos o mandato dos reitores e diretores nomeados na forma do parágrafo anterior, vedado o exercício de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 11 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior de universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre os seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá obrigatoriamente representantes da comunidade.

Art. 12 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 13 — O concurso vestibular abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação geral dos candidatos com vistas à realização de estudos superiores.

§ 1.º — No prazo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 2.º — O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior visando à realização, mediante convênios, de concursos vestibulares unificados em âmbito regional.

Art. 14 — Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, os estudos profissionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo, destinado aos estudos fundamentais em relação às grandes áreas do conhecimento, com as seguintes funções:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha da carreira;
- c) realização de estudos básicos para ciclos posteriores.

§ 1.º — Os cursos profissionais poderão, segundo a área envolvida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponderem às condições do mercado de trabalho.

§ 2.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 3.º — O primeiro ciclo e os cursos profissionais de curta duração poderão ser também ministrados em estabelecimentos criados para esse fim.

§ 4.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento de estudos do primeiro ciclo geral nos cursos profissionais de curta duração.

§ 5.º — Durante a primeira semana do ano letivo regular, as instituições poderão realizar programas pré-curriculares, de motivação, do aluno nos objetivos e importância, para a comunidade, da formação que escolheu.

Art. 15 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo a validade nacional dos estudos nêles realizados de serem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

Art. 16 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 17 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

§ 1.º — As universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros cursos para atender a exigências de sua programação específica ou fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

§ 2.º — Os diplomas expedidos por universidades ou estabelecimentos isolados reconhecidos, correspondentes a cursos organizados na forma deste artigo e aprovados pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

Art. 18 — No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá no mínimo 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas ou exames.

Parágrafo único — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 19 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante iniciativa da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se, oferecida representação, for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado das funções docentes, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

Art. 20 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas bem como o preparo de especialistas destinados aos trabalhos de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sis-

temas escolares, far-se-á em nível superior, ressalvado o disposto no artigo 64 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá também concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer a coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II Do Corpo Docente

Art. 21 — O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria do sistema de ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 22 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta Lei, aquelas que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.

§ 1.º — Constituem, igualmente, atividades de magistério superior aquelas inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 2.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração de ensino e pesquisa.

§ 3.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 23 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível da carreira.

§ 2.º — A atribuição dos encargos de ensino e pesquisa aos docentes, de acordo com as respectivas especializações, será feita pelos departamentos.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

§ 4.º — Os atuais cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, nos que corresponderem ao nível final da carreira do magistério superior.

Art. 24 — As universidades deverão, progressivamente e na medida de suas possibilidades, estender a seus docentes o regime de tempo integral e dedicação exclusiva às atividades de ensino e pesquisa, salvo nos casos em que o tempo parcial se ajuste melhor ao trabalho específico em área determinada.

Art. 25 — O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional, em especial aquelas em que seja difícil ou inadequado o exercício de atividades remuneradas estranhas ao trabalho universitário.

Art. 26 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida, através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 27 — A legislação trabalhista, quando aplicável ao magistério superior, deverá ser observada de acordo com os princípios que lhe sejam peculiares, em especial, os seguintes:

- I — as normas relativas ao serviço público não são supletivas, nos casos omissos ou em quaisquer outros;
- II — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;
- III — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independentemente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela Instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais;
- IV — a Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos membros do magistério superior, nos termos das respectivas leis e dos estatutos universitários.

CAPÍTULO III Do Corpo Discente

Art. 28 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões que sejam instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação dos administradores, dos professores e dos alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de 1/5 (um quinto) do total de membros dos colegiados e comissões.

Art. 29 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros dos respectivos corpos discentes.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 30 — As instituições de ensino superior, por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhora das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento.

§ 1.º — Deverão ainda ser proporcionados meios ao corpo discente para a realização de programas culturais, artísticos, civis e desportivos.

§ 2.º — As atividades de educação física e de desportos deverão ser especialmente estimuladas pelas instituições de ensino superior, que manterão, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

Art. 31 — As universidades deverão estabelecer o regime de monitoria para alunos do curso de graduação que tenham revelado, na disciplina para a qual venham a ser aproveitados, qualidades e desempenho de alto padrão.

Parágrafo único — Os monitores de que trata este artigo poderão ser remunerados.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 32 — Os sistemas de ensino adotarão providências com o objetivo de que toda a escola de segundo grau se organize com ginásio comum e colégio integrado.

§ 1.º — O ginásio comum, como prosseguimento de escola primária, terá a duração de quatro anos letivos e proporcionará educação geral e formação especial, ministrada esta com o sentido de sondagens e desenvolvimento de aptidões para o trabalho.

§ 2.º — O colégio integrado, com duração mínima de três anos letivos, abrangerá, simultânea e obrigatoriamente, uma parte de educação geral, em prosseguimento ao ginásio, e outra diversificada em que se compreendam, de acordo com o plano de cada estabelecimento, estudos especiais ou formas de trabalho que possam ser cultivados ao nível de amadurecimento do aluno, inclusive a preparação de professores para a escola primária.

§ 3.º — Os programas de financiamento da educação de segundo grau levarão em conta, prioritariamente, o nível de adaptação de cada sistema de ensino aos princípios fixados neste artigo.

Art. 33 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recorrer, por estrita arguição de ilegalidade:

- a) para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados estaduais e municipais ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 34 — O Conselho Federal de Educação, após as necessárias verificações, poderá cassar o funcionamento ou suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, oficial ou particular, por infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se, na segunda hipótese, reitor ou diretor *pro tempore*.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto neste artigo, a supervisão ministerial do sistema federal de ensino superior será exercida nos termos e casos legalmente previstos.

Art. 35 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acôrdo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 36 — Desvincular-se-ão do critério de duração de cursos os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário.

Art. 37 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 38 — Os pareceres ou decisões do Conselho Federal de Educação dependerão, em todos os casos, para sua validade, de homologação pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 1.º — O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer pronunciamento do Conselho, que dependa de sua homologação.

§ 2.º — A autorização ou reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo.

Art. 39 — O Ministério da Educação e Cultura adotará as providências necessárias à inspeção dos estabelecimentos de ensino superior, sob o regime de trabalho previsto no art. 96 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 40 — As atuais universidades rurais mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acôrdo com o disposto nos arts. 3.º e 8.º desta lei ou ser incorporadas às universidades federais existentes nas regiões em que estejam instaladas.

Parágrafo único — Para efeito de reorganização e transferência, a universidade poderá ainda incorporar estabelecimentos de ensino, mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Art. 41 — Enquanto não houver número suficiente de professores primários forma-

dos em nível colegial, a habilitação ao exercício do magistério far-se-á também:

- a) mediante cursos especiais abertos a candidatos que sejam possuidores de certificados de conclusão do ciclo ginasial, na forma estabelecida para o competente sistema de ensino;
- b) mediante exames de suficiência realizados em estabelecimentos oficiais indicados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 42 — Enquanto não houver em número suficiente os professores e especialistas a que se refere o art. 20 desta lei, a habilitação para as respectivas funções far-se-á mediante exame de suficiência realizado sob a responsabilidade das faculdades de educação oficiais ou de instituições equivalentes, também oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 43 — O Poder Executivo expedirá decreto fixando distritos geo-educacionais, para aglutinação, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior, na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 44 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 — Ficam revogados o parágrafo único do art. 36 e os arts. 62, 63, 65 a 87, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como quaisquer outras disposições em contrário às da presente lei ou que disciplinarem de forma diversa a matéria nela tratada.

Brasília, em de de 1968.

É a seguinte a legislação citada:

DECRETO-LEI N.º 81,
de 21 de dezembro de 1966

"Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências." (art. 35 e §§.)

D.O. de 22-12-1966.

DECRETO-LEI N.º 53,
de 18 de novembro de 1966

"Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais, e dá outras providências." (transcrito na íntegra.)

D.O. de 21-11-1966.

DECRETO-LEI N.º 252,

de 28 de fevereiro de 1967

“Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.” (transcrito na íntegra.)

D.O. de 28-2-1967

LEI N.º 4.024,

de 20 de dezembro de 1961

“Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

D.O. de 27-12-1961.

DECRETO-LEI N.º 200,

de 25 de fevereiro de 1967

“Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.” (transcrito na íntegra.)

D.O. de 27-2-1967 — Supl.

DECRETO-LEI N.º 201,

de 27 de fevereiro de 1967

“Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.”

D.O. de 27-2-1967.

Após tomar conhecimento dos textos propostos pelo Presidente da República, o Congresso Nacional, em reunião realizada no dia 8 de outubro (vide D.C.N. de 9 de outubro de 1968, pág. 969), é informado pelo seu Presidente (Sr. Pedro Aleixo) sobre a designação das seguintes Comissões Mistas constituídas para emitir Parecer sobre os Projetos.

PROJETO DE LEI

N.º 26, DE 1968 (CN)

Modifica dispositivos da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

MEMBROS DA COMISSÃO MISTA

ARENA

Senadores:

1. José Guimard
2. Flávio Brito
3. Lobão da Silveira
4. Wilson Gonçalves
5. Duarte Filho
6. Manoel Villaza
7. Antônio Carlos

Deputados:

1. Dayl de Almeida
2. Raymundo Diniz
3. Paulo Ferraz
4. Raymundo de Brito
5. Elias Carmo
6. Lauro Cruz
7. Manoel Taveira

MDB

Senadores:

1. Lino de Mattos
2. Aurélio Vianna
3. Josaphat Marinho
4. Antônio Balbino

Deputados:

1. Ewaldo Pinto
2. Padre Nobre
3. Figueiredo Correia
4. Erasmo Martins Pedro.

PROJETO DE LEI

N.º 27, DE 1968 (CN)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE), e dá outras providências.

MEMBROS DA COMISSÃO MISTA

ARENA

Senadores:

1. Petrônio Portela
2. Manoel Villaza
3. Arnaldo Paiva
4. Leandro Maciel
5. Eurico Rezende
6. Paulo Tôrres
7. José Feliciano

Deputados:

1. Manoel Rodrigues
2. Oceano Carleial
3. Nosser Almeida
4. Nogueira Resende
5. Raymundo Andrade
6. Edgard Martins Pereira
7. Cardoso de Menezes

MDB

Senadores:

1. Edmundo Levi
2. Argemiro Figueiredo
3. Mário Martins
4. Nogueira da Gama

Deputados:

1. João Borges
2. Reynaldo Sant'Anna
3. Paulo Campos
4. Wilson Martins

PROJETO DE LEI
N.º 28, DE 1968 (CN)

Institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

MEMBROS DA COMISSÃO MISTA

ARENA

Senadores:

1. Filinto Müller
2. Menezes Pimentel
3. Duarte Filho
4. Petrônio Portela
5. José Leite
6. Carlos Lindemberg
7. Milton Campos

Deputados:

1. Medeiros Neto
2. Fausto Castelo Branco
3. Garcia Neto
4. Janary Nunes
5. Luiz de Paula
6. Benedito Ferreira
7. Arnaldo Nogueira

MDB

Senadores:

1. Ermírio de Morais
2. Mário Martins
3. João Abrahão
4. Bezerra Netto

Deputados:

1. Mário Piva
2. Mário Gurgel
3. José Maria Magalhães
4. Antonio Magalhães

PROJETO DE LEI
N.º 29, DE 1968 (CN)

Modifica o art. 28 do Decreto-lei número 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

MEMBROS DA COMISSÃO MISTA

ARENA

Senadores:

1. Wilson Gonçalves
2. Dinarte Mariz
3. Arnaldo Paiva
4. Leandro Maciel

5. Carlos Lindemberg
6. Antônio Carlos
7. Manoel Villaza

Deputados:

1. Ossian Araripe
2. Paulo Freire
3. José Saly
4. Ezequias Costa
5. Furtado Leite
6. Passos Porto
7. Marcílio Lima

MDB

Senadores:

1. Desiré Guarani
2. Bezerra Netto
3. Edmundo Levi
3. Argemiro Figueiredo

Deputados:

1. José Freire
2. Padre Antonio Vieira
3. Pedro Faria
4. Sadi Bogado

PROJETO DE LEI
N.º 30, DE 1968 (CN)

Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

MEMBROS DA COMISSÃO MISTA

ARENA

Senadores:

1. Filinto Müller
2. Guido Mondin
3. Milton Campos
4. Raul Giuberti
5. João Leite
6. Flávio Brito
7. Lobão da Silveira

Deputados:

1. Paulo Biar
2. Milton Brandão
3. Nery Novaes
4. Josias Gomes
5. Souza Santos
6. Oséas Cardoso
7. Lisboa Machado

MDB

Senadores:

1. Oscar Passos
2. Aurélio Viana
3. Desiré Guarani
4. Nogueira da Gama

Deputados:

1. Chagas Rodrigues
2. Ney Ferreira
3. Celestino Filho
4. Getúlio Moura

PROJETO DE LEI
N.º 32, DE 1968 (CN)

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

MEMBROS DA COMISSÃO MISTA

ARENA

Senadores:

1. Menezes Pimentel
2. Duarte Filho
3. Petrónio Portela
4. Milton Campos
5. Carvalho Pinto
6. Ney Braga
7. Celso Ramos

Deputados:

1. Aderbal Jurema
2. Moury Fernandes
3. Wanderley Dantas
4. Plínio Salgado
5. Rubem Nogueira
6. Aureliano Chaves
7. Leão Sampaio

MDB

Senadores:

1. Adalberto Senna
2. Josaphat Marinho
3. Aurélio Vianna
4. Antônio Balbino

Deputados:

1. Martins Rodrigues
2. Mata Machado
3. Márcio Moreira Alves
4. Hélio Navarro

Em seguida o Sr. Pedro Aleixo anuncia:

“— Fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação das matérias: durante os dias 8 e 9 de outubro deverão ser instaladas as Comissões. Por ocasião da sessão inaugural, far-se-á a escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes, e caberá aos Presidentes escolhidos fazer a designação dos Relatores.

Durante os dias 10, 11, 14, 15 e 16 de outubro será facultada a apresentação de emendas perante as Comissões.

Até o dia 31 de outubro deverão ser apresentados os pareceres pelas Comissões, e

até o dia 5 de novembro serão feitas as publicações dos pareceres.

Depois de efetuadas as publicações dos pareceres será feita a convocação das sessões para discussão dos projetos, de acordo com o que fôr devidamente estabelecido e pelo critério de melhor aproveitamento do tempo.”

Em 9 de outubro de 1968 é instalada a Comissão Mista encarregada do estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 27, de 1968.

São, então, escolhidos os seus Presidente (Senador Mário Martins), Vice-Presidente (Deputado João Borges) e Relator (Deputado Nogueira Rezende). (2).

Na mesma data (3) são instaladas as Comissões Mistas destinadas a dar Parecer sobre os demais Projetos. São, também, indicados os seus Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores, a saber:

Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 26, de 1968: Presidente — Senador Wilson Gonçalves, Vice-Presidente — Deputado Raymundo Diniz e Relator — Deputado Ewaldo Pinto.

Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 28, de 1968: Presidente — Senador José Leite, Vice-Presidente — Deputado Garcia Neto, Relator — Senador José Ermírio.

Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 29, de 1968: Presidente — Padre Antônio Vieira, Vice-Presidente — Senador Edmundo Levi e Relator — Deputado Passos Pôrto.

Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 30, de 1968: Presidente — Senador Milton Campos, Vice-Presidente — Deputado Josias Gomes e Relator — Deputado Getúlio Moura.

Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 32, de 1968: Presidente, Senador Josaphat Marinho — Vice-Presidente — Deputado Mata Machado e Relator — Deputado Lauro Cruz.

O Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 22 de outubro de 1968 publica nas páginas 4.519 a 4.537 as setenta e uma emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 26, de 1968, que foram aceitas preliminarmente pela Presidência da Comissão Mista, conforme o

(2) Ver D.C.N. (Seção II), de 11 de outubro de 1968, pág. 4.160

(3) Ver D.C.N. (Seção II), de 12 de outubro de 1968, págs. 4.199 a 4.203

que preceitua o art. 3.º das Normas Disciplinares, para o exame do Relator e da Comissão.

Em sua mesma edição o DCN publica nas páginas 4.538 a 4.559 os textos das sessenta e duas emendas apresentadas perante a Comissão Mista competente, ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968. Entre elas destacam-se três substitutivos, a saber: Emenda n.º 1, de autoria do Sr. Deputado Franco Montoro; Emenda n.º 2, de autoria do Deputado Brito Velho e Emenda n.º 3, de autoria do Senador Josaphat Marinho.

Segue-se a publicação das duas emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 28, de 1968. Seus autores são, respectivamente, o Deputado Paulo Macarini e o Deputado Joaquim Parente.

Ao Projeto de Lei n.º 29, de 1968, são apresentadas na Comissão Mista dez emendas, tendo a de número 1, de autoria do Deputado Paulo Freire, caráter de substitutivo. (4).

No mesmo exemplar do *Diário do Congresso Nacional* encontramos, às páginas 4.562 e seguintes, os textos das 15 emendas apresentadas pela Comissão Mista ao Projeto de Lei n.º 30, de 1968.

São cento e trinta e três as emendas apresentadas pela Comissão Mista ao Projeto de Lei n.º 32, de 1968. Encontram-se elas publicadas nas páginas 4.570 a 4.606 da mencionada edição do *Diário do Congresso Nacional*.

PROJETO DE LEI N.º 26, DE 1968 (CN)

O DCN (Seção II) de 29 de outubro de 1968 (págs. 5.004 a 5.012) divulga o Parecer n.º 50, de 1968, da Comissão Mista incumbida de apreciar o Projeto de Lei número 26, de 1968 (CN).

PARECER N.º 50, DE 1968

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 26, de 1968 (CN), que "modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 26, de 1968 (CN), que "modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências", aprovou o parecer

do Relator, a Emenda n.º 42 e as Subemendas n.ºs 1, 2, 4, ao substitutivo do Relator e, Subemendas n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8, respectivamente, às Emendas de n.ºs 37, 42, 62 e 69, que consubstanciam o substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1968. — Raymundo Diniz, Presidente — Padre Nobre, Relator — Atílio Fontana — Raul Giuberti — Manoel Taveira — Raymundo Brito — Figueiredo Corrêa — Waldemar Alcântara — Elias Carmo — Erasmo Martins Pedro — Manoel Villaça — Clodomir Millet — Duarte Filho — Dayl de Almeida — Aurélio Vianna — Júlio Leite — Josaphat Marinho.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A legislação relativa ao Magistério Superior Federal incorporam-se os princípios, normas e alterações constantes da presente lei.

Art. 2.º — O pessoal docente de nível superior classifica-se pelas seguintes categorias:

- I — Integrantes das classes do magistério superior;
- II — Professores contratados;
- III — Auxiliares de ensino.

Art. 3.º — Os cargos de magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

- I — Professor-titular;
- II — Professor-adjunto;
- III — Professor-assistente.

§ 1.º — É assegurada ao corpo docente a disposição contida no inciso VI do § 3.º do art. 168 da Constituição do Brasil.

§ 2.º — Ficam resguardados os direitos e o título dos Professores Catedráticos a que se refere o art. 177 das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição do Brasil.

Art. 4.º — Desvincular-se-ão de campos específicos do conhecimento os cargos de magistério já criados ou providos com essa vinculação, ressalvado o direito de o professor atender, exclusivamente, à sua área de especialização.

Parágrafo único — A distribuição de pessoal docente pelas atividades de ensino e pesquisa será feita pelos departamentos.

Art. 5.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa.

(4) Ver DCN (Seção II), de 22 de outubro de 1968, págs. 4.560 e 4.561.

Parágrafo único — Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa, de forma a harmonizar os interesses do Departamento e as preocupações científico-culturais dominantes do seu pessoal docente.

Art. 6.º — Os atuais servidores das universidades e estabelecimentos isolados de Ensino Superior, contratados, até a data da vigência da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, para o exercício de funções de magistério atribuídas ao cargo de Instrutor de Ensino Superior, serão enquadrados segundo as normas estabelecidas pelo inciso IV, do art. 57 da citada lei.

Parágrafo único — Aos Professores-Assistentes dos Estabelecimentos de Ensino Superior que, na data da promulgação da Lei n.º 4.881-A, estavam nas condições expressas no § 1.º do art. 57 da mesma, fica assegurado o enquadramento como Professor-Adjunto no Quadro de Universidade Federal à qual tenha sido incorporado o Estabelecimento de Ensino a que pertencem, desde que a referida incorporação tenha sido efetivada entre 6 de dezembro de 1965 e a data da promulgação da presente lei.

Art. 7.º — Para iniciação nas atividades do ensino superior, serão admitidos auxiliares, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2.º — A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos, que poderá ser renovada.

§ 3.º — No prazo mínimo de quatro anos, o auxiliar de ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de pós-graduação, sem o que seu contrato não poderá ser mais renovado.

Art. 8.º — O cargo de professor-assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a portador de grau de mestre, doutor ou do título de docente livre, realizado de acordo com as normas estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 9.º — O cargo de professor-adjunto será provido mediante concurso de títulos e provas, a que poderão concorrer os professores-assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuírem o título de mestre obtido em curso credenciado de pós-graduação.

Art. 10 — O disposto nos arts. 8.º e 9.º será extensivo:

- a) aos atuais portadores de títulos de mestre e doutor, obtidos em cursos de

pós-graduação, que forem credenciados pelo Conselho Federal de Educação;

- b) aos que obtenham os mesmos títulos nos cursos de que trata a letra a, em decorrência de estudos iniciados antes da vigência desta Lei;

- c) aos portadores de títulos de mestre e doutor, regularmente revalidados, obtidos em universidades estrangeiras.

Art. 11 — O professor-assistente que obtiver o título de doutor em curso credenciado de pós-graduação será automaticamente equiparado à condição de professor-adjunto, passando a receber gratificação correspondente à diferença entre os dois cargos, até que novo cargo vague ou seja criado.

Parágrafo único — Os estatutos ou regimentos fixarão o prazo a partir do qual a forma estabelecida neste artigo será a única para o preenchimento dos cargos de professor-adjunto.

Art. 12 — O provimento de cargo de professor titular será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professores-adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão o concurso referido neste artigo, atribuindo valor preponderante ao *curriculum vitae* e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados.

Art. 13 — O Estatuto dos Funcionários Civis da União aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos professores de magistério superior.

Art. 14 — Os cargos de magistério superior integrarão em cada universidade ou estabelecimento isolado federal, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — A distribuição dos cargos do magistério superior será feita por atos de lotação, baixados pelo Reitor diante de reais necessidades, ouvidos os colegiados superiores de ensino e pesquisa das universidades.

Art. 15 — Após o encerramento dos prazos de inscrição em concursos para o provimento dos cargos de magistério, verificada a inexistência de candidatos inscritos, as universidades poderão contratar professores para os vários níveis de ensino, pelo sistema das leis do trabalho, obedecidos os mesmos re-

quisitos de titulação, nunca por prazo superior a dois anos.

§ 1.º — Os professores contratados terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargo da carreira do magistério, no plano didático, no científico e no administrativo.

§ 2.º — A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos professores contratados, nos termos desta Lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 16 — O servidor público poderá ser pòsto à disposição de universidade ou estabelecimento isolado para exercer funções de magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito a contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 17 — O item II do art. 53 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), terá a seguinte redação:

II — A PEDIDO, quando contar:

- a) nos termos do disposto no art. 100, da Constituição do Brasil;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de serviço público em exercício de cargo efetivo no magistério.

Art. 18 — O regime de trabalho do pessoal docente do nível superior abrangerá três modalidades:

- a) tempo de 14 horas semanais;
- b) tempo de 21 horas semanais;
- c) de dedicação exclusiva;

Parágrafo único — Em casos excepcionais e tendo em vista as necessidades do ensino ou da pesquisa, os professores do magistério superior, mediante ato justificado da autoridade competente, poderão receber, por determinado período, carga horária diversa da estabelecida no presente artigo.

Art. 19 — O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangerá duas modalidades:

- a) de dedicação exclusiva;
- b) em função do número de horas semanais.

Art. 20 — As bases para retribuição dos docentes vinculados ao regime de trabalho semanal e de dedicação exclusiva serão estabelecidas por decreto.

§ 1.º — A gratificação correspondente aos regimes referidos nas letras a e b do artigo anterior incorpora-se à aposentadoria,

à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.

§ 2.º — O professor que, em decorrência da Lei n.º 4.881-A, foi obrigado a desacomular cargo, em que era efetivo estável e se encontre, na data desta lei, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva terá direito a incorporar o tempo de serviço prestado naquele regime para os efeitos da aposentadoria prevista no art. 18, letra c, na forma da legislação vigente à época da desacomulação.

Art. 21 — Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;
- II — as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.

Art. 22 — Haverá, em cada universidade, uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, constituída na forma prevista nos respectivos estatutos e incluindo um representante do corpo docente.

§ 1.º — Para os estabelecimentos isolados de ensino superior, a Comissão de que trata este artigo será constituída junto à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, na forma prevista pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2.º — A Comissão competirá:

- I — fixar condições para aplicação do regime e normas para o estabelecimento de estágio probatório, a que estará sujeito todo docente que se inicie no regime de dedicação exclusiva;
- II — examinar as qualificações do professor a ser incluído no regime de dedicação exclusiva, os instrumentos de trabalho de que disporá, seu plano de trabalho e a respectiva integração nas atividades do Departamento correspondente, e opinar a respeito;
- III — avaliar periodicamente, pelos relatórios circunstanciais dos Departamentos e por outros meios de verificação dos resultados, as atividades dos docen-

tes em regime de dedicação exclusiva;

IV — suspender a aplicação do regime, quando verificada a sua inviabilidade no caso considerado.

§ 3.º — No julgamento da inclusão ou exclusão do docente no regime de dedicação exclusiva, a Comissão considerará, inclusive, a sua conveniência tendo em vista a disponibilidade de recurso e a adequação da medida no plano geral de trabalho da universidade ou instituto.

§ 4.º — Os trabalhos dos Membros da Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva serão considerados "serviços relevantes".

§ 5.º — Aos que na data da presente Lei se encontrem em regime de tempo integral e dedicação exclusiva a que foram submetidos desde legislação anterior, aplica-se sem solução de continuidade a modalidade da letra c o artigo 18 desta Lei, ficando as respectivas atividades sob o controle da Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, nos termos das letras a e b do artigo 18.

Art. 23 — A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamentada do Departamento a que pertencer o docente.

Art. 24 — Mediante proposta de universidade ou estabelecimento isolado, o regime de dedicação exclusiva poderá ser estendido aos reitores, diretores ou dirigentes de órgãos para cujo provimento se requer a condição de professor.

Art. 25 — O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurando-se a jurisdição disciplinar dos reitores e dos diretores, nas áreas das respectivas instituições.

Parágrafo único — Das sanções disciplinares, aplicadas pelos reitores e diretores, cabe recurso, respectivamente, ao Conselho Universitário e às Congregações.

Art. 26 — Aos atuais professores do magistério superior, nas Fundações Educacionais instituídas pelo Poder Público, subordinadas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica o disposto no artigo 97 da Constituição.

Art. 27 — Aplicam-se aos estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Estados, onde couber, os princípios e normas constantes desta Lei.

Art. 28 — Ficam revogados os artigos 5.º a 24, 34, 36 a 46, 48, 50, 52, 55, 60 a 62 e 66 a

70 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 29 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1968

Segue-se o Relatório do Deputado Padre Nobre e seu Parecer às emendas oferecidas ao Projeto, concluindo pela apresentação de substitutivo. (págs. 5007 a 5012 do DCN-S. II de 29-10-68).

Na Sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada no dia 4 de novembro, às 14 horas e 30 minutos, é iniciada a discussão do Projeto de Lei n.º 26/68 (CN). (5) Usa da palavra o Deputado Dayl de Almeida, único orador inscrito. Do Sr. Deputado Geraldo Freire, Líder em exercício da ARENA, são lidos vários requerimentos de destaque para rejeição de dispositivos do Substitutivo e um requerimento, solicitando preferência para votação do art. 15 do Projeto. Submetido este último requerimento à votação do Plenário, é constatada falta de quorum, em verificação pedida pelo Deputado Mario Piva. Por este motivo é encerrada a sessão às 17 horas.

A votação do Projeto tem prosseguimento na sessão conjunta de 7 de novembro, às 10 horas e 30 minutos. (6) Inicialmente, é aprovado o art. 15 do Projeto, de acordo com a preferência solicitada pela liderança da ARENA e concedida pelo Plenário. Após a aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão Mista, são rejeitados diversos dispositivos destacados (art. 6.º e seu parágrafo único; expressões "... ou do título de docente livre" do art. 8.º; art. 11 e seu parágrafo único; art. 17; art. 18 e parágrafo único e o § 2.º do art. 20).

Em seguida, é lida e aprovada a redação final do Projeto que sobe à sanção (7) — transformando-se na Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, publicada no D.O. de 29-11-1968.

PROJETO DE LEI

N.º 27/68 (CN)

O Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 26 de outubro de 1968 publica às páginas 4.933 e seguintes o Parecer n.º 47, de 1968

(5) D.C.N. Sessão Conjunta — 5-11-68, págs. 1.060 a 1.063

(6) D.C.N. Sessão Conjunta — 8-11-68, págs. 1.104 a 1.106

(7) Parecer n.º 59/68 (CN) — Redação Final do Projeto 26/68 (CN) — pag. 1.105

da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 27, de 1968.

A Comissão Mista designada para emitir Parecer ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e dá outras providências", aprovou o Substitutivo anexo, em que consubstancia as Emendas de n.ºs 1, 2, 3 e 4 (relativamente aos dispositivos discriminados com parecer favorável do Sr. Relator), e n.ºs 12, 15, 24, 25, 26, 27, 28, 38, 45 e 49, e Emendas com subemendas de n.ºs 1, 2, 3 e 4 (relativamente aos dispositivos discriminados com parecer favorável do Sr. Relator) e emendas aprovadas em decorrência de destaques: n.º 41 (relativamente ao item III), n.º 2 (relativamente ao § 2.º do art. 9.º), n.º 3 (relativamente aos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º), e subemendas de n.ºs 1 a 5 ao Substitutivo do Sr. Relator.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1968. — Mário Martins, Presidente — Nogueira Rezende, Relator — Leandro Maciel — Armando Paiva — Manoel Rodrigues — Oceano Carleial — Edmundo Levi, vencido — João Borges, vencido em parte — Reynaldo Sant'Anna, vencido em parte — Carlos Lindenbergh — José Leite — Mello Braga — Eurico Rezende.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), com sede e fóro na Capital da República.

Art. 2.º — O INDEP tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

§ 1.º — O Regulamento do INDEP, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

§ 2.º — Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

Art. 3.º — Compete ao INDEP,

- a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, inclusive a prestação de assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;
- b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;
- c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das Universidades dos Governos dos Territórios e dos Estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, com vistas à compatibilidade dos seus programas e projetos.

§ 1.º — A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2.º — Os estabelecimentos particulares de ensino que receberem do Poder Público Federal subvenção ou auxílio, de qualquer natureza, ficam obrigados a reservar matrículas para bolsas de estudo, manutenção e estágio, que forem concedidas pelo INDEP e compensadas na Conta da subvenção ou auxílio.

§ 3.º — A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à Educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4.º — A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3.º, o INDEP disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal;
- d) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea "b" do

art. 4.º da Lei n.º 4.440 de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo artigo 35 da Lei n.º 4.863 de 29 de novembro de 1965;

- e) recursos decorrentes de restituições relativas às execuções de programas e projetos financeiros sob a condição de reembolso;
- f) receitas patrimoniais;
- g) doações e legados;
- h) juros bancários de suas contas;
- i) recurso de outras fontes;

§ 1.º — Os recursos, a que se refere a letra d deste artigo, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário, bem como os saldos eventuais de exercícios anteriores, e as dotações orçamentárias de 1968 e 1969, para a expansão, manutenção e aperfeiçoamento progressivo das redes nacionais de ensino primário e médio, para o programa de escolas de fronteiras, para os convênios diretos com as Prefeituras Municipais e para a administração da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, passam a ser integralmente administrados pelo INDEP e à sua conta serão transferidas no seu total.

§ 2.º — O INDEP compreenderá quatro subcontas distintas, além de sua conta de custeio aludida no art. 6.º, para o desenvolvimento do ensino superior, médio, primário e complementação de qualquer nível de ensino, creditando-se em cada uma delas a receita que lhe for específica.

§ 3.º — O INDEP poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do INDEP será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

Art. 6.º — Para a manutenção de seus serviços, o INDEP contará, exclusivamente, com dotações orçamentárias da União, escrituradas em conta especial, dependendo o orçamento de suas despesas de prévia aprovação do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º — O INDEP será administrado por um Conselho Deliberativo, constituído de onze (11) membros, incluindo em sua composição representantes da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral, do Magistério, dos Estudantes e do Empresariado nacional, sendo os seis membros restantes

representantes do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º — Presidirá o Conselho do INDEP o Ministro da Educação e Cultura, substituído, em suas faltas e impedimentos por um vice-presidente, eleito para mandato de dois anos.

Art. 8.º — O INDEP será representado, em Juízo ou fora dele, pelo seu Presidente ou representante por este credenciado.

Art. 9.º — O INDEP terá uma Secretaria Executiva que funcionará como órgão de assessoramento do Conselho e executará as decisões do órgão colegiado.

§ 1.º — A Secretaria Executiva terá estrutura flexível e contará com um corpo técnico e administrativo, organizado sob forma de equipe técnica de trabalho.

§ 2.º — A administração do INDEP poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria Executiva e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho.

Art. 10 — A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura colaborará na supervisão financeira.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, o Ministério da Educação e Cultura estabelecerá sistema, através do qual, em relação às novas matrículas nos estabelecimentos federais de ensino seja cobrada anuidade daqueles alunos de alta renda familiar, financiando-se bolsas de estudo, de manutenção e de estágio, reembolsáveis a longo prazo, aos alunos de curso superior de menores ou insuficientes recursos.

Parágrafo único — O Regulamento especial fixará os critérios para a concessão e pagamento das bolsas, tendo em vista os seguintes princípios:

- a) fixação em múltiplos do maior salário-mínimo vigente no País das normas para determinação das categorias de renda familiar, atendidos preferencialmente os de menor renda;
- b) número de dependentes de família e condição de orfão;
- c) organização de provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;
- d) renovação anual automática das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelo bolsista;

- e) concessão de bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais;
- f) custeio integral das despesas em épocas próprias;
- g) fixação de quotas para atendimentos especiais.

Art. 12 — O INDEP poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País para execução das operações que forem consideradas susceptíveis de descentralização.

Art. 13 — O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias, a regulamentação desta Lei.

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de dois milhões de cruzeiros novos (NCR\$ 2.000.000.00) ao Ministério da Educação e Cultura, para atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e manutenção do INDEP, observado o disposto no item III do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 15 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de outubro de 1968.

RELATÓRIO

da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências."

Relator: Sr. Nogueira de Rezende

"Sempre que tramita nesta Casa do Parlamento Brasileiro um projeto de lei, que vise alterar estruturas da administração pública, pesa sobre os relatores a responsabilidade de examinar um sem número de proposições que se chocam entre si e com o projeto inicial.

Não raro, o próprio Executivo apresenta novas proposições, às vezes de autoria do mesmo órgão que as encaminhou.

Nosso dever aqui, de relator, é o de examinar tudo, dissecar a matéria e expor a nossa conclusão, tanto quanto possível encarnando os propósitos de nossa instituição que é o de dotar o País da melhor lei, possível, a que mais atenda aos interesses do nosso povo.

As vezes, porém, as sugestões são tantas, todas calcadas em puro arbítrio, justificadas desta ou daquela maneira, que poderíamos aceitar uma ou outra indiferentemente. Pre-

ferimos, entretanto, a fidelidade ao projeto inicial, oriundo da Mensagem, sempre que estêve em jôgo o puro arbítrio.

Seguindo o nosso feilto, examinamos serenamente e com imparcialidade tôdas as proposições, e deixamos à Comissão a aprovação das que se afinarem com os propósitos desta lei.

O Projeto de Lei n.º 27, de 1968, do Congresso Nacional, que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências", veio encaminhado da Mensagem n.º 31, de 1968, do Sr. Presidente da República, que invocou o art. 54, § 3.º, da Constituição Federal, para que a votação da matéria, considerada urgente, se fizesse em 40 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional (Fls.1.).

Em Exposição de Motivos, anexa, o Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura acentua que o Projeto de Lei citado "foi elaborado pelo Grupo de Trabalho de Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968".

Trabalho que demanda estudo e pesquisa, aliado à experiência que sobre a matéria deve possuir o Ministério da Educação e Cultura, a nossa primeira impressão é que seria difícil assumir o risco de modificar qualquer de suas disposições, baseados apenas no exame do projeto e das emendas, e no curto prazo de quatro dias que nos é deferido pelo calendário de tramitação, e a necessidade de publicação prévia deste parecer.

Todavia, a nossa experiência de quase vinte anos de vida pública, dos quais quatorze anos passados nesta Casa, e os suprimentos dos ilustres membros desta Comissão, da qual fazem parte Senadores e Deputados com tão larga fôlha de serviços prestados à Nação, no esforço de melhor servi-la, não de determinar, em nossas conclusões, o denominador comum necessário aos objetivos que — Executivo e Legislativo — temos em mira.

Notável, também é a cooperação dos Senhores Senadores e Deputados que apresentaram as emendas.

O artigo primeiro cria, com personalidade jurídica, de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e determina que sua sede e fóro sejam os da Capital da República.

A idéia de dar personalidade jurídica ao Fundo, sob forma autárquica, permite a au-

onomia financeira à administração, a fim de que, como está no § 2.º do art. 4.º, possa "adotar as medidas e realizar as operações que se façam necessárias para financiamento dos programas e projetos, e liberação dos recursos correspondentes".

Os arts. 2.º e 3.º definem os objetivos do Fundo: 1.º — captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programa e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudo; 2.º — e, mais esclarecedoramente financiar os programas de ensino superior, médio e primário e financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, bolsas de estudos e de manutenção.

O "mecanismo de execução descentralizada", aludido no art. 3.º está definido no art. 12, quando dispõe que "o FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País, para execução das operações que forem consideradas passíveis de descentralização".

Para fazer-se face a êsses encargos, o Fundo contará com os recursos enumerados no art. 4.º.

Os recursos enumerados na letra b, provenientes de incentivos fiscais, são os que provierem da aprovação do Projeto de Lei n.º 30/68; os da letra c, os do Projeto de Lei n.º 29/68; os das letras a, e e i são normais ao mecanismo do Fundo.

Quanto aos da letra d, por se referirem ao salário-educação, faremos exame detalhado quando comentarmos as emendas apresentadas.

A administração do Fundo será feita por um Conselho Deliberativo de até nove membros, incluindo em sua composição representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, da Fazenda, e do Planejamento e Coordenação-Geral, do magistério, dos estudantes e do empresariado nacional. O Conselho será presidido pelo Ministro da Educação ou seu representante.

A Secretaria Executiva, subordinada ao Conselho, será o órgão de assessoramento, de execução das resoluções do colegiado, além da incumbência de aprovar os programas e projetos dentro da alçada que lhe fôr estabelecida.

A admissão de pessoal só será permitida, excepcionalmente, quando especialistas, no regime da CLT, sendo, porém, prevista a requisição de servidores dos órgãos da administração direta e indireta.

A fiscalização da atividade financeira do Fundo ficará a cargo da Inspeção-Geral de

Finanças do Ministério da Educação e Cultura.

Há ainda disposições no Projeto quanto à aplicação do art. 168, § 3.º inciso III, da Constituição Federal e outras normas relativas ao funcionamento do Fundo.

As emendas apresentadas são em número de 62, entre as quais 4 são substitutivos a todo o projeto e, sobre elas fazemos o nosso estudo e emitimos o nosso Parecer, para voltarmos depois a uma visão de conjunto do Projeto e emendas.

Os defeitos de técnica legislativa, de pequena monta, saltam à primeira vista:

- 1.º) O artigo 2.º define a finalidade do Fundo, isto é, os seus objetivos, sem mencionar aí que éle se destina à Educação em conjunto, ou seja, o ensino superior, médio e primário.
- 2.º) Definindo a sua competência, estabelece, na letra a, do artigo 3.º, que o Fundo financiará os programas de ensino superior, médio e primário, mas não esclarece quanto às bolsas de estudo e de manutenção aludidas no item b. Seriam sômente para o ensino superior? Abrangeriam também o nível secundário?

E os projetos de ensino e pesquisas, em que nível seriam financiados?

Em verdade, são omissões, porque vemos no projeto e nas razões que o precederam, do Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, que o "Fundo destinar-se-á à Educação em conjunto — embora cuide principalmente do ensino superior — a fim de assegurar a expansão integrada e harmônica dos três níveis de ensino."

O projeto tem objetivo, também, de financiar os projetos e não sômente os programas, de ensino médio e primário, na que toca à União. E ainda, as bolsas de estudo nos níveis superior e secundário e talvez primário conforme o art. 168 da Constituição Federal.

O ensino primário, porque obrigatório, é gratuito nos estabelecimentos primários oficiais, mas onde não houver matrículas deverá ser subvencionado aos estabelecimentos particulares.

O projeto veio, em forma de "Fundo Público" já tão profligado, como bem salienta o ilustre autor da Emenda n.º 6, pois êsses fundos contrariam o "dogma constitucional da unidade orçamentária". Já que é necessário seja êste organismo uma autarquia, para que tenha liberdade e independência de contratação, não se pode denominar

"Fundo" ou "Conselho", denominações próprias a órgãos subordinados a administração direta, para que também os recursos orçamentários advindos não se esbarrem na proibição do art. 65, § 3.º da Constituição.

Vem o projeto com mais essa impropriedade, a avolumar o nosso trabalho.

Pensamos em denominá-la "Conselho Nacional de Desenvolvimento da Educação" (CNDE), mas, meditando que a palavra "Conselho" se refere, segundo os filólogos, propriamente a "corporação a que incumbe dar parecer ou conselho sobre certos negócios públicos" — o que não se ajusta bem ao instituído — preferimos sugerir a denominação, que ocorreu naturalmente: "Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação (INDE), pois é definido nos dicionários como: "órgão paraestatal destinado a fins de previdência social, de proteção econômica, etc." e "entidade jurídica criada e disciplinada por um conjunto orgânico de normas..." tal como o projeto."

Segue-se a enunciação do Parecer do Relator face às sessenta e duas emendas apresentadas. Após relacionar as emendas com parecer favorável e as com parecer contrário afirma o Sr. Nogueira de Rezende:

"Tudo examinado, concluí pela apresentação de um substitutivo em que procurei manter o esqueleto do projeto, recheando-o com aquelas emendas que visam a melhorá-lo.

É o trabalho que submeto à ilustre Comissão Mista pedindo escusas pela extensão deste parecer, pois, parodiando o famoso autor, teria de confessar afinal:

"Não tive tempo para ser breve!"

É, em seguida, transcrito o Substitutivo do Relator, que como já tivemos oportunidade de constatar foi objeto de subemendas aprovadas pela Comissão Mista e incorporadas ao Substitutivo aprovado pela própria Comissão. (8)

Na Sessão Conjunta de 28 de outubro de 1968 (Vide D.C.N. de 29-10-1968) o Congresso Nacional discute em turno único o Projeto de Lei n.º 27, de 1968. Tem a palavra o Deputado José Maria Ribeiro, que assim se pronuncia:

"Sr. Presidente, Srs. Congressistas, esperávamos nós que fosse enviado ao Congresso Nacional um projeto que, realmente, pudesse atender às necessidades, por todos nós conhecidas, objetivando a solução desse problema que vem desafiando administrações e que vem afligindo o povo brasileiro, que é a falta de condições mínimas para a formação de

técnicos que possam contribuir para o desenvolvimento econômico do País.

O Projeto em discussão cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Seu exame rápido, em virtude mesmo das limitações dos prazos estabelecidos, não nos permitiu um estudo profundo de modo que pudéssemos tentar melhorá-lo, mas ficou-nos, desde o primeiro momento, a impressão de que se trata de mais um instrumento que se tenta criar para promoção pessoal do Ministro da Educação.

Com essa designação de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tenta ele criar uma autarquia. Como bem disse o Deputado Emílio Gomes, numa das suas emendas, é uma aberração. Aquêie nosso colega, num estudo que mereceu exame, concluiu que mais de 100 Fundos existem no Governo Federal, criados por lei, mas nenhum deles se constituiu em autarquia.

Somos favoráveis ao financiamento de estudantes pobres que tenham manifestado vocações e que, pelas limitações econômicas de seus pais, não podem estudar. E isto não é agora, Sr. Presidente, porque ainda na Assembléia Legislativa do Estado, apresentei projeto que criava um fundo com esse objetivo no Estado do Rio de Janeiro, e aqui, no ano passado fui autor de proposição criando na Caixa Econômica uma Carteira que pudesse vir ao encontro dos anseios dos jovens que querem estudar, preparando-se para melhor servir ao País. Este projeto não mereceu nem sequer o exame dos representantes do Governo desta Casa.

E, quando o famoso relatório Meira Mattos apresenta a idéia da fundação de um banco capaz de proporcionar o financiamento a esses estudantes, vem o Sr. Ministro da Educação e Cultura, através de Exposição de Motivos ao Sr. Presidente da República, e pletiteia a criação de um Fundo, de uma entidade autárquica com essa finalidade.

Ora, Sr. Presidente, creio que o Sr. Ministro da Educação e Cultura nada quer.

Ele não quer financiar estudantes que desejam estudar e tenham aptidões. Ele

(8) Para maiores esclarecimentos sobre as emendas, o parecer sobre elas emitido e o substitutivo do Relator vide D.C.N. 28 de outubro de 1968, págs. 4.937 a 4.947. Seguem-se as subemendas da Comissão Mista, em número de cinco.

quer é o instrumento para mais se servir, éle que já se tem servido das verbas federais, canalizando-as, naturalmente, lá para o seu Estado.

A propósito, tenho depoimento de um membro do seu Partido, que, confidencialmente, me afirmou que essa canalização de verbas está, inclusive, tumultuando a relação de forças existente entre seus colegas.

Sr. Presidente, é de se lamentar que, depois de tanta luta, de tanta pregação pela Reforma Universitária, chegemos, em verdade, ao principal objetivo que é possibilitar aos jovens inteligentes e capazes as condições mínimas para a sua formação. Formação adequada à nossa realidade. Concluímos, então, que nada mais quer o eminente Ministro do que um instrumento a mais para atingir os seus objetivos políticos.

É lamentável. Não estamos mais na oportunidade de apresentação de emendas. Não podemos, dessa forma, modificar, em nada esta matéria, porque a Comissão Mista apresentou um substitutivo, que, por certo, será aprovado. Mas nós ficaremos observando o funcionamento dessa autarquia e iremos cobrar do seu presidente, por condição nata, o Sr. Ministro da Educação.

Sr. Presidente, como bem afirmou o Deputado Emílio Gomes o fato é, sem dúvida alguma, uma aberração, dentro do plano financeiro do Governo.

Cabe-nos, pois nesta oportunidade, somente protestar contra essa maneira de se apresentar solução para os problemas que vêm afligindo a população e que vêm inquietando tanto a juventude que deseja estudar, mas que não pode por suas limitações econômico-financeiras.

Desta forma, impedidos de se prepararem para melhor servirem ao País, ficam esses jovens. Afirmamos, entretanto, que iremos observar o funcionamento dessa nova autarquia. Que não seja ela como no conto de Monteiro Lobato, "A Caça ao Rinoceronte" — com o objetivo de permanecer como uma autarquia, foi fundada uma autarquia destinada a caçar o rinoceronte e, depois, se transformou num ministério, e quando o rinoceronte foi encontrado, aquele que o encontrou sofreu as penas, porque acabou com a sinecura muito bem mantida por aqueles que desejavam beneficiar-se do Patrimônio Nacional."

Não havendo mais oradores inscritos nem quorum para votação, o Presidente encerra a sessão.

Na Sessão Conjunta de 7 de novembro, às 17 horas (9), é votado o Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), sendo aprovado o substitutivo apresentado pela Comissão Mista, com as seguintes alterações, devidas a destaques requeridos pela Liderança da ARENA:

- 1) rejeitado o artigo definido plural "os" na letra a do art. 3.º
- 2) rejeitado o § 1.º do art. 7.º, sendo aprovado o § 1.º do art. 7.º do projeto original
- 3) rejeitado o parágrafo único do art. 11, prevalecendo o dispositivo do projeto.
- 4) rejeitado o art. 13
- 5) rejeitadas, no § 1.º do art. 4.º as expressões: "...destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário"; "...de 1968 a 1969"; "...primário e médio".

Lida e aprovada a redação final (10), o projeto sobe à sanção, transformando-se na Lei n.º 5.537, de 21 de novembro de 1968, que foi publicada no D.O. de 22-11-68.

PROJETO DE LEI N.º 28, DE 1968 (CN)

É o seguinte o Parecer (n.º 44, de 1968) do Senador José Ermirio, Relator da Comissão Mista instituída para informar o Projeto de Lei n.º 28, de 1968, conforme se lê no Diário do Congresso Nacional de 24 de outubro de 1968, à página 4.693 e seguintes:

"O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 627, de 1968, submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Ministro da Educação e Cultura, o presente projeto que, em seu art. 1.º, institui um adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto de renda cobrado sobre os lucros remetidos para o Exterior pela indústria cinematográfica estrangeira, bem como sobre os lucros distribuídos e tributados provenientes de royalties para patentes de invenção e para assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, a que se referem os arts. 18, §§ 1.º e 2.º, 77 e 78 da Lei n.º 3.470, de 1958, 13, 43, 44, 45 e 46

(9) D.C.N. Sessão Conjunta — 8-11-68, pags. 1.110 e 1.111

(10) Parecer n.º 60/68, (CN) — Redação Final do Projeto n.º 27/68 (CN) — pag. 1.110

da Lei n.º 4.131, de 1962, 4.º da Lei n.º 4.154, de 1962, e 1.º da Lei n.º 4.390, de 1964.

Os recursos obtidos com o acréscimo instituído pelo art. 1.º serão, nos termos do art. 2.º do projeto, atribuídos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Conselho Nacional de Pesquisas e "destinados à realização de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, a serem desenvolvidas em instituições por ele credenciadas", devendo ser, ainda, "destinadas a atividades de pesquisa em centros de pós-graduação regularmente instituídos" (parágrafo único).

Dispõe, ainda, o art. 3.º da proposição, que as repartições encarregadas da arrecadação do adicional previsto no art. 1.º, "recolherão seu produto ao Banco do Brasil, à ordem do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade".

2. A sucinta exposição de motivos do Ministro da Educação, encaminhando o projeto do Senhor Presidente da República, esclarece, tão-somente, o seguinte:

"O referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, aprovado pelo Conselho Federal de Educação e, ainda, com emendas, pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968."

Segundo o mesmo documento, acompanhavam o projeto, "os relatórios, pareceres e conclusões, do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria", que infelizmente não foram incorporados à mensagem e que permitiriam melhor exame da propositura por parte do Congresso.

3. Examinando devidamente a matéria, chegamos a uma conclusão favorável ao projeto, e isso porque julgamos merecedoras de aprovação todas as medidas tendentes a incrementar o desenvolvimento da tecnologia nacional, especialmente no setor de pesquisas e no preparo de especialistas, de que o Brasil tanto precisa.

4. A carga tributária atinge, por igual, os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no Exterior, que ficam sujeitas ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda relativos a taxas que vigorarem para os dividendos devidos às

ações ao portador. Incide, ainda, o acréscimo pretendido sobre o imposto de renda, descontado na fonte, pertinente aos lucros apurados pelas filiais de firmas ou sociedades domiciliadas no estrangeiro, que forem reinvestidos no Brasil na ampliação do seu parque industrial, desde que creditados em conta de capital ou em fundo especial.

A incidência atinge, ainda, os índices tributários que a legislação em vigor fixou para as remessas de lucros de dividendos líquidos a pessoas físicas e jurídicas com sede no Exterior, assim como todos os tributos alterados pela Lei n.º 4.131, de 1962, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1.º da Lei n.º 4.390, de 1964.

5. O nosso Parecer é, portanto, favorável ao Projeto, augurando mesmo que o Poder Executivo faça um acurado estudo sobre outras áreas que possam suportar maior incidência tributária, especialmente as relativas às nossas riquezas naturais, exportadas, quase sempre, sem deixar uma contraprestação significativa nos cofres públicos.

6. Ao projeto foram apresentadas duas emendas, que passamos a analisar:

A Emenda n.º 1 (Autor Deputado Paulo Macarini).

A emenda amplia o adicional proposto no projeto, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento).

Pelas mesmas razões acima aludidas somos favoráveis ao aumento da incidência, proposto pela emenda, e isso porque a área sobre a qual incidirá o adicional — tributo de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no estrangeiro — a nosso ver, tem capacidade para suportar o aumento pretendido (5%).

Deve-se ter em vista, também, a alta finalidade de aplicação dos recursos: financiamento de pesquisas consideradas relevantes para a tecnologia nacional.

Parecer favorável.

A emenda n.º 2 (Autor Deputado Joaquim Parente).

O seu autor pretende beneficiar as instituições científicas que possuam mandato universitário, que mantenham cursos de pós-graduação de caráter permanente, colocando-as sob o agasalho de todos os direitos e vantagens concedidos pelo projeto.

Conforme salienta o ilustre parlamentar que a propôs, o benefício alcançará o Instituto Adolfo Lutz e o Instituto Biológico de São Paulo, o Instituto de Antibióticos do Recife e o Instituto Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro, e outros, que constituem silenciosas fronteiras de trabalho e sofridos templos da ciência, tão raramente visitados pela assistência financeira do Estado.

A inclusão da presente emenda, embora pareça uma afirmação óbvia do espírito do projeto, traz o mérito da referência expressa a instituições científicas ligadas ao ensino universitário, que terão oportunidade de uma assistência equânime, no momento em que a administração regulamentar a distribuição do benefício.

Pela aprovação.

7. Assim, opinamos pela aprovação do Projeto com as alterações propostas nas Emendas n.ºs 1 e 2.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1968. — José Leite, Presidente — José Ermírio, Relator — João Abrahão — José Maria Magalhães — Janary Nunes — Atílio Fontana — Carlos Lindenberg — Antônio Magalhães — Benedito Ferreira — Mário Martins — Garcia Neto — Arnaldo Paiva — Medeiros Netto — Duarte Filho — Bezerra Neto.

Em 25 de outubro de 1968, o Congresso Nacional reúne-se para discutir, em turno único, o Projeto de Lei n.º 28, de 1968 (vide D.C.N. de 26-10-1968, pág. 1.032 e seguintes). Falam os Deputados Doim Vieira e Erasmo Martins Pedro. A matéria é aprovada e, em seguida, também são aprovadas as duas emendas.

O projeto é aprovado com a seguinte redação final:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O imposto de renda a que se referem os arts. 18 e seus §§ 1.º e 2.º, 77 e 78 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958; 13, 43, 44, 45 e 46 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962; e 4.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962; e 1.º da Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964, será cobrado com um adicional de 15% (quinze por cento).

Art. 2.º — Os recursos obtidos na forma do artigo anterior serão atribuídos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado

pelo Conselho Nacional de Pesquisas, e destinados à realização de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, a serem desenvolvidas em instituições por ele credenciadas.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo deverão ser ainda destinados a atividades de pesquisa em centros de pós-graduação regularmente instituídos.

Art. 3.º — As repartições encarregadas da arrecadação do adicional previsto nesta lei recolherão seu produto ao Banco do Brasil, à ordem do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4.º — As instituições científicas que possuam mandato universitário e que mantenham curso de pós-graduação em caráter permanente gozarão de todos os direitos e vantagens concedidos por esta Lei.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O Presidente da República através da Mensagem n.º 386, de 1968 (n.º 749-68, na origem), comunicou ao Congresso seu veto total à matéria por considerá-la contrária ao interesse público, conforme se lê no D.C.N. (S.II) de 9-11-1968.

PROJETO DE LEI

N.º 29/68 (CN)

O Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 26 de outubro de 1968 publica à página 4.947 e seguintes a íntegra do Parecer n.º 48, de 1968, sendo o Deputado Passos Pôrto — Relator da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 29, de 1968. É a seguinte a sua redação:

O Poder Executivo, na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, a Mensagem n.º 628, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura e anexado Projeto de Lei que modifica o artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências. A referida mensagem tomou no Congresso o número 33 e respectivo projeto de lei o número 29. Lidos em sessão

conjunta do Poder Legislativo, tiveram a sua Comissão Mista constituída e a tramitação regimental exigida, cabendos-nos a honra de relatar perante esta douta Comissão.

Ao Projeto foram oferecidas dez emendas numeradas conforme preceituam as normas disciplinadoras e aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão, para exame posterior do Relator.

Segue-se a transcrição das dez emendas apresentadas bem como as seguintes observações:

O Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, instituído pelo Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968, propôs um repertório de solução e de medidas operacionais que permitam racionalizar a organização das atividades Universitárias. Tendo em vista a natureza dos problemas e considerados os instrumentos mais adequados ao encaminhamento das soluções concretas, a curto e longo prazo, o Grupo de Trabalho consolidou os seus resultados na forma de projetos de lei, de decretos e de recomendações.

No elenco de metas para expansão do sistema educacional se destacou como de inarredável atualidade a captação de maiores recursos para aplicação setorial, a nível do Governo Federal, a fim de suplementar as fontes tradicionais e permitir impacto realmente poderoso de ampliação dos dispêndios federais em Educação.

A programação de dispêndios para educação pelo Governo Federal, previstas as fontes de recursos já existentes, estabelece:

- a) Os dispêndios se elevam a preços de 1968 de NCr\$ 810 milhões em 1968 para NCr\$ 1.234 milhões em 1970 ou seja um aumento de 52%, deduzidos os recursos externos.
- b) a participação das despesas de Educação no Orçamento Federal (incluído o salário-educação) já deverá alcançar em 1969 a ordem de 12%.
- c) O montante previsto de aplicações no período 1968/1970 será de NCr\$ 3.440 milhões, em comparação com NCr\$ 2.272 milhões em 1965/1967 e NCr\$ 1.740 milhões em 1962/64 (tudo a preço de 1968), representando aumento de 56% e 130% em relação aos dois triênios anteriores, respectivamente.

Como haverá de ser inferior dos números citados, recursos há do Governo Federal para a educação, falta-lhes ao que nos parece, programação, continuidade, produtividade e utilização plena de todos os fatores para a educação.

Basta dizer ainda que o Brasil terá no triênio 1968/1970 para a educação o montante de dispêndios públicos e privados de tal ordem que representará uma participação no PIB (Produto Interno Bruto) de 3,9%, 4,8%, respectivamente, o que nos coloca em posição comparável à de países de elevado nível de renda e dos mais adiantados.

Com a geração de novas fontes de recursos para a educação, conforme se dispôs o Governo através de Projetos de Lei ora em tramitação no Congresso Nacional e que foram propostos pelo Grupo de Trabalho, a estimativa preliminar avalia para 1969 um aumento de NCr\$ 180 milhões. Com esse acréscimo, o total de aplicação da União para 1969 elevar-se-á a aproximadamente NCr\$ 1.520 milhões o que significa um aumento de 87% em relação à execução provável de 1968.

Constituem a recente legislação proposta pelo Governo para canalizar novas dotações para a educação e sistematizar a aplicação dos dispêndios públicos, os seguintes projetos de lei submetidos neste instante à deliberação do Congresso Nacional:

1 — Projeto de Lei n.º 27 de 1968 (CN):

“Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e dá outras providências.”

2 — Projeto de Lei n.º 28 de 1968 (CN):

“Institui adicional sobre o Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.”

3 — Projeto de Lei n.º 29 de 1968 (CN):

“Modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal e dá outras providências.”

4 — Projeto de Lei n.º 30, de 1968 (CN):

“Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências”.

A propositura ora em debate por nós se insere na gama de novas fontes financeiras solicitadas pelo Poder Executivo para financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e se inclui na alínea c do artigo 4.º do projeto do referido fundo.

Não há o que discutir no mérito do nosso projeto. É dinheiro para a educação, o mais louvável e urgente investimento da Nação.

Em seguida são emitidos os pareceres sobre as emendas e à subemenda à Emenda n.º 4. O Relator apresenta as suas conclusões nos seguintes termos:

"Encerra-se este Parecer que foi concedido à uma excepcionalidade das normas de direito penal, qual seja a da exploração de loteria, pelo supremo dever de servir à educação em nosso País.

Neste instante de crise estudantil, entre outros fatores causais dessa rebelião da juventude está, sem dúvida, a falta de recursos para expansão da rede escolar em todos os níveis a fim de atender à explosão demográfica nacional. Temos de buscar ajuda financeira onde ela estiver, venha de onde vier.

Coube ao Grupo de Trabalho da Reforma Universitária sugerir esta fonte de recursos e fez bem. O Fundo Especial da Loteria Federal apurou em 1967 a vultuosa quantia de NCr\$ 19.731.744,77 (dezenove milhões setecentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros novos e setenta e sete centavos). Calculados os 20% previstos neste projeto para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, estima-se para 1968 uma contribuição de NCr\$ 5.300.000,00 e para 1969 de NCr\$ 6.000.000,00. Para o "Fundo Escolar" poderá se deduzir, então, a constituição de recursos avaliados em NCr\$ 1.325.000,00 para 1968 e de NCr\$ 1.500.000,00 para 1969. Será, portanto, uma valiosa colaboração deste projeto à educação brasileira e à alimentação da sua população escolar.

RESUMO DO PARECER AS EMENDAS

Emendas rejeitadas: N.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

Emenda aprovada com subemenda: Número 4.

Somos, enfim, pela aprovação do projeto com a subemenda sugerida e a adoção do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 29, de 1969 (CN), que modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

- I** — 30% destinados à constituição de um Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica.
- II** — 20% destinados à constituição de um Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais.
- III** — 20% destinados à constituição de um Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais.
- IV** — 5% destinados à constituição de um Fundo Especial de Manutenção e Investimentos.
- V** — 20% destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- VI** — 5% destinados à constituição de um Fundo Especial de Alimentação Escolar (FEAE).

Art. 2.º — Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, deverão ser creditados em conta especial do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Sob a supervisão e gerência do Ministério da Educação e Cultura e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o FEAE será aplicado pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, integralmente, no atendimento de suas atividades-fins e movimentado pelo Ministro da Educação e Cultura, que prestará contas da

gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer."

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1968. — **Padre Antônio Vieira**, Presidente. — **Passos Porto**, Relator. — **Edmundo Levi**.

Na Sessão Conjunta de 29 de outubro de 1968 (vide DCN de 30-10-68, pág. 1.044), o Congresso Nacional é chamado a discutir em turno único o Projeto de Lei n.º 29, de 1968.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Aleixo) pronuncia as seguintes palavras:

"Anuncio a discussão do projeto e do substitutivo. Não há oradores inscritos. Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Anuncio a votação. Vai ser submetido a voto na forma de disposição regimental, em primeiro lugar, o substitutivo. Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram conservar-se como estão. (Pausa). Aprovado. Submeto o substitutivo à apreciação do Senado. Os Srs. Senadores que aprovam o substitutivo, queiram conservar-se como estão. (Pausa). Aprovado. Não há redação final a ser elaborada, na conformidade do disposto do Art. 8.º da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1964. A matéria estando, assim, definitivamente aprovada, o projeto sobe à sanção."

É o seguinte o substitutivo aprovado:

EMENDA N.º 1
Substitutivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

"**Art. 28** — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica";

II — 10% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos";

III — 60% destinados ao "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação."

Art. 2.º — Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, devem ser creditados em conta especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sancionado o Projeto, surge a Lei n.º 5.525, de 5 de novembro de 1968, publicada no D.O. de 6-11-1968.

PROJETO DE LEI

N.º 30/68 (CN)

É o seguinte o texto do Parecer n.º 45, de 1968 (conforme se lê no D.C.N. (Seção II), de 24 de outubro de 1968, (páginas 4.695 e seguintes), de autoria do Deputado Getúlio Moura, aprovado pela Comissão Mista encarregada do Projeto de Lei n.º 30, de 1968:

Pela Mensagem n.º 34/68 o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, de acordo com o § 3.º do artigo 54 da Constituição Federal, projeto de lei que institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação.

2. Em outra Mensagem, de número 31/68, o Executivo preconiza a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem conferidos;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) 20% (vinte por cento) do Fundo Especial da Loteria Federal;
- d) recursos provenientes do salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 20 de outubro de 1965;
- e) recursos decorrentes de restituições relativas à execução de programas e projetos financiados sob condição de reembolso;
- f) receitas patrimoniais;
- g) juros de depósitos bancários à disposição do MEC e do FNDE;
- h) doações e legados;
- i) recursos de outras fontes;

3. É a criação de um mecanismo financeiro em condições de captar recursos de diferentes fontes com a finalidade de custear os programas de expansão do ensino superior, médio e primário.

4. O Projeto de Lei n.º 30/68, que nos cabe relatar, cuida especificamente dos incentivos fiscais, a saber:

a) é facultado às pessoas físicas e jurídicas destinar 2% (dois por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação (art. 1.º do Projeto de Lei n.º 30/68);

b) 5% (cinco por cento) do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, para aplicação nas áreas da SUDENE, e da SUDAM, serão reservados para projetos de educação e treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas áreas;

c) 5% (cinco por cento) dos incentivos fiscais relativos a empreendimentos florestais, turismo (EMBRATUR), proteção e estímulos à pesca

(SUDEPE) serão aplicados em programas de desenvolvimento da educação e mão-de-obra (art. 3.º do Projeto de Lei número 30/68).

5. Verifica-se que, com exceção dos 2% (dois por cento) previsto no artigo 1.º, as outras receitas serão retiradas de incentivos fiscais com destinação preestabelecida.

6. Ao projeto, foram oferecidas 15 emendas, devidamente examinadas no Parecer.

PARECER

7. Sob o império de pressões de toda ordem, oriundas sobretudo dos estudantes e intelectuais, o Poder Executivo se viu na contingência de organizar um Grupo de Trabalho com a missão de "estudar a reforma da Universidade brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País".

8. O Relatório desse Grupo de Trabalho salienta:

"Em primeiro lugar, não temos a veleidade de outorgar uma reforma plenamente elaborada, mesmo se tivéssemos a convicção da excelência do modelo

proposto. Estamos conscientes que a reforma de uma obra de espírito como a Universidade, tão complexa em seu ser e suas operações e tão diversa em seus interesses e objetivos, não poderia, consumir-se em esquema de ação e de funcionamento que lhe sejam impostos. O objetivo do Grupo não é, portanto, fazer a reforma universitária, mas induzi-la, encaminhá-la sob duplo aspecto: de um lado, removendo óbices, eliminando pontos de estrangulamento que entravam a dinâmica universitária; doutra parte, proporcionando meios, dotando a instituição de instrumentos idôneos que possibilitem sua auto-realização na linha de uma conciliação difícil, mas necessária, entre o ensino de massa, de objetivos práticos e imediatos, e a missão permanente da Universidade, a de constituir-se o centro criador de ciência e a expressão mais alta da cultura de um povo."

9. Em suas linhas gerais, o projeto merece aprovação, principalmente na destinação que dá aos 5% que retira das entidades e programas beneficiados pelos incentivos fiscais anteriormente concedidos, uma vez que serão aplicados na execução de programas a serem executados nas respectivas regiões (art. 2.º e § 2.º do art. 3.º).

10. Revela-se, entretanto, digno de reparo e reformulação no tocante aos 2% (dois por cento) que as pessoas físicas e jurídicas podem destinar, na respectiva declaração de imposto de renda, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação em estabelecimento da preferência do contribuinte (art. 1.º e § 3.º).

11. O percentual é pequeno e tem caráter facultativo, o que praticamente o minimiza. Daí termos dado parecer favorável às Emendas números 2 e 8, que visam à melhoria do projeto.

12. Na apreciação das emendas, aduzimos as considerações que informaram o nosso julgamento para aprovar quatro e recusar as demais.

EMENDA N.º 1

Eleva para 10% (dez por cento) o quantitativo que as pessoas físicas e jurídicas podem destinar, do imposto de renda calculado na respectiva declaração, aos programas de desenvolvimento da educação.

É um aumento substancial em relação à mensagem do Executivo, que consigna apenas 2% (dois por cento).

Todo recurso que vise ao desenvolvimento da educação, merece nossa simpatia. É o melhor investimento que pode realizar um país em fase de expansão como é o caso do Brasil.

Não podemos, todavia, acolher a emenda, porque vai desfalecer receita — imposto de renda — considerada essencial ao equilíbrio de nossas finanças, já tão depauperada. Daí a objeção do Ministério do Planejamento, através dos seus assessores junto ao Congresso Nacional. Preocupado em formular um parecer objetivo, isento e que ofereça condições de viabilidade, teremos que nos ater à dura realidade do erário nacional.

EMENDA N.º 2

É do Deputado Paulo Macarini. Busca solução intermediária: nem 1% como pretende o Governo, nem 10% como preconiza a Emenda n.º 1. Fixa-se em 5%. Nos contatos com os nossos prezados colegas, no Senado e na Câmara sentimos uma tendência, clara e reiterada, de dar mais recursos ao MEC, para possibilitar a implantação da reforma universitária. Face ao exposto, nós nos inclinamos pela aprovação da Emenda Paulo Macarini, com a redação que se segue:

“Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas destinarão 5% (cinco por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação.”

Verifica-se, desde logo, que optamos pela fórmula imperativa, refugindo à faculdade estabelecida na mensagem.

Em se tratando de impostos, deferir ao contribuinte a faculdade de consignar ou não determinado percentual, equivale a frustrar o objetivo de arrecadar, se não houver vantagens financeiras para o contribuinte.

Nos casos, por exemplo, da SUDENE, SUDAM, Fronteira Sudoeste, reflorestamento e compra de títulos de sociedades de investimentos, a faculdade funciona porque a importância deduzida, voluntariamente, do imposto de renda, resulta afinal em favor da capitalização do op-
tante.

Ora, no caso vertente, nenhum estímulo se estabelece em favor do contribuinte, salvo um sortelo de prêmios a ser regulamentado posteriormente. É uma espécie de bingo fiscal, sem os atrativos e emoções deste último.

Se se deseja realmente encontrar recursos financeiros para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, precisamos dispor de um percentual fixo e que não fique ao arbítrio do contribuinte nem sempre bem esclarecido para compreender o alcance do que se lhe faculty.

EMENDA N.º 3

Prejudicada pela aceitação da de n.º 2.

EMENDAS N.ºs 4 E 6

As emendas são de nossa autoria. A de n.º 4 se faz necessário aprovar, em razão da adoção da forma compulsória estabelecida no art. 1.º, que tornou sem sentido os seus parágrafos 1.º, 3.º e 4.º A de n.º 6, considerando a falta de ensino técnico de nível médio e ensino superior na Baixada Fluminense.

EMENDA N.º 5

É simpática na sua formulação quando deseja “garantir ao contribuinte a certeza de que o investimento da educação incidirá na área de sua atividade”.

O que objetiva o Deputado Paulo Biar, autor da emenda, é creditar “em cada unidade da Federação, a importância correspondente, em conta especial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A primeira vista, a medida parece aconselhável, mas, em verdade, iria discriminar em favor dos Estados mais desenvolvidos em detrimento dos de menor arrecadação.

O objetivo nuclear de qualquer reforma educacional, num país de dimensão continental e desarmonicamente desenvolvido como o nosso, é atribuir mais a quem tem menos por ser o mais carente.

Nosso parecer, com muito pesar, é contrário.

EMENDA N.º 7

O seu autor Senador Josaphat Marinho tem razão. A denominação “Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação” é realmente mais adequada face às

brilhantes considerações de sua justificativa.

EMENDA N.º 8

Parece-nos de inteira procedência. O Fundo "deve ter a livre disposição dos recursos que lhe são atribuídos, destinando-se aos estabelecimentos de ensino, segundo a prioridade estabelecida pela sua Secretaria-Executiva, dentre os programas e projetos de desenvolvimento da educação aprovados" como bem salienta o seu autor, o nobre Deputado Passos Pôrto.

Justificando a Emenda n.º 4, tínhamos escrito: "permitir-se que o contribuinte indique sua preferência quanto ao estabelecimento de ensino cujo programa de educação deva ser atendido, é criar-se a balbúrdia e propiciar-se toda sorte de fraudes, quando aceitos entre o contribuinte e educandários menos idôneos".

EMENDAS N.ºs 9, 10, 11, 12, 14 e 15

Pelas razões aduzidas em favor da Emenda n.º 8, somos coerentemente contrários às de n.ºs 9, 10, 11, 12, 14 e 15.

EMENDA N.º 13

Consideramos de simples redação, pois não pode estar na intenção do Executivo limitar os incentivos fiscais aos anos de 1968 e 1967.

RESUMO

Emendas com parecer favorável: n.ºs 4, 6, 7, 8 e 13.

Emenda com subemenda: n.º 2.

Emendas com parecer contrário: n.ºs 1, 5, 9, 10, 11, 12, 14 e 15.

Emenda prejudicada: n.º 3, pelo parecer favorável dado à de n.º 2.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1968. — **Getúlio Moura**, Relator.

É o seguinte o texto da emenda apresentada e aprovada pela Comissão.

EMENDA N.º 16 (CM)

Ao Artigo 1.º:

Suprima-se a expressão: "é facultado", e onde se lê: "destinar", leia-se: "destinarão".

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1968. — **Aurélio Vianna**.

PARECER N.º

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 30, de 1968 (CN), que "institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei número 30, de 1968 (CN), "institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências", aprovou o substitutivo anexo em que consubstancia o Projeto, as Emendas com parecer favorável (n.ºs 4, 7, 8 e 13) e a Emenda n.º 16 CM (Apresentada na Comissão), considerando prejudicada a de n.º 6.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1968 — **Milton Campos**, Presidente — **Getúlio Moura**, Relator — **Flávio Brito** — **Paulo Torres** — **Waldemar Alcântara** — **Aurélio Vianna** — **Celestino Filho** — **Lisboa Machado** — **Oséas Cardoso** — **Paulo Biar** — **Desiré Guarani** — **Oscar Passos** — **Chagas Rodrigues** — **José Leite**.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 30, de 1968 (CN), que "institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas destinarão 2% (dois por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação.

Parágrafo único — O órgão arrecadador creditará a parcela correspondente aos programas de educação em conta especial, do Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação (FFDE).

Art. 2.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, na forma dos artigos 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 18 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, 7.º, alínea b, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, e legislação subsequente, para aplicação nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

(SUDAM), serão reservadas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para projetos de educação e de treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas regiões.

§ 1.º — As importâncias descontadas serão respectivamente creditadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), ou pelo Banco da Amazônia (BASA), conforme o caso, em conta do Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação (FFDE).

§ 2.º — Competirá aos órgãos de desenvolvimento das áreas regionais (SUDENE, BNB, SUDAM e BASA) a aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior, como agentes financeiros do Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação (FFDE).

Art. 3.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos pelos artigos 2.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, com as posteriores alterações, e artigo 81 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, serão deduzidas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para aplicação em programas de desenvolvimento da educação e treinamento de mão-de-obra.

§ 1.º — As importâncias de que trata este artigo serão creditadas, pelo Banco do Brasil, em conta do Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação (FFDE).

§ 2.º — Tratando-se de recursos oriundos dos incentivos às atividades pesqueiras, sua aplicação pelo FFDE poderá ser feita em projetos de treinamento de mão-de-obra especializada mediante convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Art. 4.º — O disposto nos artigos anteriores da presente Lei será observado em relação ao ano-base de 1968 e seguintes.

Art. 5.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se o art. 55 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e art. 3.º da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960, e demais disposições em contrário.

Brasília, em

de 1968.

O Sr. Pedro Aleixo, Presidente do Congresso Nacional, anuncia na reunião conjunta de 30 de outubro de 1968 (11):

A presente sessão destina-se à votação, em turno único, do Projeto de Lei n.º 30, de 1968, (CN), que institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências, tendo Parecer, sob n.º 45, de 1968 (CN), da Comissão Mista, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta.

Passa-se à leitura do requerimento de destaque, do Sr. Deputado Geraldo Freire, relativo à votação que constitui objeto da matéria da Ordem do Dia desta sessão.

E' lido o seguinte:

Senhor Presidente

Na forma regimental requeremos destaque para o art. 6.º ao Substitutivo da Comissão Mista da seguinte expressão: "... o art. 55 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e art. 3.º, da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960 e demais."

de forma que o artigo em questão fique assim redigido:

"Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1968. — **Geraldo Freire.**

O SR. PRESIDENTE:

(Pedro Aleixo) — Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado na Câmara dos Deputados.

Em votação o requerimento no Senado. Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado no Senado.

Anuncio, agora, a votação do substitutivo, que tem preferência regimental, ressalvado o que consta do requerimento já aprovado.

Em votação o substitutivo na Câmara os Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam o substitutivo queiram conservar-se sentados. (Pausa)

O substitutivo está aprovado na Câmara dos Deputados.

Em votação o substitutivo no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam o substitutivo queiram conservar-se sentados. (Pausa)

O substitutivo foi aprovado também no Senado Federal.

Anuncio, agora, a votação da parte destacada, de acôrdo com o requerimento aprovado em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Em votação, na Câmara dos Deputados, a parte destacada.

Os Srs. Deputados que aprovam a parte destacada queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitada a parte destacada, passa-se, agora, à discussão e votação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido o Parecer n.º 54, de 1968 e em seguida votada e aprovada a Redação Final.

O Projeto sobe à sanção, transformando-se na Lei n.º 5.531, de 13 de novembro de 1968 ("Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação e dá outras providências"), publicada no Diário Oficial de 14-11-68, pág. 9.929.

PROJETO DE LEI 32/68 (CN)

O Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 5 de novembro de 1968 publica à página 5.477 e seguintes o Parecer n.º 56, de 1968 da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 32, de 1968, relatado pelo Deputado Lauro Cruz:

PARECER

N.º 56, DE 1968 (CN)

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências." Relator Deputado Lauro Cruz.

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências", apro-

vou o parecer do Relator e o substitutivo anexo em que foram incorporados o projeto, o parecer do Relator, as emendas e subemendas aprovadas.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1968. — Josaphat Marinho, Presidente — Lauro Cruz, Relator — Flávio Britto — Duarte Filho — Clodomir Millet — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Guido Mondin — Mello Braga — Adalberto Sena — Israel Pinheiro Filho — Martins Rodrigues — Matta Machado — Leão Sampaio.

E' o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1.º — A autonomia didático-científica e disciplinar consiste na faculdade de:

- a) criar, organizar, modificar e extinguir cursos, atendendo à legislação vigente e às exigências do meio social, econômico e cultural;
- b) fixar os currículos de seus cursos, observadas as bases mínimas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;
- c) estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;
- d) estabelecer o calendário escolar e regimes de trabalho didático e cien-

tífico de suas diferentes unidades, sem outras limitações a não ser as previstas em lei;

- e) fixar os critérios para admissão, seleção, promoção e habilitação de alunos;
- f) conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias;
- g) elaborar o próprio código disciplinar para o corpo docente, o discente e o técnico-administrativo.

§ 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade de:

- a) elaborar e reformar, submetendo à aprovação do Conselho de Educação competente, os próprios estatutos e os regimentos de suas unidades;
- b) indicar o Reitor, o Vice-Reitor e outros elementos da direção, segundo as normas previstas nesta Lei;
- c) contratar professores e auxiliares de ensino ou promover sua nomeação atendendo aos preceitos legais vigentes;
- d) firmar contratos, acordos e convênios;
- e) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;
- f) admitir e demitir quaisquer funcionários, dispor sobre regime de trabalho e remuneração, dentro de suas dotações orçamentárias e outros recursos financeiros.

§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade de:

- a) administrar os rendimentos próprios e o seu patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos estatutos respectivos;
- b) receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas ou privadas;
- c) realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- d) organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

§ 4.º — Os estatutos das universidades poderão prever outras atribuições, além das constantes do presente artigo.

Art. 4.º — As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade, quando esta dispuser de Regimento Geral, aprovado na forma deste artigo.

Art. 6.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8.º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado, que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9.º — Não poderão ser incluídas em plano de contenção ou economia nem colocadas em fundos de reserva,

mesmo para pagamentos como restos a pagar, as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10 — O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11 — As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos, reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;
- g) fidelidade à natureza da universidade como obra de cultura, instrumento de transmissão do saber e fator de transformação social.

Art. 12 — As universidades serão constituídas por unidades universitárias, definidas como órgãos simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de conhecimento.

§ 1.º — As unidades dividir-se-ão em subunidades denominadas Departamentos, que elaborarão seus planos de

trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos seus docentes, segundo as especializações.

§ 2.º — Quando abrangem mais de uma área de conhecimentos, as unidades universitárias poderão dividir-se em subunidades e estas em departamentos, tendo em vista descentralizar e facilitar a atividade didática e administrativa.

§ 3.º — O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 — Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1.º — A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 — Em cada universidade sob forma de autarquia especial, ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único — Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao

corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16 — A nomeação de reitores e vice-reitores de universidades e diretores e vice-diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

- I — O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- III — O reitor e o diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.
- IV — O diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme, estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos no § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º — Será de quatro anos o mandato dos reitores, vice-reitores, diretores

e vice-diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3.º — Nas universidades mantidas por fundações instituídas pelo Poder Público, a nomeação dos respectivos reitores e vice-reitores, bem como dos diretores e vice-diretores das unidades universitárias, se fará na forma que estabelecerem seus estatutos.

§ 4.º — Ao reitor e ao diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, podendo ser afastados dos respectivos cargos, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 — Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional

Art. 19 — As universidades poderão instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial, assim como colégios técnicos universitários, quando nelas existir curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos.

Art. 20 — As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 — O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único — Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22 — Nas universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, precedendo os ciclos de estudos básicos e profissionais, haverá um ciclo inicial de duração não superior a seis meses, com os seguintes objetivos:

- a) correção de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha de carreira;
- c) ampliação de conhecimentos básicos para estudos posteriores.

Art. 23 — Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos dois ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, dos estudos nêles realizados de serem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

Parágrafo único — O Conselho Federal de Educação deverá pronunciar-se dentro de doze meses sobre os conceitos e normas gerais dos cursos que requererem

sua apreciação, os quais, findo esse prazo, se considerarão credenciados.

Art. 25 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27 — Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1.º — O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2.º — Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28 — No ensino superior, o ano letivo escolar, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo.

§ 1.º — As provas e exames destinados a aferir o aproveitamento escolar, que podem ser realizados conjuntamente com aulas, não deverão ocupar tempo superior a 1/7 do ano letivo.

§ 2.º — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5.º — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo docente.

Art. 30 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 31 — O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas do ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

- a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exercem nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — O número de cargos efetivos com funções de magistério, em cada unidade universitária, poderá variar entre um mínimo e um máximo, dentro do quadro total fixado e aprovado para toda a Universidade.

§ 2.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 — As universidades deverão, progressivamente, e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção Exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 — O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37 — Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Art. 38 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40 — As instituições de ensino superior:

- a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;
- b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;
- c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;
- d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41 — As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único — As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 42 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 — Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44 — A letra a e o § 2.º do artigo 9.º e os artigos 14 e 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º —

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, federais, municipais e particulares:

§ 2.º — A autorização e fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior, mantidos pelos Estados, caberão aos conselhos estaduais de educação.

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições estabelecidas na letra b do artigo 9.º, quer quanto à sua Universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados, por eles mantidos."

Art. 45 — Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal.

Art. 46 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 — A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se diretor ou reitor *pro tempore*.

Art. 49 — As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica, pelo Conselho de Educação competente, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

- a) para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 — O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 52 — As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único — Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53 — Nos estabelecimentos em que, em 31 de dezembro de 1968, não tiver sido observado o disposto no artigo 72 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ano letivo poderá ser prorrogado, a juízo dos órgãos competentes, até o cumprimento da exigência nele estabelecida.

Art. 54 — Aos filhos dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em concurso vestibular para ingresso nas universidades e estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas.

Art. 55 — Aos graduados por estabelecimentos de ensino superior, devidamente registrados, que, na data da publicação desta Lei, estiverem lecionando, no mínimo há dois anos, em cursos de pós-graduação que atendam ao disposto no artigo n.º 24 desta Lei, será conferido diploma de pós-graduação, segundo instruções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56 — Os cargos de professor catedrático transformaram-se, para todos os efeitos, nos que correspondem ao nível final de carreira docente, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes desses cargos em caráter efetivo.

Art. 57 — Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, cada universidade federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

Art. 58 — Ficam revogados os artigos n.ºs 66 a 87 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 17 de fevereiro de 1967, bem como outras disposições em contrário às da presente Lei.

Art. 59 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em

de 1968.

RELATÓRIO

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 32, de 1968 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a Escola Média, e dá outras providências".

Relator: Deputado Lauro Cruz

Com a Mensagem de n.º 36, de 1968 (CN), encaminha o Sr. Presidente da República à consideração do Congresso Nacional o Projeto de n.º 32, de 1968 (CN), que fixa normas de organização e funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a Escola Média, e dá outras providências.

Esse documento, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária

foi aprovado com emendas pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968.

O projeto não contém todas as disposições para uma lei geral e completa sobre o ensino superior; introduz antes uma série de alterações na legislação vigente, à qual incorpora novos princípios e normas.

Propõe-se assim o projeto a completar a Reforma Universitária no País, iniciada com os Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de fevereiro de 1967. Estes últimos haviam modificado de forma essencial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação na parte relativa à estrutura das universidades federais.

Até a aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Poder Executivo dessa lei fundamental da educação, nenhum projeto foi, como este, tão profundamente analisado e debatido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, e tão submetido à apreciação de entidades, estabelecimentos de ensino e autoridades no campo da educação. E de fonte alguma chegaram ao Congresso Nacional sugestões para que a universidade brasileira adotasse uma estrutura como a que ora se preconiza.

O projeto que propunha a criação da universidade de Brasília com estrutura diversa representava uma experiência audaciosa a ser praticada com cautela e encontrou fortes resistências no Congresso Nacional, reflexos naturais do eco que produziu no País, provocando apreensões quanto à eficiência do ensino e a formação de cientistas e profissionais capazes. Até a sanção da Lei, em 1961, a universidade deveria ser constituída de um conjunto, sob administração comum e autônoma, de estabelecimentos de ensino superior, podendo integrá-la também institutos especializados de pesquisa e de aplicação e treinamento. O Congresso Nacional aprovava que esse conjunto seria de, no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos, um dos quais deveria ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras.

O projeto original estabelecia — "as universidades se constituem pela reunião, sob administração comum, autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma faculdade de filosofia e dois outros entre faculdades de direito, engenharia ou medicina". "O nome universidade é privati-

vo das instituições deste gênero e de organizações de ensino agrícola em grau superior".

Assim se definia sua morfologia externa ficando subentendido que a sua preocupação primacial seria o desenvolvimento da cultura, mediante a cooperação das escolas pela ação conjunta dos professores, alunos e até das instalações, permitindo a comunhão de bibliotecas, laboratórios, centros de vida social, enfim, tudo que integrasse a universidade ou haveria cooperação, ou não haveria universidade.

A Faculdade de Filosofia se constituiria no núcleo da universidade. Seria ela a centralizadora da preparação propedêutica para as demais escolas, visto que seus estudos cobririam tôdas as áreas do saber humano. Caber-lhe-ia a função pioneira da investigação científica, independente de qualquer aplicação imediata.

Era essa a principal exigência do projeto. Tôda universidade se deveria assentar e se desenvolver em torno de uma faculdade dessa categoria.

O Congresso Nacional, ao aprovar o projeto através de substitutivo, manteve essa exigência, que, todavia, foi vetada pelo Governo e o veto mantido pelo Congresso.

Apesar disso, a Faculdade de Filosofia tem sido uma das escolas que se vinha instalando e até agora tem integrado as universidades oficiais ou particulares.

Mas a experiência, infelizmente, veio mostrar que ela não cumpriu ou não pôde cumprir o seu precípua e relevante objetivo. Tornou-se uma faculdade a mais, apenas agregada às outras, à espera que lhe permitissem articular-se com todo o sistema universitário.

Por outro lado, em tôdas as universidades, com raras exceções, também não se verificou a cooperação entre as várias escolas que, na realidade, não se entrosaram, mas se mantiveram apenas agregadas ou justapostas, agindo isoladamente, multiplicando, sem qualquer proveito, instalações e bibliotecas, cujo uso se tem limitado a algumas horas por semana, com a perda de uma imensa capacidade ociosa. Tais escolas se têm constituído em unidades estanques, e suas cátedras, por sua vez, isoladas umas das outras, em compartimentos estanques, têm entravado o desenvolvimento de um espírito verdadeiramente

universitário e impedido a formação de uma consciência sobre os reais objetivos da universidade.

Em uma Comissão de Inquérito, instituída pela Câmara dos Deputados, para investigar entre outras coisas, a estruturação atual do sistema de ensino superior do País, cujos trabalhos continuam em andamento, depuseram vinte e nove pessoas convocadas, dentre elas reitores de universidades, diretores de faculdades, professores de renome e economistas. Nenhum dos depoentes defendeu a atual estrutura universitária.

Todos a criticaram de maneira mais ou menos candente.

Eis algumas afirmações dos depoentes:

Prof. David A. S. Carneiro Júnior: "o assunto em análise é de salvação nacional".

Reitor Prof. Zeferino Vaz: "A universidade brasileira está fechada para o fenômeno social. Se nós, líderes, não a abriremos, ela poderá ser arrombada."

Prof. Anísio Teixeira: "A universidade brasileira é a única estrutura medieval persistente no século XX". "A idéia de reforma devia partir do projeto de objetivar a nova cultura científica e tecnológica, que temos de ministrar na universidade. Essa nova cultura é uma cultura operacional e altamente especializada, atingindo métodos de transmissão muito elaborados e precisos, em que as idéias não são apenas formas de compreensão e entendimentos, mas planos e modos de ação, de prática, de operação. Para a sua transmissão eficiente já não são possíveis aquelas instituições históricas criadas pelo sistema anterior; não é possível o estudante selecionado, mas ocupado com seu trabalho, dando tempo parcial à escola; não é possível o tempo escasso e obtido a custo em horas fugazes à tarde e à noite; não é possível a falta de espaço para o professor, para o aluno, para a biblioteca, para o equipamento, reduzido afinal a simples espaço para preleções orais; não é possível o curso enciclopédico para aprender de tudo um pouco e nada em profundidade, o que era no sistema anterior indispensável para ocupar, em tempo parcial, uma série de professores que não podiam dar senão esse ensino, pois de outro modo ficariam desempregados; não é possível

nada do que é corrente, usual e normal na universidade brasileira ...”

“... A nova universidade nesse nível surge como um mundo complexo, em que se tem de iniciar e achar o seu caminho, ajudado talvez pelos professores, mas ficando com ele a maior responsabilidade pelas escolhas e opções.

Além disso, o seu próprio trabalho passa a ser muito maior, pois os professores estão com as suas tarefas multiplicadas nesse nível básico, dando ensino a diferentes grupos de cada modalidade de curso. Não esqueçamos que a nova estrutura concentrada de grupos homogêneos de professores destina-se a servir a maior número de alunos, distribuídos por um feixe de ramos diversificados.

O estudante tem de ter iniciativa, imaginação e capacidade de esforço pessoal.

O “meio” universitário o orienta de modo geral, mas sobretudo o provoca para o estudo, que é tarefa sua a ser feita pelas leituras amplas e absorventes, pelos períodos áridos de laboratório, pela experiência rica e estimulante, pela convivência mais com os colegas, os seus pares, do que mesmo com os professores”. “O saber universal existe e deve ser ensinado, mas esse será sobretudo tarefa de educação elementar e secundária, cabendo à universidade a tarefa de completá-la e depois elaborar e ensinar a cultura nacional formando especialistas de língua brasileira, direito brasileiro, medicis na brasileira, engenharia e ciências sociais brasileiras, etc.

Somente fica no universal as ciências físicas e matemáticas, ainda assim com aspectos de aplicação bem brasileira. A ciência é universal, mas a tecnologia deve ser nacional.”

Prof. Florestan Fernandes: “Começa a surgir espontaneamente uma consciência social do fenômeno universidade obsoleta. Estamos no momento crítico da evolução do ensino superior que está passando de escola superior para universidade. O que temos são escolas conglomeradas, juntadas com todas as suas deficiências estruturais ou dinâmicas.

Houve, portanto, uma multiplicação de deficiências. O que se deve fazer é pôr ponto final na universidade conglomerada e criar no Brasil uma universidade propriamente dita, aquela capaz de se constituir em unidade na área local ou regional, integrada e multifuncional.

“Formação de departamentos; extinção da cátedra; formação de Instituto Central que funciona como unidade intermediária de aglutinação das diferentes disciplinas; pesquisa como função regular e intensa da Universidade; pós-graduação como importância básica da universidade integrada.

“Na aplicação de um princípio deve haver uma intolância sistemática, uma rejeição total, decidida, de qualquer reversão que permita fazer com que ocorra uma transação entre o modelo da universidade integrada e multifuncional e a nossa tradição...

“O desenvolvimento não é uma dádiva. Nenhum país que se desenvolveu, que se tornou rico, poderoso, hegemônico em termos capitalistas ou em termos socialistas, chegou a essa posição porque... ou porque os homens eram simpáticos, ou porque os homens eram alegres, ou porque os homens eram felizes. Houve trabalho duro, sacrifício e pertinácia. Se o Brasil quer tornar-se uma nação desenvolvida, quer dizer superar, negar o subdesenvolvimento, termos de imitar esses países, trabalhar duro, ter consciência do nosso destino no futuro, fazer sacrifícios para atingir esse futuro. Para realizar esse passo, é preciso gastarmos recursos que nós, hoje, não gastamos em todo o Orçamento do Governo, recursos que crescerão de maneira intensa no futuro. Na etapa inicial, pode-se instaurar o processo com gastos mínimos. Basta uma utilização mais racional de fatores. Serão pequenos os gastos necessários inicialmente, mas à medida que se expandir a pesquisa, principalmente a pesquisa científica e tecnológica, então haverá acréscimo muito grande de gastos.

“Temos de implantar conhecimentos originais dentro do Brasil para atingirmos autonomia na área cultural.

Esses conhecimentos originais, científica ou tecnologicamente, devem ser compatíveis com a situação brasileira e com nossos objetivos para evitar o fato, que constitui orgulho para muitos — o de ter cientistas brasileiros trabalhando em diferentes países do mundo. O que constitui orgulho seria o brasileiro trabalhar e desenvolver aqui dentro.”

Madre Maria Cristina Sampaio Dória: “A nossa universidade está em crise.

Esta crise só pode ser compreendida dentro de coordenadas maiores, que seriam a própria crise mundial da cultura. Ninguém discorda de que a cultura é um processo de transformação por ciclos que se sucedem. Nossos dias marcam exatamente o fim de um ciclo cultural e o início de um outro. "Sustentar a necessidade de uma Reforma Universitária é tese que não admite a menor controvérsia. Ninguém mais defende a estrutura vigente, tida por todos como arcaica, ultrapassada, obsoleta, etc."

Reitor Prof. Raymundo Moniz de Aragão: "A universidade é o último bastião da liberdade. Quando a universidade está ameaçada é a sociedade que está, e se a universidade cair, desaparece com ela a liberdade. Não há realmente países onde a liberdade tenha entrado em colapso, que a universidade tenha subsistido livre e autônoma.

"A universidade precisa e reclama autonomia, mas não autonomia aparente que nem lhe permita contratar funcionários, sem antes saber se a lei deixa..."

"Se se pudesse ter recursos e liberdade para usá-los, a responsabilidade se caracterizaria." "A legislação diluiu a responsabilidade."

Prof. Agostinho Silva: "A universidade estabelecida, está-se revelando velha, ultrapassada. Está em crise porque não responde à necessidade do mundo futuro. Ela está amparando a sobrevivência do mundo velho, que deve desaparecer..."

"O culto essencial de ser humano e de entender os problemas fundamentais dos outros homens não tem sido praticado pela nossa universidade. Os homens que têm verdadeiro sentido de humanidade não se formaram pela Universidade, mas apesar dela..."

"A universidade deve estar voltada para o futuro e não para o passado".

"O problema universitário brasileiro é mais grave que nos outros países — lá os jovens estão no século XX ou XXI, e a Universidade no século XIX. Aqui, não estão na frente, nem atrás, estão fora da universidade. Lá, basta acertar a universidade no tempo; aqui, no espaço, com o espaço ecológico, com a psicologia e com a diversidade do que o Brasil é em relação a outros povos".

"A universidade brasileira é inteiramente muda aos problemas sociais e políticos. Se o Brasil não tivesse Univer-

sidade, os problemas seriam considerados da mesma maneira. E nela estão os economistas, os sociólogos, os administradores, os homens de ciência política, todos os que poderiam propor sugestões."

Prof. José Leite Lopes: "Não existe país altamente desenvolvido sem universidade excelente e sem um sistema educacional à altura das necessidades. O sistema educacional e a universidade naturalmente impulsionam o desenvolvimento econômico, mas por outro lado refletem também as dificuldades para o desenvolvimento econômico.

"Nenhum país com o subterfúgio de falta de recursos, jamais abandonou ou entregou o comando ou o poder de decisão sobre a sua infra-estrutura, ou em particular sobre o seu sistema educacional a outros governos ou a fundações de outros países. Isto jamais ocorreu em país algum como nação independente, a menos que esse país tenha vocação para ser colônia."

Por esses depoimentos e por todos os outros se evidencia a consciência que se formou na Nação de que a nossa universidade tem de ser transformada, e o nosso ensino superior inteiramente reformulado.

A experiência, com a instalação em moldes diversos, da universidade de Brasília foi, sem dúvida, salutar. Sua estruturação nova, quanto ao corpo universitário, deveria dar-lhe unidade orgânica e maior eficiência. Ao sair do curso médio, o aluno não ingressaria diretamente nos cursos superiores profissionais. Continuará sua preparação científica e cultural em Institutos Centrais de pesquisas e ensino dedicados às ciências fundamentais. Nesses órgãos universitários que não pertenceriam a nenhuma faculdade, mas serviriam a todas, o aluno buscaria, mediante opção, os conhecimentos básicos indispensáveis ao curso profissional que tivesse em vista prosseguir. Não haveria aumento da duração dos estudos, mas divisão de cada curso em dois ciclos, sendo o primeiro comum a opções diferentes, permitindo que, após maior amadurecimento, a escolha do ciclo profissional fosse mais acertada, e mais de acordo com os penhores dos alunos.

Grande e real economia se obtinha pela concentração nos Institutos de todos os recursos materiais e humanos destinados a uma ciência. Tornava-se maior

o rendimento do trabalho feito em equipe por especialistas congregados e dirigidos para objetivos comuns.

Para os alunos que não se destinassem às carreiras comuns profissionais, os Institutos seriam ainda, pela continuação dos estudos, o centro de formação de cientistas e pesquisadores de alto nível.

Esses Institutos substituíram, em seu conjunto, as Faculdades de Filosofia, Ciências, Letras e Artes, oferecendo aos estudantes destinados às profissões tradicionais um estágio intermediário que seria comum também a atividades novas da ciência e da tecnologia de que o País tanto carece.

Fugindo a ser apenas, como certas universidades do passado, um ornamento de cultura, isoladas em suas tôrres de marfim, a cultivar puras virtudes do espírito, a universidade de Brasília se tornaria uma oficina a forjar capacidades mais ágeis e alavancas mais robustas, procurando impulsionar o progresso da Nação. Um grande número de nossos maiores valores no campo da ciência, pesquisa e alta cultura, compreendeu os novos objetivos da universidade e a ela veio prestar, quando convidados, a sua melhor cooperação.

Se crises e greves teve a universidade, elas não resultaram da nova estrutura. E não cabe aqui as analisar e julgar.

O fato é que andou bem o Governo Federal ao fazer experiência com essa universidade, cuja estrutura era inteiramente diferente. Sentiu-se que o caminho estava certo e algumas universidades pensaram em reestruturar-se em moldes análogos. Precisavam para isso de bases legais. A maioria, porém, resistia a reformulações. Mas o Governo resolveu proceder à reforma atendendo à consciência nacional. Vencendo obstáculos, expediu o Decreto-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966 e, pouco meses depois, outro Decreto-Lei de n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967, dando prazos para que as universidades federais, modificando seus estatutos, se adaptassem a uma nova estrutura, rompendo com a rotina então seguida. Ninguém poderá negar que essas medidas legais representaram uma atitude corajosa do Governo, atento aos interesses do ensino e da educação, que são, hoje, o que ninguém mais contesta, ou maiores fatores do desenvolvimento de um país.

Para completar as providências para o estabelecimento das bases legais da nova estrutura, pelo Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968, o Governo Federal instituiu um grupo de trabalho com 11 membros, encarregado de estudar a reforma da Universidade brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País. Dêsse Grupo veio a participar um representante da Câmara dos Deputados, Deputado Haroldo Leon Pérez. Os demais designados pelo Sr. Presidente da República são:

Antonio Moreira Couceiro, Fernando Bastos de Avila, Fernando Ribeiro do Val, João Carlos Moreira Lessa, João Lyra Filho, João Paulo dos Reis Velloso, Newton Sucupira, Paulo Bouças, Roque Spencer Maciel de Barros, Valmir Chagas. Os trabalhos do Grupo foram presididos pelo Ministro da Educação e Cultura, Deputado Tarso Dutra.

Esse Grupo atentou para aspectos fundamentais a que a reforma não poderia ser omissa. Observou pontos de estrangulamento que entravam a dinâmica universitária, estudou a conciliação nada fácil entre o ensino de massa, de objetivos práticos e imediatos e a missão permanente da Universidade, a de "constituir-se o centro criador de ciência e a expressão mais alta da cultura de um povo".

São do seu relatório as seguintes considerações:

"Como organização social do saber, depende da comunidade que a instituiu, do Estado que assegura sua existência legal e a provê de recursos necessários à execução de suas tarefas". "Em sua condição de verdadeiro "poder espiritual", a universidade só poderá exercer com eficácia essa "magistratura do espírito", articulando-se, num sistema de influências recíprocas, com todos os outros poderes da cultura, incluindo também o Estado.

"A crise atual da universidade brasileira, que sensibiliza os diferentes setores da sociedade, não poderia deixar de exigir do Governo uma ação eficaz que enfrentasse, de imediato, o problema da Reforma Universitária, convertida numa das urgências nacionais". "A nação se encontra hoje seriamente atenta para o fato de que o ensino superior é investimento prio-

ritário pela sua alta rentabilidade econômica, a longo prazo, e valorização dos valores humanos.

"Por outro lado, cresce também o convencimento de que a educação universitária corresponde a uma exigência da formação da pessoa, acima de toda concepção puramente profissional ou mercantil da cultura.

"Sem dúvida a universidade brasileira já não é aquela instituição simplificada a oferecer as clássicas carreiras liberais. Neste último decênio, o ensino superior quase triplicou seus efetivos e apresenta um elenco de meia centena de cursos que conferem privilégios profissionais". "A universidade se expandiu, mas, em seu cerne, permanece a mesma estrutura anacrônica a entrar o processo de desenvolvimento e os germens da inovação.

"Se, apesar disso, se fez pesquisa científica em certos setores, e se a universidade demonstrou alguma capacidade criadora em determinados ramos da tecnologia, podemos dizer que o sistema, como um todo, não está aparelhado para cultivar a investigação científica e tecnológica.

"É também necessário ampliar seus quadros para absorver a legião de jovens que a procura em busca de um saber eficaz que os habilite ao exercício das numerosas profissões técnicas, próprias das sociedades industriais". "Sem dúvida num mundo em que a vida humana está tão profundamente centrada na ciência e na tecnologia, a universidade tem de preparar os cientistas e técnicos de que necessita a comunidade para responder ao desafio do desenvolvimento". "Mas há que levar em conta as legítimas aspirações culturais de uma juventude que procura situar-se no mundo moderno e compreender o sentido do seu momento histórico.

"Por isso mesmo, o Grupo vê a universidade como o lugar onde a cultura de um povo e de uma época tende a atingir à plenitude de sua autoconsciência". "Vista sob essa luz, a reforma tem por objetivo elevar a universidade ao plano da racionalidade crítica e criadora, tornando-a a instância de reflexão sobre as condições e o sentido do desenvolvimento. É a etapa em que a universidade trans-

cede o momento da instrumentalidade para afirmar-se em sua gratuidade criadora e assumir o papel de liderança espiritual."

Partindo dessas inspirações o Grupo de Trabalho elaborou vários projetos, todos indispensáveis à complementação de uma real reforma universitária.

Aquêle que nos é dado analisar, incorpora, como dissemos, à legislação do ensino superior no País, princípios e normas que completam a reforma já estabelecida nos dois Decretos-Leis atrás referidos.

Ao projeto foram oferecidas, por ilustres membros do Congresso Nacional, 133 emendas, apesar do tempo limitado. Várias delas pertinentes ao Projeto n.º 26, que modifica o Estatuto do Magistério Superior Federal; outras poucas abrangiam matéria que não deve figurar num diploma legal sobre ensino superior.

A 23 emendas oferecemos parecer favorável; a 32 emendas oferecemos subemendas, em algumas apenas modificando a redação; 68 emendas receberam parecer contrário.

A seguir a este relatório, encontrará esta Comissão nosso pronunciamento às emendas e bem assim a relação justificada de 9 emendas do Relator.

Depois de longa ponderação, sentimos ser altamente incômodo para quantos se interessam pela legislação sobre ensino superior ter de examinar vários diplomas legais, retirando de cada um o que está revogado e ficando, por vezes, em dúvida sobre o que está realmente em vigor.

Empreendemos então um estudo de conjunto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dos Decretos-Leis n.ºs 53 e 252, atrás referidos, e da proposição em apêço, a que juntamos as emendas com parecer favorável, as que receberam subemendas e as do Relator, elaborando um Substitutivo que abrangesse toda essa matéria, o qual, se merecer beneplácito desta douta Comissão e, posteriormente, do Congresso Nacional, representará a contribuição do Poder Legislativo para a Reforma Universitária.

Mereceram nossa especial atenção as emendas sobre autonomia, características e estrutura da universidade, nomeação de suas autoridades, cursos ministrados, atribuições dos Conselhos de Educação,

regime de trabalho dos docentes e participação do corpo discente nos órgãos administrativos.

Se esta douta Comissão, todavia, julgar melhor um Substitutivo que apenas incorpore ao projeto emendas que aqui forem aprovadas, poderá elaborá-lo, ou enviar o projeto ao Plenário das duas Casas com uma relação das emendas aprovadas e outra das que receberam parecer contrário, para depois do pronunciamento do Congresso se redigir o texto final aprovado, ou seja, sua redação final.

Seguem-se os pareceres sobre as 142 emendas apresentadas à proposição, as emendas do Relator e o quadro daquelas que receberam parecer favorável, as que receberam subemendas e as que foram objeto de parecer contrário. Finalmente está transcrito o substitutivo do Relator (12) e as doze subemendas da Comissão Mista.

A discussão em turno único do Projeto de Lei n.º 32/68 (CN) tem lugar na sessão conjunta realizada a 6 de novembro, às 9 horas (13). Na discussão da matéria, usam da palavra os Srs. Deputado Último de Carvalho, Senador Josaphat Marinho, Deputado Mario Maia e Senador Eurico Rezende, cujos pronunciamentos transcrevemos:

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, esta Casa do Congresso passa, neste instante, a discutir o Projeto-de-Lei n.º 32-68 (C.N.), que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, assunto de magna importância, que diz, mesmo, com a segurança nacional, trata o Projeto em tela. E, ao discuti-lo, desejamos que as nossas primeiras palavras sejam de felicitações aos estudantes do Brasil, pela posição que esses jovens tomaram quando da constituição da Comissão Especial para examinar a matéria no Congresso Nacional.

Os estudantes brasileiros, convencidos de que esta Casa é uma Casa do Povo, de que a Nação brasileira fala, através de seus Membros, ensarilharam as armas, levados às ruas na disputa com o Governo redundada em conflito com militares, e se recolheram às Universidades, à espera de que o Congresso Nacional

desse a palavra definitiva sobre a reforma universitária por que anseia o País.

Entraram em recesso os estudantes brasileiros, voltaram aos seus lares e às aulas, abrindo um crédito de confiança aos representantes do povo. Por esta razão merecem eles as nossas felicitações.

Que ensarilhem as armas definitivamente, ou, então, voltem às ruas, de onde o povo fala aos Governos.

Se esta Casa decidir por uma proposição que consulte, verdadeiramente, os sonhos da mocidade e os interesses do Governo, estou certo de que a paz descerá sobre a Nação, e o povo poderá trabalhar tranqüilo.

Se, entretanto, a decisão do Congresso Nacional fôr em sentido contrário, ou de omissão, não tenhamos dúvida de que a luta continuará porque o ideal da juventude que aí está é a obtenção de leis, dispositivos legais, a fim de que possa estudar melhor e mais. A juventude não deverá ficar esquecida nem colocada em segundo plano pelos homens que tratam da coisa pública.

Por esta razão, Sr. Presidente e Senhores Congressistas, como representante do povo, dos mais modestos, não resta a menor dúvida, mas daqueles de maior vivência parlamentar nesta Casa, tive a honra de oferecer à proposição governamental, uma emenda que recebeu o n.º 79 e que representava, no nosso modesto modo de entender, uma contribuição para a solução do problema.

É claro que a emenda não se baseia na magnífica cultura que os meus eminentes pares têm apresentado ao Congresso Nacional e que os tornam admirados pela Nação toda, não é feita nos moldes didáticos, nem fui buscar nas bibliotecas ou nos cérebros dos técnicos o material necessário à sua apresentação. A emenda 79, de nossa autoria, traz em seu bôjo o cheio do povo, a marca do povo, o sentimento do povo, porque ela consubstancia aquilo que os nossos olhos vêem no meio do povo, que o povo sente, o que o povo pede, já transformado em lei para solucionar crises como a que até bem poucos dias vivemos.

(12) Não confundir o Substitutivo do Relator com o da Comissão, anteriormente transcrito que foi por ela aprovado

(13) D.C.N. Sessão Conjunta — 7-11-68 — pág. 1.085

A nossa emenda não é teórica; é emenda carregada da prática de um parlamentar, cujos 22 anos de mandato eletivo oferecem aos trabalhos da Casa, à falta de maior cultura, uma grande vivência popular.

O que consubstancia a nossa emenda? — Ela parte do princípio justamente, que deve ser considerado pelos que querem construir alguma coisa; a tranqüilidade pública, a anistia sem condições, a todos os estudantes do País, para que, sobre a paz, sobre a tranqüilidade, sobre a anistia se possa construir alguma coisa.

Não adiantam reformas universitárias, não adiantam reformas de estruturas, se vamos construir, se vamos tentar estruturar sobre brasas dormidas, que estão para incendiar a Nação.

Não é possível construir sobre a violência e com a violência. Para que se faça alguma coisa de grandioso para os brasileiros, precisamos partir do esquecimento, esquecimento do passado, guardando apenas, a lembrança da Pátria.

Não é possível que uma reforma universitária possa ser lançada, possa ser votada, ser transformada em código dos universitários e das universidades, sobre o fogo que aí está, sobre chamas que se apagaram nas ruas, entretanto, prontas a voltarem às mesmas ruas.

Nossa emenda oferece, pois, a paz como base para construção universitária, como alicerce, anistia, como viga mestra do edifício a ser construído e àquelas medidas necessárias, indispensáveis ao funcionamento das universidades, medidas que obrigassem o Governo e as universidades aos propósitos que interessam ao povo brasileiro.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, apresentei esta emenda, porque, como povo, causava-nos espécie ver que apenas universitários de escolas públicas fazem as greves. A minha pergunta, ninguém, até hoje, respondeu, ou, até ontem, ninguém pôde responder: Porque só nas universidades onde os alunos estudam de graça, ou por outra, à custa do suor do povo, que é o dinheiro do Governo, as greves se deflagram, de maneira geral?

Por que Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando se verificam greves, somente alunos do primeiro e segundo ano são grevistas, são presos, são processados como subversivos?

Há algo errado nisto. Então, a nossa emenda, que parte da anistia, ela pune o

aluno com a transferência da universidade, em que o aluno estuda de graça, para outra em que ele vai pagar os seus estudos. Porque, o aluno que quer fazer greve, então, que pague os seus estudos, e não estude às custas do Governo. Não é possível que o Governo, que o povo brasileiro fique se sacrificando com tributos, para que estudantes, que frequentam escolas do Governo estudem de graça e, de graça, façam greve. Estas coisas me impressionavam e me impressionam.

Então, Sr. Presidente, fui buscar junto ao povo, no conhecimento do povo e no contato com o povo aquela medida corajosa — que todos os meus companheiros podem igualmente adotar, porque todos têm a coragem que eu tenho mas apenas não tiveram a oportunidade de fazê-lo — para que, deflagrada a greve, o Sr. Reitor da Universidade, imediatamente dá ao estudante grevista a guia de transferência para ele estudar onde vai pagar.

O Sr. Lauro Cruz — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO — Com prazer.

O Sr. Lauro Cruz — Nobre colega, Deputado Último de Carvalho, compreendi bem o objetivo da emenda que V. Ex.^a ofereceu ao projeto. O projeto trata da reforma do ensino superior, e a matéria de qualquer emenda deve ter relação bem estreita com as finalidades da proposição.

V. Ex.^a diz que assentou sua emenda, partindo da proposta de uma anistia. Evidentemente que o projeto é alto, é nobre, mesmo. Mas, esta Casa já rejeitou uma proposição dentro dessa sessão legislativa. O Relator não poderia, anti-regimentalmente, considerar essa parte da sua emenda. Mesmo ela não cabe, assim, num projeto sobre ensino superior, antes, deve ser matéria de proposição especial.

De outro lado, procurou-se de todas as maneiras, que a lei seja uma lei tranqüila, lei que não tenha disposições polémicas. E a disposição da sua emenda que atribui ao reitor a obrigação imperiosa — porque ele estará sujeito a sanções — de dar a carta de transferência, o certificado de transferência, ao aluno que fizer greve, vê V. Ex.^a que é disposição fundamentalmente polémica, dentro de uma lei. Os regimentos é que devem prever disposições a respeito da observância da disciplina, do respeito à universidade, e não propriamente a lei geral, a lei que é fundamental sobre o ensino superior.

Eu não podia aproveitar, por isto, essa disposição da emenda de V. Ex.^a Entretanto, através de subemenda propus à Comissão Mista, que examinava o projeto, a criação de uma Comissão especial de que participassem estudantes e representantes dos três Ministérios. Isto porque, nem sempre é o Ministério da Educação o único que pode decidir sobre o destino de uma proposição, de uma reivindicação de estudantes, que, às vezes, esta envolve despesas, envolve muitos outros aspectos de um plano geral de educação. Então, participariam o Ministério do Planejamento e o das Finanças. Mas, a Comissão houve por bem eliminar a subemenda achando que esta matéria devia ser tratada como proposição especial, e por isto, é que V. Ex.^a não encontrou no substitutivo da Comissão as idéias que apresentou. Outras proposições a respeito de obras etc., estão previstas em leis especiais e, por isso, também, não constam da disposição geral. Era o que queria dizer a V. Ex.^a em relação à sua emenda e às considerações que está expendendo da tribuna. Creia, porém, que ela mereceu, de nossa parte, toda a atenção, como aliás nos merece toda proposição apresentada por um membro do Congresso Nacional.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO — Eminentíssimo Deputado Lauro Cruz, professor emérito como é V. Ex.^a, e Relator brilhante que é do projeto, vir V. Ex.^a à tribuna para me honrar com seu aparte, só isto bastaria para me considerar inteiramente compensado da luta que empreendi pela aprovação da minha emenda. Mas, só agora, pelas palavras de V. Ex.^a, é que compreendo por que a emenda não foi apreciada. V. Ex.^a foi muito claro, muito explícito ao transmitir à Casa seu pensamento, quando disse que a emenda é polêmica.

Sim; agora compreendo que ela não foi apreciada porque — é polêmica.

Mas, eminentíssimo Presidente, eminentíssimo Relator, eminentíssimos Deputados e eminentíssimos Senadores, se não aprovarmos aqui algo de polêmico, ficaremos com a aprovação de um projeto, como este que está aqui, que será apenas um "código de intenções." É respeitável o ponto de vista do Sr. Relator, e da douta Comissão Especial.

Contudo, se V. Ex.^{as} lerem, como eu tive o trabalho de ler e de procurar compreender o substitutivo apresentado, verão que, de fato, ele foge à polêmica do problema, o que, aliás, não deveria fazer

porque o problema é polêmico, e um "código de intenções" não pode, absolutamente, retirar a polêmica de um problema que está nas ruas e que está nas cadeias.

O que caberia à douta Comissão — e ela me permita externar meu ponto de vista da tribuna, com o respeito que ela me merece — caberia à douta Comissão entrar no âmago do problema, e procurar medidas para impedir as greves de estudantes no cemitério e nas cadeias.

O problema é, portanto, polêmico e não foi tratado bem. Perdoe-me a Comissão.

O problema não foi resolvido como os estudantes esperavam que o fosse. A douta Comissão deveria oferecer, ao Projeto do Governo, que escreveu muito e não disse nada, algo de substancial. No entanto, é um Projeto de doutrinadores, de homens entregues a certa doutrina governamental que não resolve, e que se assemelha àquele expediente que era empregado na Secretaria das Finanças, em Manaus, pelos funcionários, e que foi objeto de um despacho do Sr. Ovidio de Abreu, quando tomando conhecimento de um famoso processo, fê-lo voltar à sua origem, com o seguinte despacho:

"Não basta despachar o papel. É preciso resolver o negócio". E o Governo não quis resolver o negócio com o Projeto que enviou a esta Casa e a douta e respeitável Comissão especial apenas despachou o papel.

Eu chamo atenção de V. Ex.^{as}, Srs. Congressistas, para o texto em que se consubstancia o duto — não posso negar que seja duto —, o duto, mas poético parecer aprovado pela Comissão. Que se o leia para, então, que se medite e sobre ele assentemos as palavras do emérito Relator, Professor e Deputado Lauro Cruz: "Esta proposição não pode ser polêmica". Em outras palavras, precisa ser mais tranquila, precisa ser mais de paz.

Pois, ela em si vai gerar, Srs. Congressistas, a revolta. Esta paz que prega, é uma paz de pântanos, é uma paz que não pode ser levada às Universidades e ao Governo.

O que existe, nesta Nação, é a falta de diálogo entre Governo e estudantes.

Estudantes, alguns que não querem estudar porque são presa fácil de ideologias exóticas, e o Governo não tem olhos para ver a fogueira que se espalha por todo este País e que pode alastrar-se um dia.

O Governo não compreende que é preciso fazer alguma coisa; alguma coisa, eminente Relator, meu querido e fraterno colega, que seja polêmica e, mais ainda, que seja uma decisão de força — porque, o que estamos precisando é de certas decisões fortes. Não se justifica que alunos que estudam em colégio do Governo façam greve e que os jovens que frequentam apenas o 1.º e 2.º ano façam greve.

O Sr. Lauro Cruz — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO — Pois não.

O Sr. Lauro Cruz — Quando eu falei que a lei não deve ser polêmica, é que ela não deve conter disposição provocadora.

V. Ex.ª há de compreender que o artigo 8.º da emenda é uma dessas disposições, e a lei trata apenas de ensino.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO — Eminente Relator, permita que interfira no seu aparte. É provocadora, mas, num artigo provoca o estudante; no outro, provoca o Governo. E dessa provocação mútua há de nascer dispositivo oferecido por esta Casa. Eu não poderia apresentar uma emenda que servisse para o Governo e outra que servisse para estudantes.

Sou representante do povo, que, se não trago para aqui cultura, trago a prática de 22 anos de parlamentar!

O Sr. Lauro Cruz — Permite-me V. Ex.ª um aparte? (Assentimento do orador) — A letra g do § 1.º do artigo 3.º do substitutivo aprovado pela Comissão estabelece o seguinte: "Elaborar o próprio Código Disciplinar para o corpo docente e discente e o técnico-administrativo". A Universidade terá aí a oportunidade de, levando em conta as experiências do presente e do passado, elaborar o Código, onde, talvez, caberia a disposição de V. Ex.ª. Mas não aqui na lei geral. É matéria regulamentar, Excelência. É questão de técnica legislativa.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO — Mais uma vez honrado com o aparte de V. Ex.ª, quero dizer que Projeto e substitutivo são um Código de intenções. Apenas intenções. Quer dizer — se permite a imagem da giria — uma espécie de passar o tijolo quente para alguém: o Governo passa para o Congresso o tijolo quente, a douta Comissão passa o tijolo quente para o Plenário. O Plenário, é claro, vai aprovar isso que aqui está. E

não tem outro jeito. Vai aprovar e passar o tijolo quente para quem? Para as mãos do Sr. Presidente da República que vai tê-las queimadas pelo tijolo quente que o douto Congresso não quis esfriar — desculpe — não pode esfriar, empreguei mal o termo porque não teve tempo, se assim acontecer, suficiente para apreciar a matéria em toda a sua plenitude.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Emenda 79, contribuição de homem do povo, não é emenda que possa ser aprovada em partes. Fêz bem a douta Comissão em rejeitá-la na sua totalidade, porque se os estudantes pudessem, aprovariam a emenda pela metade e se o Governo quisesse aprovaria a outra metade. Mas não. A Emenda para ser aprovada, um dia, por esta Casa, por este Congresso, por qualquer outra facção ou pelo próprio oferecimento de uma legislação de intenções à força, seria obrigada a tomar essa medida. Mas, que não fique, amanhã, nos nossos Anais, o meu silêncio, e o silêncio de outros que ocuparão esta tribuna.

Apresentei a Emenda, dei contribuição como homem do povo. Sou daqueles que, quando visitam o doente o doente morre, acompanham o defunto. Por isso, vim aqui, para defender a minha Emenda.

Cumpri o meu dever, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, e aqui lavo minhas mãos. (Muito bem!)

O SR. JOSAPHAT MARINHO: — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o projeto ora em debate, e os demais destinados a compor o que se tem convencionado chamar a reforma universitária, encerram, evidentemente, a par de normas condenáveis, disposições úteis e algumas até inovadoras.

Não seria correto negarmos, de plano, a significação dos projetos. Houve, sem dúvida, um esforço do Grupo de Trabalho, que se consubstanciou em alguns princípios válidos. Cumpre, porém, assinalar que esses projetos não contêm o que deveria ser a reforma universitária.

Nos seis instrumentos legislativos encaminhados, a um tempo, ao Congresso Nacional, o Governo, em realidade, cuidou precipuamente do que lhe pareceu constituir a nova estrutura do ensino no País, em particular do ensino superior.

Há regras destinadas a criar, segundo o entendimento do Governo, uma nova

organização do ensino superior, mas nem este projeto, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, nem as demais proposições encaminhadas ao Congresso, refletem um espírito novo, capaz de dar às instituições de ensino, através do seu corpo docente e do seu corpo discente, um conteúdo ideológico e político adequado às transformações do nosso tempo, e de superar os conflitos que estão marcando as graves divergências entre o Governo e a comunidade universitária.

Este projeto, sobre normas gerais de ensino superior é de todos, o principal. Presidente da Comissão que o estudou, e não tendo direito a voto, até porque não ocorreu empate na apreciação de nenhum dos dispositivos, quero deixar, neste instante, consignado, modestamente, o meu pensamento a respeito.

Em que pese à inteligência e ao louvável esforço do nobre Relator Deputado Lauro Cruz, e não obstante a contribuição dos parlamentares, uns integrantes da Comissão, outros não, mas autores de emendas, se se melhorou o projeto, não se lhe deu, entretanto, o contexto que seria de exigir-se, capaz de oferecer à comunidade universitária um instrumento, a um tempo flexível e forte, que impresse reais condições de reforma no sistema universitário.

Este projeto, especialmente, é fundado em algumas bases irrealistas e num espírito deformador do alcance de qualquer reforma de profundidade. Começa por assinalar que o ensino superior será ministrado em universidades e só excepcionalmente em estabelecimentos isolados de ensino.

Esta norma, que lamentavelmente, a Comissão manteve, revela, por parte do Governo e do legislador, se for conservada, desconhecimento manifestado da realidade econômica, da realidade geográfica, da realidade cultural e da realidade financeira do País.

Num País da extensão continental do nosso e com a diversidade de condições econômicas e culturais que nos assinala de Norte a Sul, e num instante em que o Governo, confessadamente, não dispõe dos recursos bastantes para destiná-los ao ensino, é evidente temeridade fixar, como norma obrigatória e rígida, que o ensino superior é ministrado, em princípio, através de universidades.

Nem os países mais desenvolvidos e de economia irrecusavelmente mais forte do que a nossa nem esses consagram como regra o princípio de que o ensino superior deve ser ministrado por universidades e só excepcionalmente por estabelecimentos isolados.

Cumpra ver que nem os países socialistas, tão arraigados no sentido de fixar princípios uniformes na orientação do ensino, estabeleceram, nas suas leis, regra de tamanha rigidez.

Vamos, entretanto, na imensidade continental do Brasil, estabelecer a regra segundo a qual o ensino superior deve ser ministrado, em princípio, por universidades. Significa este princípio que vamos estimular a multiplicação de universidades, sem atentar em que muito mais necessária do que a multiplicação delas é a criação do próprio espírito universitário, que requer clarividência, tempo, formação cultural, delineamento de princípios adequados a orientar as instituições de ensino.

Pior, porém, é que o Governo, no momento em que sugere este princípio, entra em contradição com o que deveria ser o objetivo da própria reforma, porque se está cuidando da elaboração de novas leis definidoras das diretrizes do ensino, sobretudo do ensino superior no País.

É evidente que se positivou no Brasil nos últimos anos, mas sobretudo entre 1967 e 1968, um grave conflito de gerações entre as que detêm o comando do poder político, econômico e educacional e as que aspiram, alcançando a vida pública e as dimensões das atividades profissionais, conquistar posições de direção. Daí a verificação da distância existente entre as instituições atualmente dominantes e as aspirações das gerações mais novas, que devem, entretanto, formar a sua cultura e as suas condições de profissão através dos estabelecimentos existentes. Tornando-se irrecusável o reconhecimento do conflito e das deficiências das organizações existentes, cuidou-se de marchar para a reforma universitária. Para fazê-la em condições duradoras, entretanto, importa ver que não basta ao Governo, nem ao Congresso, promover a modificação material das estruturas existentes.

Não basta fixar novas obrigações para estudantes e professores. Não basta, enfim alterar a estrutura até aqui prevalente. Mais do que isto, e não obstante a importância desse ângulo, é necessário

estabelecer nas novas leis um conjunto de princípios, de diretrizes, de estímulos, através dos quais se estabeleça, no meio universitário, o estilo de convivência que não foi possível criar-se até este instante.

Mas, nem este projeto, nem outros projetos que estão em curso, revelam propósitos neste sentido nem contêm as diretrizes destinadas a fortalecer o livre pensamento do corpo docente e do corpo discente, na formação da comunidade universitária.

O Sr. Lauro Cruz — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com prazer.

O Sr. Lauro Cruz — Nobre Senador Josaphat Marinho, foi para mim uma honra pertencer a uma Comissão presidida por V. Ex.^a. V. Ex.^a sabe da complexidade do projeto, da exiguidade do tempo de que dispusemos para o estudo tanto da proposição como das emendas que foram em número de 133 e do esforço que a Comissão, constituída de elementos de ambos os Partidos, fez para elaborar o substitutivo final. V. Ex.^a sentiu que, mesmo em pontos de conflito, o projeto contou com a compreensão, a contribuição e a colaboração dos dois Partidos, num ambiente, podemos dizer, perfeitamente tranqüilo. Em relação às considerações que V. Ex.^a emite sobre esses princípios que devem nortear a organização universitária, devo lembrar a V. Ex.^a, como disse no meu relatório, que todos os depoentes que compareceram a uma Comissão de inquérito instaurada na Câmara dos Deputados, para fazer um levantamento da situação do ensino superior no País, criticaram seriamente a atual estrutura da nossa universidade.

Entre eles estavam elementos que se distinguem pelo seu valor cultural, pelo seu longo passado de educadores e unanimemente, foram concordes em que a estrutura universitária atual é obsoleta.

Fêz o Governo uma experiência, que considere corajosa, com a Universidade de Brasília, dando-lhe estrutura inteiramente diversa. Essa experiência não foi aprovada tranqüilamente no Congresso Nacional. Encontrou resistências na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, mas finalmente, foi aprovada a nova estrutura da Universidade de Brasília. Ela tem provado que não está longe do que deve ser seguido por todas as uni-

versidades. O atual projeto procura estabelecer princípios, levando em conta essa experiência, contando naturalmente que das novas experiências se chegue, na verdade, à orientação mais adequada. Compreende V. Ex.^a, Senador Josaphat Marinho, não é possível, não há a pretensão de que o novo diploma legal seja absolutamente perfeito, que venha dirimir todas as dúvidas e resolver todos os problemas. Mas há um esforço sincero, esforço que tem a colaboração de eminentes educadores, de observadores profundos que nestes últimos sete anos, depois da experiência da Universidade de Brasília, compreenderam a necessidade de modificação e de nos encaminharmos para aquela estrutura, tanto que não se pede a sua modificação. As causas são outras. Não é ocasião para analisá-las no momento. De modo que está havendo este esforço. E se V. Ex.^a não podia, realmente, votar ou oferecer emendas talvez pudesse fazê-lo através da sua bancada, através do pronunciamento de outros colegas de seu Partido em que se evidenciasse aquilo que V. Ex.^a vem defender neste momento, e que o está fazendo de modo muito geral, sem precisar, pelo menos até agora, detalhes ou princípios que por certo teriam sido aproveitados na presente proposição.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Comecei por assinalar, Sr. Presidente, que não negava o esforço que se encerra nos projetos. De início, também proclamei a contribuição dada por todos os parlamentares quer os integrantes da Comissão, quer os que traduziram seu pensamento através das emendas. Assinalei, especialmente, o valioso trabalho do nobre Relator, Deputado Lauro Cruz.

Na medida em que me foi possível, na escassez do tempo com que o Governo constrangeu todos os parlamentares, também ofereci emendas ao projeto, algumas aceitas pelo nobre Relator, outras por ele rejeitadas.

Apenas ressaltei que, perante a Comissão, não enunciei pensamento porque, como seu Presidente, não tinha direito de voto senão em caso de empate, que não ocorreu.

Não estou, portanto, a negar o esforço nem do Governo, nem dos Partidos, nem dos Parlamentares isoladamente.

Por isso mesmo, de princípio assinalei que era um desprezo à realidade proclamar que o ensino superior deve ser mi-

nistrado por Universidades, e só excepcionalmente através de estabelecimentos isolados.

Também não é exato que a orientação consubstanciada nestes projetos se harmonize, por inteiro, com a estrutura e a orientação da Universidade de Brasília. Basta que se assinale — e não disponho de tempo para entrar em pormenores — que a Universidade de Brasília dirige seus cursos, menos obedientes à rigidez de programas do que à elaboração de planos de trabalho. Mas, neste projeto ora em debate, está fixado que

“Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.” (art. 29.)

Aqui está outra norma estranha à realidade, e incompatível com as modernas diretrizes do ensino. Os programas não são sempre elaborados pela Universidade; são-no muitas vezes, traduzidos em leis, a que apenas se deve ajustar a elaboração das diretrizes universitárias.

Muito mais certo seria adotar norma flexível.

O Sr. Lauro Cruz — Permite, Ex.^ª?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Lauro Cruz — Na autonomia didático-científica e disciplinar das universidades estão as seguintes normas, (§ 1.º, do artigo 3.º).

a) criar, organizar, modificar e extinguir cursos atendendo à legislação vigente e às exigências do meio social, econômico e cultural;

b) fixar os currículos de seus cursos, observadas as bases mínimas...

— bases mínimas! —

“estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

c) estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;

.....

e) fixar os critérios para admissão, seleção, promoção e habilitação de alunos;”

V. Ex.^ª vê a liberdade ampla que a Universidade tem de estabelecer currículos e programas. E’ pelos seus órgãos

que a Universidade vai estabelecer programas, que são as unidades curriculares a serem ministradas, pelas disciplinas afins dos Departamentos. Esses programas podem variar de uma Universidade para outra. Não estão sujeitos os programas à aprovação nem sequer do Conselho Federal de Educação. Este apenas estabelece, para os cursos que conferem privilégios declarados em lei, o currículo mínimo que a Universidade completa, conforme julgue conveniente e com a liberdade e a autonomia didático-científica que a lei lhe faculta.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Agradeço ao nobre Relator a honra que me dá, participando deste debate.

Note, porém, S. Ex.^ª que a autonomia da Universidade é exercida nos limites estabelecidos na lei, e, se a Universidade pode fixar os currículos de seus cursos está, entretanto, fixada como princípio inflexível à execução integral dos programas de ensino.

O Sr. Lauro Cruz — Ex.^ª, mas se ela mesma, cada ano, fixa esses programas, podem variar de ano para ano, é evidente que o professor que estabelece esse programa, que é aprovado pelo seu departamento, e depois pelos órgãos mais altos, está com a intenção e o dever de cumpri-lo. Porque tem ocorrido que, muitas vezes, os programas ficam pela metade, ficam em parte, e isto prejudica evidentemente a eficiência. V. Ex.^ª sabe que tem havido crises decorrentes disto — os alunos se queixam de que os programas não são cumpridos. Tem sido esta uma das causas de certas reclamações. E’ indispensável que o programa se cumpra, tanto mais que há o professor titular, o adjunto e o assistente. Se o professor, por qualquer circunstância, tem que se afastar temporariamente, por alguns dias, há aqueles que prontamente o podem substituir, de modo que o programa possa ser rigorosamente cumprido. Na Lei vigente, Diretrizes e Bases, se estabelece uma percentagem que podia não ser lecionada, mas compreendeu-se, pela experiência, que convinha fôsse o programa integralmente ministrado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Os programas, Sr. Presidente, são uma previsão de conjunto que os estabelecimentos criam. Não é possível prever-se, rigidamente, sua execução integral. E, hoje, o que mais sãbiamente se estabelece é a conveniência de discriminar, duran-

te o curso, dentro do programa, aquêles assuntos, aquelas matérias consideradas de maior oportunidade, de maior importância ou de maior interesse, para traduzi-las no plano de trabalho do ano letivo.

O plano de trabalho do ano letivo é que deve ser de execução obrigatória não o programa no seu conjunto, pois éste é uma previsão, quase sempre de impossível cumprimento no curso do ano letivo.

Mas a lei peca porque, ao mesmo tempo, prevê a autonomia da Universidade e lhe prescreve normas rígidas, incompatíveis com aquela liberdade de determinação. Não é de surpreender, aliás. Todos os projetos, sobretudo éste e o relativo ao magistério superior, repousam, em muitos de seus dispositivos, numa distorção que vai ser, ao que tudo indica terrivelmente prejudicial ao espírito da reforma projetada. Os projetos estão assentados num espírito de desconfiança em relação ao professor e ao estudante.

Há, de um lado, a desconfiança no espírito de rebeldia da juventude e, de outro, na falta de cumprimento de seus deveres por parte dos professores.

Ora, não há reforma capaz de alcançar modificações profundas, no âmbito do ensino, sobretudo no quadro universitário, se não defere larga parcela de confiança aos a quem se destina, ou seja, aos professores e aos estudantes.

No caso, porém, os projetos quiseram ser mais códigos de deveres e restrições, e muito pouco instrumentos de direitos do corpo docente e do corpo discente.

E notem os nobres Parlamentares que ainda quando prevê princípios da autonomia universitária, o projeto chega a estabelecer que, entre os seus órgãos componentes, devem estar representantes da comunidade — o que é exato — mas, aí, se acrescenta uma fórmula que deveria ser resguardada ao âmbito da autonomia, ou seja aquela que estabelece, rigidamente, a inclusão das classes produtoras. Por que só as classes produtoras não de ser destacadas, para incluir, obrigatoriamente, representantes seus nos órgãos componentes da universidade?

Por que? Por que não prevê a inclusão de representantes das classes liberais,

devidamente organizadas? Por que não representantes de outras classes?

E' que, Sr. Presidente, há uma tentativa de vinculação ou de subordinação das diretrizes da universidade ao domínio do poder econômico.

O Sr. Martins Rodrigues — Permite V. Ex.^a um aparte? ..

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com prazer.

O Sr. Martins Rodrigues — Vossa Excelência faz uma observação muito justa a respeito do espírito da reforma, quando se refere à desconfiança de professores e de estudantes, sobretudo da participação do estudante. Na verdade, a reforma está sendo feita sob a inspiração dos receios ou do medo que alimenta o Governo e do qual resulta, também, a repressão que ele vem fazendo de pronunciamentos estudantis, em todos os princípios a que V. Ex.^a alude da inclusão, como representante da comunidade de elementos integrados pelas classes produtoras, foi vivamente combatido no plenário da Comissão, pela representação do MDB. Já o havíamos feito, também, a princípio semelhante, no que se refere à composição do Conselho Administrador do Fundo Universitário. O que não entendemos é que, se há representantes, nesses conselhos, nesses órgãos das classes produtoras, conforme inicialmente no projeto, até do empresariado industrial, não deva haver, também, das outras categorias sociais notadamente das classes assalariadas. V. Ex.^a lembra, também, muito a propósito, as profissões liberais. No que se refere a estudantes, por exemplo, V. Ex.^a sabe que foi aprovada emenda de autoria do nobre Deputado Plínio Salgado, com modificações tendentes a abrandá-la, do Relator, em que se manifesta, precisamente, essa desconfiança da participação dos estudantes na vida universitária. Isto quando se faz questão, ao se permitir a prorrogação do ano letivo, de excluir, como motivação, aquêles episódios de que tinham participado os elementos estudantis. Assim, sempre há preocupação de reduzir a participação dos estudantes na vida universitária, tal como quando o Relator e a Comissão recusaram as emendas do Movimento Democrático Brasileiro, alargando o teor dessa participação, na razão do interesse dos universitários, pelas diversas Comissões e diversos órgãos colegiados dos Depar-

tamentos do conjunto universitário. Outra observação que me cumpre fazer, neste instante, aproveitando a presença de V. Ex.^a na tribuna, para que não passe em julgado aquilo que, a meu ver, o nobre Relator tentou insinuar, é que a Bancada do Movimento Democrático Brasileiro havia aceito, tranqüilamente, tôdas as emendas, tôdas as sugestões propostas, quando essa bancada se rebelou contra vários dispositivos e apresentou várias emendas. No entanto, quanto às emendas que representaram alguma abertura de caráter democrático, houve repulsa formal, completa e obstinada dos representantes da maioria. Nada se quis alterar que modificasse, profundamente, o espírito de desconfiança do Governo.

Falo isto para ressaltar nossa posição de vigilância, em relação a êsses princípios. Tivemos ocasião de apresentar emendas permitindo que a escolha dos reitores e diretores fosse feita não pela nomeação do Presidente da República, através de listas apresentadas pelos colegiados, mas, diretamente, pela eleição dos colegiados. É um princípio de caráter liberal, tornando mais ampla a autonomia da universidade, em consonância com os princípios de independência. No entanto, foram elas sistematicamente recusadas em virtude da preocupação, sempre constante do Líder da Representação da ARENA, Senador Eurico Rezende, em dar predominância ao Poder Executivo. De modo que, em tôda aquelas ocasiões em que a representação do MDB teve ocasião de sugerir emendas liberais, apresentando aberturas democráticas para a reforma da universidade, ou combater disposições do Projeto que lhe pareceram de caráter autoritário, sempre encontrou a resistência obstinada da maioria a qualquer modificação que importasse em sacrificar o que Vossa Excelência diz muito bem: o espírito do projeto do Governo.

O Sr. Lauro Cruz — Nobre Senador Josaphat Marinho, o projeto traz disposições que abrangem a cooperação dos estudantes, o que a lei vigente não continha na amplitude que o projeto estabelece. Assim, temos, no Art. 38:

— O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões insti-

tuidas na forma dos estatutos e regimentos.

Vé V. Ex.^a, como está solicitada a cooperação do corpo discente. A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos no trabalho universitário. É preciso lêr com tranqüilidade e não com desconfiança as disposições que o projeto contém. Se aqui, ou ali, algo dispõe sobre indisciplina, isto é indispensável em tôda a proposição que rege educação e ensino no País. V. Ex.^a sabe disto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Senhor Presidente, peço a V. Ex.^a a tolerância de alguns minutos, para que possa concluir.

Tem razão o nobre Deputado Martins Rodrigues nas ponderações que faz, indicando o caráter autoritário do projeto e os seus objetivos de restrições à ação de professores e estudantes.

Note-se, por exemplo, que entre as disposições originárias do projeto estava uma extremamente prejudicial à posição dos reitores e diretores. Nela se consignava:

“Ao reitor e ao diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, podendo ser afastados dos respectivos cargos quando ocorrerem perturbações graves em que se manifeste ineficiente sua ação e autoridade”.

Quer dizer, o próprio projeto antecipava o desprestígio da autoridade dos dirigentes universitários, prevendo um comportamento inadequado, e o seu afastamento consequente.

Modificou-se êsse texto, sem dúvida, e com o apoio do nobre Relator. Mas ainda aqui desejo pedir a atenção, particularmente do nobre Relator, pois me parece que se impõe, ainda, através de destaque, a alteração do texto do substitutivo final.

Ficou estabelecido no Art. 16, § 4.º:

“Ao reitor e ao diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, podendo ser afastados dos respectivos cargos, respondendo por abuso ou omissão.”

Salvo equívoco...

O Sr. Lauro Cruz — Houve equívoco.

Quero comunicar a V. Ex.^a que pedi a atenção do secretário que compôs, finalmente, a matéria, para o fato de que

a expressão "podendo ser afastados dos respectivos cargos" havia sido rejeitada pela Comissão. Nós íamos pedir destaque para fazer a correção na redação final. Mas, creio que até o § 4.º, se assim fôr confirmado, terá sua retirada solicitada em destaque, não por mim que sou Relator, mas, ao que estou informado, há este propósito. Isto porque o projeto que trata do estatuto do magistério já contém artigo que, em linhas gerais, abrange eventuais sanções para todo o corpo diretor de uma universidade, que inclui reitores, vice-reitores, diretores etc.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Muito obrigado a V. Ex.ª pelo esclarecimento, pois eu visava exatamente a sugerir a supressão, do texto, da cláusula "podendo ser afastados dos respectivos cargos."

Mas, se porventura não houver destaque para o próprio parágrafo, de toda conveniência é que se faça destaque da cláusula para que se dê ao texto a redação correspondente ao que foi votado pela Comissão.

Outras disposições, Sr. Presidente, poderiam ser analisadas dentro dessa orientação a que me vinculei na tribuna. Vossa Excelência, porém, já me advertiu de que o tempo está esgotado, e na tribuna ainda me encontro por sua tolerância.

Quero, apenas, concluindo, assinalar que é de lamentar-se que dispondo o Governo do tempo de que dispôs, não houvesse elaborado a reforma dando-lhe a perspectiva adequada às graves transformações dos dias presentes.

O Governo esqueceu, Sr. Presidente, de que vivemos exatamente um momento polêmico, e que esta é uma lei essencialmente polêmica no alcance de suas transformações, como ainda há pouco, aliás, o assinalou o Deputado Último de Carvalho, da Bancada da ARENA.

Senhor Presidente, escrevendo sobre problemas de seu tempo, e examinando o conflito das gerações, Ortega y Gasset assinalou que há, na vida da Humanidade, épocas de filosofia pacífica e épocas de filosofia beligerante; há instantes em que, entre as gerações, se opera uma espécie de equilíbrio, de sorte que uma geração, além do que é próprio a ela, recebe muito e admite o vivido pela geração anterior. Mas, há aqueles momentos de gerações polêmicas, em que o conflito é profundo, e uma geração não

aceita, ou aceita pouco, o vivido pela geração anterior dominante. É que, nesses instantes históricos, as gerações, que estão em formação e em crescimento, querem dar curso ao que lhes é próprio, espontâneo e vital. Não querem respeitar a tradição: querem criar as condições novas para o presente em curso, e para o futuro em perspectiva.

Faltou ao Governo visão para sentir que, no atual momento brasileiro, vivemos exatamente uma fase de filosofia beligerante. Há uma grave divergência, um conflito profundo entre a geração dominante e a que aspira a conquistar os diferentes domínios do poder social.

Será uma pena se o Congresso Nacional seguir os rumores antiquados, retrógrados e conservadores do Governo, porque, Sr. Presidente, não teremos então criado o ambiente próprio para reforma. Teremos, lamentavelmente, mantido o ambiente de divergência, vale dizer, teremos perpetuado o conflito. E não nos enganemos: Nesse conflito, vencidas serão as gerações decadentes. **(Muito bem/ Muito bem !Muito bem! Palmas. O orador é muito cumprimentado.)**

O SR. MÁRIO MAIA (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, o Governo Federal encaminhou a esta Casa do Congresso Nacional, Mensagem que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior, e suas articulações com a escola média e dá outras providências.

Senhor Presidente, encontramos-nos na tribuna, neste instante, não para uma análise da Mensagem do Poder Executivo, tampouco para examinar ou criticar o Substitutivo oferecido à apreciação desta Casa pelo nobre Relator, o nobre Deputado Lauro Cruz.

Apenas desejamo-nos fixar em um ponto que consideramos fundamental para o ensino no Brasil e, neste particular, queremos confessar, de início, que ele está relacionado não apenas com o ensino superior, mas com as implicações que deve haver em continuidade, desde o curso primário até o término do curso superior.

Refiro-me, Sr. Presidente, aos exames vestibulares que passaram a ser exigidos dos alunos para que os mesmos tivessem direito ao acesso às Universidades.

O Projeto em discussão, lamentavelmente, tanto o original do Governo quanto

o substitutivo oferecido pelo nobre Relator Lauro Cruz, encerra essa decrescência que deveria ser abolida — que, infelizmente, não o foi pela Comissão Mista que estudou o projeto.

Sr. Presidente, como bem disse o nobre Deputado Último de Carvalho na discussão do projeto, na crítica ao projeto, o mesmo é mais um código de intenções do que propriamente normas objetivas e palpáveis no sentido de se tomar uma medida mais material sobre o Ensino no Brasil, pois que ele toma uma fase apenas do Ensino quando deveria projetar todas as perspectivas globais do Ensino no Brasil, correlacionando a necessidade da aquisição do conhecimento, desde a escola primária, passando pela secundária, nos dois ciclos, até a superior, sem absolutamente a necessidade de haver uma solução de continuidade. Mas o que vemos, Senhores Congressistas, no corpo geral do ensino brasileiro são soluções de continuidade que se introduziram, não sei como nem por que, entre o curso primário e o secundário, por um lado, e o secundário e o curso superior por outro, obrigando as crianças que terminam o primário e desejam ingressar no secundário, a subir um degrau que, muitas vezes, não está acessível ao tamanho do seu passo. E da mesma forma, aos jovens que terminam o 2.º ciclo, há um degrau não acessível a sua passada.

O Sr. Lauro Cruz — Permite-me Vossa Excelência um aparte?

O SR. MARIO MAIA — Concedo o aparte ao nobre Deputado Lauro Cruz.

O Sr. Lauro Cruz — Nobre colega, a posição diz respeito à reformulação do Ensino Superior. Aqui comentou-se muito — e acabamos de ouvir um brilhante discurso do Senador Josaphat Marinho — que o Projeto exigia uma atenção muito ampla, muito grande do Congresso Nacional, em tempo tão curto. Imagine V. Ex.ª se ele abrangesse, também, o Ensino Primário, a educação primária e o ensino médio. Então, o tempo seria limitadíssimo, impossível mesmo de contar com a cooperação e a contribuição que deve ser ponderável, sempre, no Congresso Nacional...

O SR. MARIO MAIA — Nós reconhecemos e proclamamos a idoneidade da Comissão.

O Sr. Lauro Cruz — ... e sabemos que o Governo deverá mandar, a seu tempo, um projeto sobre o ensino médio.

Mas há neste Projeto articulação com a escola média. Terei oportunidade de, com mais vagar, falar desta tribuna.

Posso adiantar a V. Excelência que o exame vestibular não exigirá do candidato mais conhecimento do que aquele que auferir na escola média.

O SENHOR MARIO MAIA — Folgo em sabê-lo.

Se V. Ex.ª faz esta afirmação então, eu acho que seria supérfluo a letra "a", do art. 12 e a letra "a" também, do art. 17, e seu substitutivo, quando diz o seguinte:

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular.

Ora, se V. Ex.ª diz que o concurso vestibular não irá exigir desses candidatos conhecimento superior àquele que o diploma do 2.º ciclo oferece logo, Excelência, vejo que é supérfluo esse dispositivo "e tenham sido classificados em concurso vestibular". Podia muito bem ser eliminado.

E termino aqui como ponto: "abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente".

O Sr. Lauro Cruz — Em nação nenhuma do mundo entram nas universidades todos os estudantes que concluem a escola média. Isto não é possível em nação nenhuma. Se V. Ex.ª pudesse apontar eu, então, teria uma informação diferente. Não estamos capacitados para receber, nas escolas superiores, todos os alunos que terminam a escola média. É preciso uma classificação.

O SR. MARIO MAIA — Folgo em ouvir a confissão de V. Ex.ª, como representante do Governo...

O Sr. Lauro Cruz — Estou dando uma informação quase internacional e não do Governo.

O SR. MARIO MAIA — ... de que estamos incapacitados para oferecer a todos os jovens assim que desejem, a possibilidade de ingressar nas Universidades.

Não quero dizer que a incapacidade seja do presente Governo, mas de todos os go-

vernos, não no sentido restrito da palavra, mas no seu sentido amplo, por falta de uma preocupação maior com o problema.

V. Ex^a, que é professor universitário, há de convir conosco que esse problema, pelo menos na minha geração, pelo que me foi dado compreender, não foi equacionado nem resolvido. Até o presente momento, nem as autoridades públicas, nem as entidades particulares tiveram grande preocupação em ampliar as faculdades, em dotar as universidades de instalações indispensáveis ao recebimento dos jovens que as procuram, tampouco em proporcionar ao professor a necessária compensação, concedendo-lhe ordenado compatível com a sua profissão.

É do conhecimento de todos, e V. Ex^a sabe muito bem, que um professor, mesmo de curso superior, na maioria das nossas universidades, é mal pago, não ganha o suficiente para uma vida condigna, e, por este motivo, à semelhança de uma lançadeira, vive correndo de um colégio para outro, não dispondo, sequer, do tempo necessário para preparar as suas aulas. Damos esse testemunho e os alunos sentem o drama de seus mestres. Aqui a instantes, pedirei licença à Casa para ler artigo de um aluno do terceiro ano de Arquitetura da Universidade de Brasília, em que faz crítica acerba, veemente, aos exames vestibulares, justamente por essa característica de que eles se revestem, no Brasil, a de não selecionar o conhecimento do aluno, mas, como V. Ex^a muito bem acentuou no seu aparte, selecionar vagas, cadeiras, lugares para eles ouvirem os mestres ministrarem as suas aulas.

O Sr. Lauro Cruz — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MARIO MAIA — Com prazer.

O Sr. Lauro Cruz — A respeito da remuneração de professores, eu peço a V. Ex^a um pouco de atenção ao Projeto n.º 26, que dispõe sobre o estatuto do magistério.

Lá são apresentadas disposições que procuram corrigir essa anomalia do pagamento deficiente ou da remuneração insuficiente do magistério federal. V. Ex^a terá lá elementos para ver as providências que este Governo procurou dar nessa direção. Quanto a admissão de maior número de alunos, projetos outros, que ampliam recursos para a educação, procuram proporcionar maiores possibilida-

des, ou a possibilidade de receber maior número de alunos. Mas V. Ex^a sabe que não basta aumentar o número de vagas; há necessidade de professores.

O SR. MARIO MAIA — Exato.

O Sr. Lauro Cruz — E nós não formamos professores de um dia para outro. É um processo mais lento, mais demorado.

O SR. MARIO MAIA — Mas há que começar o processo, para dar tempo de amadurecer.

O Sr. Lauro Cruz — Quero dar a V. Ex^a a percentagem dos alunos que, entre 18 e 25 anos, estudam nas universidades, nos Estados Unidos: 43,9%, Excelência.

E a Nação que vem abaixo dos Estados Unidos está com 26%. Nós estamos, de fato, numa percentagem muito aquém.

É uma realidade desagradável para nós, mas quando V. Ex^a nos aponta a possibilidade ou o dever de se criarem vagas para todos os alunos que terminam a escola média...

O SR. MARIO MAIA — Não! Para todos os alunos que desejarem!

O Sr. Lauro Cruz — Quase todos desejam!

O SR. MARIO MAIA — Se não me fiz compreender, compreenda-me V. Ex^a agora: eu não disse para todos. Se disse, corrijo agora: para todos os alunos que terminarem o segundo ciclo e procurarem a universidade. Seria mesmo impossível, pois vai afunilando, pela seleção natural, uma vez que cada um procura especializar-se, abraçando esta ou aquela profissão, conformando-se outros com determinado grau de conhecimento.

Que haja possibilidade para todos aqueles que procuram as universidades. E sabemos que milhares, dezenas de milhares de jovens procuram as universidades e são selecionados por um verdadeiro quebra-cabeça, porque se lhes oferecem apenas umas minguadas 150 a 200 vagas em cada faculdade.

O Sr. Lauro Cruz — O grande problema é a falta de professores. Não adianta aumentar o número de vagas, se não temos professores. Esta é a trágica realidade.

O SR. MARIO MAIA — Aí vem o círculo vicioso...

Por que faltam professores?

O Sr. Lauro Cruz — O processo é mais lento. Estamos tomando as providências,

através de proposições, para corrigir a situação, dentro de alguns anos. Mas infelizmente demorará ainda alguns anos.

O SR. MÁRIO MAIA — Devemos tomar as providências mais objetivas e levá-las a sério. V. Ex.^a diz que o processo será lento. Naturalmente faltam. A respeito da falta de professores, quero dar um exemplo a V. Ex.^a, para demonstrar que essa falta é decorrente da falta de interesse das autoridades tanto públicas, como privadas. V. Ex.^a, como professor, sabe muito bem que há alguns anos passados, pelo menos há uma década ou mais alguns anos, o professor de curso superior ganhava relativamente muito mais do que nos dias atuais. A prova disso é que alguns meses atrás, estive conversando com um dos professores da Universidade de Brasília a respeito da organização das universidades e de alguns cursos que estavam paralisados, entre os quais o de Arquitetura e Urbanismo. Esse professor fora convidado pelo Magnífico Reitor, Dr. Caio Benjamin Dias, para reorganizar esses cursos que estavam paralisados.

Em conversa com esse mestre, ele me dizia, amargamente, que há 12 anos passados, quando fizera livre docência para cadeira de Anatomia Topográfica na Universidade de Minas Gerais, ajudavam a lecionar essa matéria no curso médico, alguns outros livres docentes e mais alguns auxiliares com os quais se percia o número de dez membros para lecionar a matéria, além do catedrático.

Nos dias presentes restavam apenas quatro professores da matéria. Perguntei ao professor a que ele atribuía essa desistência dos professores da cátedra. Ele disse:

— "ora, Deputado, é muito simples, é que o pagamento que o Estado oferece ao professor é tão irrisório que ele vai procurar outros meios de vida, volta, como muitos voltaram, a se dedicar à clínica particular, a montar consultório, deixando completamente a cátedra, porque ela não lhe dava sustento suficiente para manter a sua dignidade de professor e a dignidade da família."

Portanto, vê V. Ex.^a que tanto o Governo quanto as instituições particulares encarregadas do ensino — e falto ensino de maneira geral — têm descuidado do problema da educação. Eis porque se criou esse círculo vicioso. V. Ex.^a diz que a solução do problema não é criar vagas e aumentar o corpo docente. Mas não se pode aumentar o corpo docente se não lhe são

oferecidas maiores vantagens pecuniárias. Os professores precisam viver também, os professores precisam ganhar condignamente, eles não que ter uma retribuição, pelo seu trabalho, suficiente para que possam dedicar tempo integral à sua função de professor, pois, todos nós o sabemos, o trabalho do professor não se restringe aos 50 minutos de aula que ele ministra aos alunos na universidade. O seu trabalho é contínuo, diuturno. Ele está aprendendo quando está lecionando mas tem que aprender em casa, onde continua o seu labor estafante, entrando pela noite e, às vezes, pela madrugada afora, para preparar uma boa aula e comunicar os seus conhecimentos aos alunos.

Ora, se o professor é obrigado a ficar em correrias constantes e estafantes, de uma faculdade para outra, de uma universidade para outra, de um colégio para outro, para poder, em cada um desses, ganhar um mínguaço salário por horas de aula, esse professor, ao chegar em casa, não terá mais capacidade física nem paciência mental para se sentar numa banca de trabalho e preparar as aulas para seus alunos. Então, esses são os motivos por que vem mingando, não só em número, mas em cabedal e eficiência, o corpo docente do ensino superior no Brasil.

Portanto, há que se atacar o problema na sua origem, pagando condignamente aos professores, aumentando as instalações das universidades proporcionando laboratórios para que os professores possam ministrar aulas não apenas teóricas, mas também práticas, através das quais os alunos adquiram conhecimento técnico-científico objetivo, e não romântico como acontece, na maioria das vezes, em várias faculdades.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)
Sr. Presidente, já que V. Ex.^a me adverte com o sinal da campainha, dizendo que o meu tempo está a esgotar-se, senão estiver esgotado, quero terminar as minhas observações, lendo aqui, para que fique transcrito nos Anais, o pensamento de um estudante do 3.^o ano de Arquitetura da Universidade de Brasília, que é, sem dúvida, o pensamento da maioria, senão de todos os universitários brasileiros, pois o conceito que eles têm do ensino universitário é que deve ser correlacionado com o 2.^o ciclo, abolindo-se os exames vestibulares, configurados nos exames de admissão e no exame vestibular propriamente dito.

É a seguinte a crônica desse aluno: (Lê:)

ABOLIÇÃO DOS VESTIBULARES

Tancredo Maia Filho — (3.º ano de Arquitetura da Universidade de Brasília).

Há algo no ensino brasileiro que não o deixa engrenar.

A cada ano que passa, verifica-se maior procura de vagas e cada vez menos se oferece às crianças e jovens que as procuram.

Fazem-se Reformas; Fazem-se Revoluções; Fazem-se acordos com países estrangeiros e o problema continua desafiando a argúcia de quantos lidam com ele, ao correr dos anos.

Nem o Governo da República (de todos os tempos), nem a iniciativa particular, foram capazes, até hoje, de dar solução a este magno problema.

Ao contrário de se procurar equacioná-lo encaminhando-o a uma solução plausível, complica-se por um lado e o adia por outro, lançando mão de medidas paliativas, improvisadas e fugazes.

Se olharmos o panorama nacional do ensino brasileiro do primário ao superior, logo vemos que ele quase constitui em departamentos estanques, completamente divorciados uns dos outros em seus objetivos.

Para compensar a diferença do grau de aprendizagem entre o primário e o secundário, inventou-se o tal "exame de admissão". Essa artilhosa inovação é em verdade mais um atestado de incapacidade dos administradores (públicos e particulares), do que um meio eficaz de selecionar conhecimentos. Estes, geralmente, são ministrados no primário com a instintiva displicência que imaginam seja compensada por um "cursinho" intensivo de três meses para o admissão.

Desta forma, entre o degrau do primário para o secundário, fica uma altura enorme, que o pobre aluno tem que galgar em um verdadeiro "pau de sebo".

Admitido ao Ginásio, em escola pública ou privada, os vícios não se modificam.

Os cursos são dados incompletamente, as aulas ministradas ao sabor da vontade de cada professor, que, por sua vez, percebendo um salário de fome, decorrente

da soma de suas correrias de colégio a colégio, não dispõe de tempo para preparar suas aulas, tão pouco tem estímulo para comunicar seus minguados conhecimentos devido a estafa crônica a que se acham submetidos, pelo cansaço físico, mental, preocupacional e por desperdício de tempo, indo e vindo pra lá e pra cá, feito lançadeira.

Do Secundário para o Superior, os acomodados igualmente procuram defender a necessidade dos Exames Vestibulares, alegando deficiências do segundo ciclo.

E lá vem novamente a insinuação de que os jovens não querem estudar, que antigamente era "assim ou assado".

Novamente, essa diferença comporta uma crítica aos administradores e não culpa aos jovens.

Os Exames Vestibulares são uma instituição que pouquíssimos países adotam mesmo os mais subdesenvolvidos.

Nos países onde há real preocupação com o ensino, o simples diploma de um currículo, dá obrigatoriamente o acesso ao imediatamente superior correlato.

Para não citar os pequenos como Uruguai, Chile, México e Nicarágua, citamos os dois grandes antagonísticos: Estados Unidos e União Soviética. Nesses países não há vestibulares. O que há nessas Nações é que todos os anos há um oferecimento de número de vagas escolares acessíveis a todos sempre superior ao número de candidatos.

No Brasil, os Exames Vestibulares às Escolas Superiores passam a ser praticamente uma instituição à margem. Sua disciplinação não está prevista na Constituição, nem em qualquer texto legal. É simplesmente uma praxe, que se hipertrofiou e tenta institucionalizar-se.

De início eram as próprias escolas que tomavam a iniciativa de promover um "cursinho" intensivo, mais de adaptação e verificação de aptidões do que propriamente letiva. Era como que uma recordação das matérias essenciais ao currículo superior escolhido (medicina, advocacia, engenharia, odontologia etc.).

Geralmente, eram os próprios professores das Faculdades quem os promoviam, sem fins pecuniários diretos.

Com o agravamento do problema de vagas, oferecidas pelos estabelecimentos de ensino, foram desenvolvendo-se à mar-

gem do ensino regular os tais "cursinhos", uns inegavelmente muito eficientes, outros verdadeiras arapucas. Uns ministrados e administrados por professores conhecedores das matérias e dos problemas. Outros explorados por terceiros que inescrupulosamente se servem de professores e alunos para mercantilizar o ensino.

Os exames vestibulares, aos poucos, transformam-se em um modo esdrúxulo de selecionar vagas ao invés de ser um meio eficiente de selecionar conhecimentos. Os exames vestibulares passaram a ser um verdadeiro quebra-cabeças e um abominável instrumento de frustração de dezenas de milhares de jovens que lutam com ingentes sacrifícios para frequentarem uma escola e adquirirem algum conhecimento.

O maior investimento de uma Nação é aquele que ela faz no Ensino. Em uma década ela o terá devolvido quintuplicado.

Se o Brasil deseja crescer, educar-se e ingressar no campo da ciência e da tecnologia, proclame imediatamente a abolição dos vestibulares. Ofereça aos jovens instalações e vagas a altura de suas reais necessidades e inverta o conceito de seleção. Passe a considerar ser fácil o ingresso em uma Universidade. O difícil, será sair dela.

Veremos então, que em 10 (dez) anos, o Brasil terá caminhado bastante, para um porvir que todos nós desejamos.

Agradeço Sr. Presidente, a atenção de V. Ex.^a e a complacência pelo meu tempo, assim como a atenção da Casa. Era esta a contribuição que desejava trazer no momento em que se discutem as normas sobre a Educação no Brasil, encaminhadas a esta Casa pelo Executivo, em legislação que fixa as normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. (Muito bem!)

O SR. EURICO REZENDE (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Representantes, apenas algumas palavras, porque contemplamos, no brilhantismo, na dialética e no espírito público do eminente Senador Josaphat Marinho, uma convocação para que aqui viéssemos, na qualidade não apenas de membro da Comissão Mista pertinente a

este Projeto, mas sobretudo tendo em vista a nossa qualidade de professor e de administrador escolar.

De se notar que apenas nesse ângulo se situou a nossa colaboração nos trabalhos daquele colegiado, queremos afirmar que, nesse sentido, nós nos refugiamos e nos discricionamos inteiramente dos graves deveres que nos impõe a filiação partidária.

Por outro lado, a increpação, embora suave de truculência da maioria naquele órgão, esculpida em recente aparte do eminente Deputado Martins Rodrigues, nos obriga a compor esse debate.

O eminente Representante pela Bahia, no dorso de suas considerações, salientou dois pontos fundamentais em que se assentou a erudição, o talento e o fascínio da sua crítica e de suas restrições. Entende, por exemplo, S. Ex.^a ser inteiramente antagônica à realidade econômica, social e cultural deste País de dimensões continentais a excepcionalidade do regime de estabelecimentos de ensino.

S. Ex.^a, *data venia*, teve a sua atenção inteiramente voltada, apenas para o engatinhamento universitário que, desgraciadamente, no Brasil, ainda não pôde ser superado. A experiência e o *know how* que devemos trazer dos países de civilização educacional mais avançada, nos demonstram que a regra geral, no mundo, é a inexistência de estabelecimentos isolados de ensino. E, por via de consequência, a regra social é o sistema de condomínio, é o esquema universitário.

E por quê? Porque, nos Estados Unidos, na França, na Inglaterra e até mesmo nos países socialistas mencionados por S. Ex.^a tornou-se princípio incoercível que o ensino é indissociável da pesquisa.

Então, depois de longo perlongar, constatou-se, sem a menor sombra de dúvida, que as pequenas dimensões e os reduzidos limites de um simples estabelecimento isolado de ensino não podem abrigar nem a implantação nem o desenvolvimento da pesquisa.

A pesquisa só encontra campo propício, portanto, no alargamento material e nos recursos técnicos de que só a Universidade pode ser titular.

O Grupo de Trabalho, então, e, em seguida, a Mensagem governamental, que conduziu para esta Casa o projeto de lei

da reformulação do ensino superior, consagraram a regra esculpida no art. 1.º do projeto, inteiramente captado no substitutivo da Comissão Mista:

Lendo

"O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário".

Como que desejando tornar dinâmica e intransigente essa conceituação o artigo 2.º reza, in verbis:

(Lendo)

"O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado."

Mas, nós não podemos assim, rapidamente, nós que em termos de ensino superior ainda nos encontramos na rota das caravelas, suprimir os estabelecimentos isolados, com a criação e a sua transformação automática em universidades.

O que nos cumpre, então, é desestimular, pela restrição e pela recomendação legal, não a extinção dos estabelecimentos isolados do ensino superior, porque isto seria o colapso educacional, mas forçar esses estabelecimentos a se aglutinarem, pelo regime do entendimento e da associação, a fim de que se transformem em universidades ou, pelo menos, em federações de escolas isoladas.

É o que está no artigo 9.º do projeto:

(Lendo)

"Os estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, que não preencham todas as condições do artigo 2.º, deverão congregar-se, para efeito de cooperação, em federações de escolas regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento."

Vem, aqui, à colação o exemplo de uma das mais aplaudidas universidades do mundo, que é a Universidade de Califórnia. Ela surgiu como um simples instituto, vale dizer, um estabelecimento isolado de ensino superior. Alguns anos mais

tarde, o Congresso americano, que passou a considerar a convocação da pesquisa e da tecnologia como fator indispensável ao desenvolvimento sócio-econômico, elaborou uma lei, desestimulando os estabelecimentos isolados e procurando, pelo gesto assistencial do Tesouro, a formação de universidades. Em virtude desta lei, o Instituto californiano entrou em entendimento com vários institutos isolados de vários Estados americanos e, hoje, temos a Universidade da Califórnia, que não se prende ao campus físico das suas atividades, mas congrega mais de cem estabelecimentos de ensino das mais variadas e longínquas regiões da América do Norte.

Além do mais, temos que considerar o artigo 1.º do substitutivo, que dispõe:

(Lendo)

"O Ministério da Educação e Cultura mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação em universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País."

Então, o que se deseja, com o projeto, é somar os recursos técnicos, os recursos didáticos, os recursos financeiros e pedagógicos dos estabelecimentos isolados de ensino para, com esta conjugação, criar condições propícias à implantação da pesquisa. E mais, o projeto pela primeira vez, obriga as universidades a participarem dos interesses da comunidade elaborando, por exemplo, para as nossas prefeituras e nossos Estados, projetos de água, projetos de esgotos, projetos de fertilização do solo, enfim, toda a gama daquelas reivindicações, daquelas solicitações que serão alcançadas então, pela assistência universitária à comunidade.

Senhor Presidente, pediria a paciência de V. Ex.ª e do Plenário — serei rápido. Num outro setor incide a crítica do eminente e brilhante representante da Bahia.

E quanto ao artigo 14 que diz, em seu parágrafo único:

"Nos órgãos a que se refere este artigo haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras."

O projeto do Governo mandava incluir a classe industrial. Tratava-se de uma

deformação em termos de deficiência e de pouco alcance da realidade nacional, porque, já que se vai vincular a universidade à comunidade, e como a comunidade, na sua expressão econômica, não é apenas representada pelas suas indústrias, mas o é, também, pelo seu comércio e pela sua agricultura, a Comissão Mista, acolhendo uma subemenda, aliás de nossa autoria, substitui a expressão "indústria" por "classes produtoras".

O eminente Senador Josaphat Marinho perguntou por que, então não se incluíram as profissões liberais? Há uma explicação razoável para isso. Se um instituto é de ciências sociais, humanas, naqueles colegiados já estão incluídos, naturalmente, os professores, os advogados, porque são profissionais liberais, como que acumularam o exercício da docência com os conhecimentos profissionais. Se o instituto é de ciências exatas, êle tem o professor que é engenheiro; então, não há necessidade de se incluir "engenheiro" porque a sua presença, por si só, já está assegurada através do organograma do Instituto. Se o instituto é de ciências biológicas temos, por exemplo, o médico lecionando, e já estará participando, automaticamente, das atividades daqueles colegiados.

Com estas considerações, Sr. Presidente, e renovando, sem nenhum favor, a sinceridade das minhas homenagens ao nobre Sr. Senador Josaphat Marinho, quero salientar, gravando nos Anais da Casa mais uma vez, como se outras tantas não bastassem, que S. Ex.^a nos premiou com mais uma de suas aulas de grande erudição, na fecundação do seu talento, mas que, em obséquio da diversificação de suas atividades, S. Ex.^a cometeu um equívoco, sem dúvida alguma, fruto do seu proclamado pessimismo.

(Muito bem.)

Encerrada a discussão, é anunciada a votação do Projeto, em cujo encaminhamento falam os Srs. Deputados Affonso Celso, Lauro Cruz (Relator) e Mata Machado:

O SR. AFFONSO CELSO — (Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, não se sacia a sede sem que haja fontes com água bastante.

No panorama educacional brasileiro verificamos que, dia a dia, aumentam os

sedentos de saber. Dia a dia a nossa população infantil, a nossa juventude se amplia desejando aprender. Como atender a êsse volume imenso, se não tivermos as fontes que possam saciar a sede de saber? E são escassas essas fontes, Sr. Presidente, Srs. Congressistas. A falta de mestres, de professores capazes, principalmente no interior, é reconhecida por todos. Há uma dificuldade enorme, quando se cria um ginásio, quando se cria uma escola normal, uma faculdade para compor o seu corpo docente. Geralmente, buscam-se os mais letrados, os mais capazes, que compõem a sociedade, e dentre êstes se destacam, sem dúvida, os padres, os pastores, que saem dos seus seminários com uma base filosófica e conhecimento geral que os credencia, automaticamente, para o exercício do magistério.

Todavia, Sr. Presidente e Senhores Congressistas, as dificuldades para que êsses elementos sejam aproveitados como que crescem de hora a hora, ao invés de se lhes abrirem as portas, se lhes facilitar o ingresso no Magistério, suprimindo essa lacuna enorme no professorado brasileiro.

Ainda agora, neste projeto, duas tentativas para êsse fim foram feitas através de emendas apresentadas pelos nobres Deputados Padre Antonio Vieira e pelo colega de representação fluminense, Rozendo de Souza.

Através da Emenda 131, dêste último, propunha-se que "os certificados de conclusão dos cursos adotados nos seminários de formação religiosa serão reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, desde que os currículos coincidam com os exigidos pelo Ministério da Educação e Cultura".

Nem esta última parte seria necessária, Sr. Presidente, para que se reconhecessem os certificados de conclusão dos cursos adotados nos seminários de formação religiosa. Mas, nem assim o douto e ilustre Relator da Comissão houve por bem acolher a Emenda Rozendo de Souza. Através da Emenda 117, o Padre Antônio Vieira propunha: (Lê).

"Para efeito de ensino, no currículo escolar de nível médio, são válidos os cursos superiores, qualquer que seja a especialização."

E justifica muito bem: (Lê)

"Existe no Brasil, sobretudo nas regiões interioranas, insuficiência de professores de ensino médio credenciados pelas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, dentro das normas da lei vigente. Tal carência vem aumentando sensivelmente, na proporção do crescimento dos educandários do Interior, onde é grande a demanda de professores credenciados. Atualmente, toda cidade do "hinterland" brasileiro, com raríssimas exceções, possui o seu ginásio, e para suprir as deficiências de professores, com a transformação da presente emenda em texto legal passarão a aproveitar, para o magistério, os sacerdotes, os médicos, os advogados, os agrônomos, os juizes, os odontólogos e outros titulados que detêm condições de cultura e de conhecimento para o magistério, mas que até aqui se viram impedidos de fazê-lo, por faltar o credenciamento oficial."

Assim, Sr. Presidente, quando verificamos que no próprio projeto do Governo se considera a situação de carência e de falta de professores, eis que no seu art. 42, com relação ao ensino do segundo grau, assim de expressa: (Lê.)

"Enquanto não houver em número suficiente os professores e especialistas a que se refere o art. 20..."

— que é aquêle que exige uma série de condições para que se seja professor do ensino secundário —

... "desta lei, a habilitação para as respectivas funções far-se-á mediante exame de suficiência realizado sob a responsabilidade das faculdades de educação oficiais ou de instituições equivalentes, também oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação."

Não havia porque, Sr. Presidente, não se incluir nesse art. 42, aproveitando uma das duas emendas citadas, a referência ao reconhecimento tácito de certificados daqueles que têm o curso de Seminarista.

Porque, Sr. Presidente, precisamos considerar outros aspectos sociais de grande relevância. Em face da renovação que se verifica dentro da própria Igreja, nessa caminhada para a integração com a sociedade, seria de alta importância social abriremos as portas para o ensino, permitindo que os padres e os pastores mais se integrassem com o meio social,

mais se tornassem povo e melhor pudessem cumprir sua alta finalidade social.

Sr. Presidente, lamentamos que o nobre Relator da matéria, tão conhecido dela — aqui estou eu a testemunhar — não houvesse atentado para o assunto e tivesse aproveitado as duas emendas a que deu parecer contrário. (Muito bem!)

O SR. LAURO CRUZ:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, no tempo exíguo de encaminhamento de votação, não terel possibilidade de desenvolver a matéria que pensara trazer à consideração do Congresso Nacional, em torno do Projeto que ora se debate, e que dispõe sobre o ensino superior em articulação com a escola média.

Devo, rapidamente, referir-me à articulação com a escola média, que está compreendida nos artigos 19, 21 e 22.

O exame vestibular compreende apenas matéria ensinada na escola média.

Não, como tem ocorrido até aqui, obrigando os alunos a estudos em cursinhos ou em cursos especializados, para poderem enfrentar o vestibular.

Por outro lado, o Projeto prevê que, no curso superior, haverá um ciclo inicial de seis meses, tendo em vista corrigir eventuais deficiências que os alunos tragam da escola média, orientá-los na escolha dos estudos posteriores que tenham de fazer na Universidade, e finalmente, dentro de um tempo possível, ampliar os conhecimentos que trazem da escola média.

Então, orientados, os alunos escolherão o grupo de estudos que também serão feitos no primeiro ciclo para, terminado este, ou prosseguirem em cursos profissionais ou, se quiserem, dedicar-se à ciência, encontrarem nos próprios institutos em que fazem esse segundo ciclo, o primeiro dos cursos superiores, os cursos e os estudos que realizarem para alcançar o seu objetivo de se dedicar à ciência, à pesquisa, especializando-se em determinada área, em determinado campo dos conhecimentos.

Com respeito à ampliação do número de vagas, eu desejo trazer ao conhecimento desta Casa o que tem ocorrido nos últimos anos.

Em 1934, havia apenas, nas diferentes escolas isoladas e universidades, 251 cursos, com a matrícula de 26.263 alunos.

Em 1955, estes cursos se elevaram a 715, com a matrícula de 72.652 alunos. Num decurso de doze anos, o aumento foi quase de 300%.

De 1955 a 1966, o número de cursos se eleva de 1.348, e o número de alunos passa de 72.652 a 181.899.

Em dois períodos de doze anos, verificamos que, no segundo, o acréscimo, em valor absoluto, do número de alunos, excede de muito o que ocorrerá no primeiro período de doze anos.

Em Medicina, em 1952, o número de cursos era de 19, e, em 1966, de 40. E o número de alunos passa de 10.043 a 17.152.

Nos cursos de Direito, havia em 1955, 44 cursos, número que se eleva a 70, em 1966, e o número de alunos passa de 20.282 a 36.363.

Em Engenharia, em 1952, o número de cursos era de 16; em 1965, se eleva a 64; em 1966 a 143 cursos de engenharia. O número de alunos sobe, de 1955, que era de 8.996, para 26.603, quase 300%.

Na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, o número de cursos, em 1955, era de 297 e se elevou, em 1966, a 565. O número de alunos sobe de 12.727 a 44.802.

Um fato que chama minha especial atenção é a elevação do corpo docente.

Eu chamo minha atenção com alguma preocupação. Em 1958, havia, nas escolas de medicina, 1.223 docentes; em 1961, 1.872; em 1964, 3 anos depois, 3.585; em 1966, 3.660.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não sei como chegou a duplicar, em tão curto tempo, o número de docentes nas faculdades de medicina. Não há cursos de pós-graduação, no País, em número tão avultado, nem as matrículas nesses cursos são expressivas para, de certo modo, justificar este tão grande aumento do número de docentes.

Estarão as escolas convenientemente supridas de docentes realmente preparados? É uma dúvida que fica a exigir maior indagação.

Em Engenharia, o número de professores, em 1958, era de 4.576; este número se elevou, em 1966, a 9.153, mais do que o dobro, num intervalo de tempo também reduzido de oito anos.

Outros dados poderíamos fornecer, mas o tempo é escasso.

A respeito do número de moços que, entre 18 e 25 anos, freqüentam as escolas superiores, numa estatística da Comissão de Inquérito que faz levantamento da situação do ensino superior, no País, o Professor Marcello Damy de Sousa Santos apresentou os seguintes dados:

nos Estados Unidos, dentro dessa faixa etária, 43% dos jovens estão nas universidades; na União Soviética, 24%; no Japão 13,5%; na França, 16%; na Itália, 6,9%; no Canadá, 22,5%; na Alemanha, 7,5%; na Grã-Bretanha, 4,8%; na Bélgica, 10%. Entre nós o número é representado por uma cifra inexpressiva, mas viram V. Ex.^{as} como o número cresceu nos últimos anos. Entre nós o índice não chega a 1%, mas, considerando a variação que se tem verificado nos últimos anos, está havendo um certo esforço e este esforço se acentuará de maneira sensível, através das medidas que o Governo está propondo pelo projeto em discussão e pelas outras que acompanham a mensagem sobre reforma do ensino superior.

Estou certo de que, com melhor remuneração dos professores, muitos outros profissionais se dedicarão ao magistério, permitindo que as escolas possam desdobrar as suas vagas.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não desejo encerrar estas breves considerações, e outras que teríamos possibilidade de fazer, respondendo aos comentários feitos pelos nobres colegas, sem agradecer a imensa contribuição que os membros do Congresso Nacional ofereceram ao projeto, através de 133 emendas. Foi enorme o interesse tomado pela análise da matéria, pois que na comissão mista, durante nove horas consecutivas, o assunto foi exaustivamente analisado. Tanto os membros da ARENA como os do MDB deram uma contribuição que merece a nossa palavra de apreciação e de aplauso. Destaco, sobretudo, a atitude do seu ilustre Presidente, Senador Jo-

saphat Marinho, que também teve oportunidade de oferecer algumas emendas, parte das quais estão incluídas no projeto.

Desejo agradecer a grande colaboração que pude receber dos membros daquela ilustre Comissão, para que se chegasse a esse trabalho final que é o substitutivo apresentado pela Comissão.

Tínhamos elaborado um substitutivo, consolidando a legislação sobre ensino superior, incluindo emendas a ele oferecidas e aprovada. A Comissão, com algumas modificações essenciais, permitiu aperfeiçoar o modesto trabalho do Relator, que ora é oferecido à consideração e a votação desta Casa.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. MATA MACHADO (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, o Movimento Democrático Brasileiro vota o Substitutivo da Comissão Mista que se encarregou do exame do Projeto n.º 32, de origem governamental.

Reconhecemos que a reforma universitária foi apresentada a esta Casa de maneira tímida e pouco consistente. Isso mesmo já vinha evidenciado no próprio relatório do grupo de trabalho que, sob a presidência do Sr. Ministro da Educação, preparou os instrumentos que serão objeto de lei. Ali já se assinalava que o que se pretendia não era ainda nem propriamente a reforma universitária.

Seria, no máximo, a adaptação das estruturas do ensino superior às condições em que vive o País.

Tímida, embora, a iniciativa governamental foi grande, exaustivo mesmo, o trabalho da Comissão Mista sob a presidência do Senador Josaphat Marinho e tendo como Relator o autor do substitutivo, o eminente Deputado Lauro Cruz, cuja palavra acabou de ser ouvida.

Para aprovar o substitutivo a Oposição insiste, contudo, em que também se aprovem os seus destaques, sem levar o exame daqueles apresentados pela maioria ao pormenor que nos conduziria, também, a uma ou outra observação contrária. Lembro que nos destaques por nós apresentados há, desde logo, um que elimina, do art. 2.º, a expressão "excepcionalmente" a fim de que se mantenha a estrutura do ensino superior em nosso

Estado não exclusivamente em universidades, também em estabelecimentos isolados, mas que esses não constituam exceções na própria organização.

O tema foi objeto de debates entre o Senador Josaphat Marinho e o Senador Eurico Rezende. Eu gostaria de lembrar, sem criar conflitos de autoridade, a opinião do grande educador Anísio Teixeira que escreveu, como se transcreve na justificação da emenda do Senador Josaphat Marinho: "Não há, creio, país no mundo que não tenha ensino superior fora da universidade. A França chegou a suprimir a universidade; a Alemanha nunca incluiu nela a Engenharia e a Tecnologia; a Rússia até mantém os dois sistemas, universidade e escolas superiores; a Inglaterra sempre teve uma grande diversidade; os Estados Unidos, uma multidão de "colleges" municipais fora da universidade e também escolas especiais".

O Brasil vai ser, creio, o primeiro a universalizar a universidade.

Dá, Srs. Deputados, Srs. Senadores, o destaque da minoria pedindo simplesmente que se elimine do texto do art. 2.º a expressão "excepcionalmente". Pretendemos, também, quando se trate da representação da comunidade nos órgãos colegiados de ensino superior, que não se privilegiem as classes produtoras, segundo o parágrafo único do art. 14, nem representantes da indústria, segundo o parágrafo do art. 15. Supomos que não se queira transformar a universidade em órgão exclusivamente preocupado em preparar jovens que se insiram nas classes dirigentes do País, impedindo a evolução, impedindo a transformação do status quo. Mas que se faça, de fato, dentro da universidade, a área em que se conteste, dialéticamente, não apenas o saber, como é da sua natureza, mas o próprio status quo, a fim de que a universidade seja um instrumento de desenvolvimento e não de manutenção desse status quo.

Sr. Presidente, outros destaques, para os quais é-me difícil dar maior realce no momento, dada a exiguidade de tempo, pretendem impor, de alguma forma, a representação estudantil e sua participação no ensino superior.

Se os estudantes estiverem ausentes do grupo-de-trabalho que preparou as bases da reforma, se os estudantes estiveram

ausentes na elaboração legislativa, pelo menos não se restrinja sua presença nos órgãos colegiados das Universidades e não se limite ao aproveitamento escolar à escolha dos jovens que participem das congregações dos colégios universitários e dos outros órgãos colegiados.

Estas, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, as razões pelas quais a Minoria aprova o substitutivo, embora opondo-lhe restrições que ficaram evidenciadas, sobretudo através do esplêndido discurso do Senador Josaphat Marinho, mas insiste a Minoria em que seus destaques tenham a consideração dos eminentes Congressistas. (Muito bem!)

Findo o encaminhamento de votação, são submetidos à apreciação do Plenário 14 (quatorze) requerimentos de destaque (14), cinco apresentados pelo Sr. Deputado Geraldo Freire e nove pelo Sr. Deputado Mário Piva. É aprovado apenas o requerimento n.º 5, do Líder em exercício da ARENA.

Após a aprovação do substitutivo oferecido ao Projeto pela Comissão Mista, são rejeitadas, em seu art. 58, em virtude do destaque concedido pelo Plenário, as seguintes expressões:

... "os artigos n.ºs 66 a 87 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os Decretos-Leis n.ºs 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 17 de fevereiro de 1967, bem como outras ... às da presente Lei".

A redação do artigo, uma vez aprovado o destaque, será a seguinte:

Art. 58... Ficam revogadas as disposições em contrário."

A matéria vai à Comissão Mista para redação final, usando da palavra para declaração de voto o Sr. Senador Josaphat Marinho:

O SR. JOSAPHAT MARINHO: (Para declaração de voto — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro combateu o projeto encaminhado pelo Governo e diverge, em profundidade, do substitutivo que acaba de ser aprovado.

Quer através de emendas, quer através do debate neste plenário, manifestou sua discordância quanto a alguns dos pontos fundamentais.

Cabia, entretanto, ao Partido proceder com sensibilidade, de maneira a evitar o mal maior, que era o Projeto do Poder

Executivo. Daí não ter pedido verificação de votação; daí não ter admitido discussão maior para rejeição dos destaques propostos pela liderança do Governo; daí não ter pedido, especialmente, verificação para o exame definitivo dos destaques que apareceram e que foram rejeitados pela maioria.

Não estamos, portanto, concordes com o que se votou. Apenas, quisemos evitar o pior, que era o Projeto do Poder Executivo. (Muito bem!)

No mesmo dia, 8 de novembro, em sessão realizada às 21 horas, é lida a redação final do Projeto de Lei n.º 32/68 (CN) (15), que vai à publicação, deixando de ser votada por falta de quórum.

A redação final é aprovada na sessão conjunta de 7 de novembro, às 10 horas e 30 minutos, subindo o projeto à sanção. (16)

Sanccionado, o Projeto de Lei n.º 32/68 transforma-se na Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, publicada no Diário Oficial do dia seguinte.

* * *

Concluimos a presente pesquisa com a inclusão da principal legislação de caráter genérico referente ao ensino superior no País nos últimos trinta anos.

LEI N.º 444

DE 4 DE JUNHO DE 1937

"Dispõe sobre o concurso para o magistério superior."

D.O. 15-6-1937. Rep. 19-6-1937

DECRETO-LEI N.º 305

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1938

"Regula a situação administrativa das instalações de ensino superior da República."

D.O. 9-3-1938

(14) Vide a leitura dos requerimentos de destaque à pág. 1.090 do D.C.N. — Sessão Conjunta — 7-11-68 — Votação dos requerimentos, pág. 1.092.

(15) Parecer n.º 58/68 — redação final do Projeto n.º 32/68 (CN) — D.C.N. — Sessão Conjunta — 7-11-68, pág. 1.095

(16) D.C.N. — Sessão Conjunta — 8-11-68, pág. 1.101 a 1.103

- DECRETO-LEI N.º 421
DE 11 DE MAIO DE 1938
"Regula o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior."
D.O. 12-5-1938. Rep. 20-5-1938
- DECRETO-LEI N.º 933
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1938
"Estende aos cursos superiores de ensino agrícola e veterinário os dispositivos do Decreto-Lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, e dá outras providências."
D.O. 9-12-1938
- DECRETO-LEI N.º 1.749
DE 8 DE NOVEMBRO DE 1939
"Modifica a legislação do ensino superior."
D.O. 9-11-1938
- DECRETO-LEI N.º 2.076
DE 8 DE MARÇO DE 1940
"Dispõe sobre a regência de turmas suplementares nos estabelecimentos federais de ensino superior e secundário, e dá outras providências."
D.O. 11-3-1938
- DECRETO-LEI N.º 2.316
DE 18 DE JUNHO DE 1940
"Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos isolados de ensino superior."
D.O. 20-6-1940
- DECRETO-LEI N.º 2.714
DE 30 DE OUTUBRO DE 1940
"Modifica o Decreto-Lei n.º 933, de 7 de dezembro de 1938, e dá outras providências."
D.O. 1-11-1940
- DECRETO-LEI N.º 2.779
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940
"Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos isolados de ensino superior."
D.O. 14-11-1940
- DECRETO-LEI N.º 2.895
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1940
"Dispõe sobre a remuneração dos cargos de professor catedrático, professor, professor substituto e assistente dos estabelecimentos federais de ensino secundário e superior, e dá outras providências."
D.O. 26-12-1940 — Rep. 30-1-1941
- DECRETO-LEI N.º 3.052
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941
"Dispõe sobre as condições de matrícula nos cursos superiores."
D.O. 15-2-1941
- DECRETO-LEI N.º 3.454
DE 24 DE JULHO DE 1941
"Dispõe sobre a realização simultânea de cursos nas faculdades de filosofia, ciências e letras."
D.O. 26-7-1941
- DECRETO-LEI N.º 4.105
DE 11 DE FEVEREIRO DE 1942
"Reconhece a União Nacional dos Estudantes como entidade coordenadora e representativa dos corpos discentes dos estabelecimentos de ensino superior."
D.O. 13-2-1942
- DECRETO-LEI N.º 4.564
DE 11 DE AGOSTO DE 1942
"Dispõe sobre a concessão de carta de solicitadores aos alunos matriculados no quarto ano das Faculdades de Direito."
D.O. 13-8-1942
- DECRETO-LEI N.º 5.086
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1942
"Regula a vida escolar dos alunos dos cursos de ensino secundário e superior incorporados às forças armadas, por motivo de guerra."
D.O. 16-12-1942
- DECRETO-LEI N.º 5.545
DE 4 DE JUNHO DE 1943
"Estabelece as medidas destinadas à regularização da vida escolar de alunos

que freqüentam ou hajam freqüentado curso superior não reconhecido e bem assim de diplomados por curso superior igualmente não reconhecido.

D.O. 7-6-1943

DECRETO-LEI N.º 5.550

DE 4 DE JUNHO DE 1943

"Dispõe sobre matrícula nas Escolas de Ensino Superior dos alunos que terminaram o curso das Escolas Preparatórias."

D.O. 7-6-1943

DECRETO-LEI N.º 6.273

DE 14 DE FEVEREIRO DE 1944

"Dispõe sobre a matéria do Decreto-Lei n.º 5.545, de 4 de junho de 1943."

D.O. 16-2-1944

DECRETO-LEI N.º 6.896

DE 23 DE SETEMBRO DE 1944

"Dispõe sobre matéria de que tratam os Decretos-Leis n.ºs 5.545, de 4 de junho de 1943 e 6.273, de 14 de fevereiro de 1944."

D.O. 25-9-1944

DECRETO-LEI N.º 7.082

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1944

"Dispõe sobre o regime escolar do ensino superior."

D.O. 29-11-1944

DECRETO-LEI N.º 7.401

DE 20 DE MARÇO DE 1945

"Institui uma junta especial com contribuições referentes à aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 5.545, de 4 de junho de 1943, 6.273, de 14 de fevereiro de 1944, e 6.896, de 23 de setembro de 1944."

D.O. 22-3-1945

DECRETO-LEI N.º 8.457

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945

"Dá nova redação ao artigo 5.º do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931."

D.O. 28-12-1945

DECRETO-LEI N.º 8.688

DE 16 DE JANEIRO DE 1946

"Revoga o Decreto-Lei n.º 7.082, de 27 de novembro de 1944, que dispõe sobre o regime escolar no ensino superior."

D.O. 18 de janeiro de 1946

DECRETO-LEI N.º 8.775

DE 22 DE JANEIRO DE 1946

"Dispõe sobre o regime escolar do ensino superior."

D.O. 24-1-1946

LEI N.º 20

DE 15 DE FEVEREIRO DE 1947

"Autoriza o Ministério da Educação e Saúde a expedir instruções para a realização de concurso vestibular em todos os estabelecimentos de ensino superior."

D.O. 15-2-1947

LEI N.º 609

DE 13 DE JANEIRO DE 1949

"Provê a validação dos cursos realizados pelos alunos das escolas superiores não reconhecidas."

D.O. 14-1-1949

LEI N.º 683

DE 26 DE ABRIL DE 1949

"Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos escolares de ensino superior."

D.O. 29-4-1949

LEI N.º 851

DE 7 DE OUTUBRO DE 1949

"Dispõe sobre a composição das Congregações do Instituto de Ensino Superior das Universidades."

D.O. 12-10-1949

LEI N.º 1.029

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

"Dispõe sobre os exames de segunda época nos cursos de ensino superior."

D.O. 3-1-1950

LEI N.º 1.254
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950
"Dispõe sobre o sistema federal de ensino superior."
D.O. 8-12-1950

LEI N.º 1.295
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1950
"Estabelece normas para o registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino."
D.O. 2-1-1951

LEI N.º 1.392
DE 11 DE JUNHO DE 1951
"Estabelece normas para o aproveitamento de alunos excedentes, aprovados em exame de habilitação para ingresso em cursos superiores, especialmente no que se refere às escolas particulares."
D.O. 19-7-1951

LEI N.º 1.816
DE 23 DE FEVEREIRO DE 1953
"Dispõe sobre a prestação de exames, em segunda época, por alunos dependentes e condicionalmente matriculados em série superior."
D.O. 26-2-1953

LEI N.º 1.919
DE 24 DE JULHO DE 1953
"Dispõe sobre registro de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior."
D.O. 30-7-1953

LEI N.º 2.337,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 1954
"Modifica a Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o sistema federal de ensino superior."
D.O. 20-11-1954

LEI N.º 2.403,
DE 13 DE JANEIRO DE 1955
"Dispõe sobre o aproveitamento dos auxiliares do ensino e pessoal burocrático dos institutos federalizados de ensino superior."
D.O. 14-1-1955

DECRETO N.º 44.492,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1958
"Dispõe sobre a organização de lista triplíce para efeito de nomeação de Reitores de Universidades, e dá outras providências."
D.O. 22-9-1958

LEI N.º 3.641,
DE 10 DE OUTUBRO DE 1959
"Dá nova redação aos parágrafos do artigo 16 da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950".
D.O. 14-10-1959

DECRETO N.º 47.618,
DE 14 DE JANEIRO DE 1960
"Regula a nomeação e transferência de professor catedrático do ensino superior oficial ou livre e de ensino secundário oficial."
D.O. 15-1-1960

DECRETO N.º 48.938,
DE 14 DE SETEMBRO DE 1960
"Dispõe sobre a execução da Lei n.º 1.295, de 27 de dezembro de 1950, na parte relativa a registro de diplomas de cursos superiores."
D.O. 14-9-1960

LEI N.º 4.024,
DE 21 DE SETEMBRO DE 1961
"Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional."
D.O. 27-12-1961 — Ret. no D.O. de 28-12-61

DECRETO N.º 50.066,
DE 25 DE JANEIRO DE 1961
"Dispõe sobre a agregação de Estabelecimentos de Ensino Superior não federais às Universidades Federais."
D.O. 31-1-1961

DECRETO N.º 976,
DE 11 DE MAIO DE 1962
"Dispõe sobre inscrição em concurso para provimento de cargos de magistério, em estabelecimentos oficiais de ensino."
D.O. 14-5-1962

DECRETO N.º 53.642,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1964

"Dispõe sobre a duplicação de matrículas no primeiro ano das escolas superiores."

D.O. 28-2-1964

LEI N.º 4.376,
DE 17 DE AGOSTO DE 1964

"Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários."

D.O. 26-8-1964

DECRETO N.º 54.354,
DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

"Revoga o Decreto n.º 53.642, de 28 de fevereiro de 1964, que dispõe sobre a duplicação de matrículas no primeiro ano das escolas superiores."

D.O. 6-10-1964

LEI N.º 4.464,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964

"Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes e dá outras providências."

D.O. 11-11-1964

DECRETO N.º 55.057,
DE 24 DE NOVEMBRO DE 1964

"Dispõe sobre as dotações orçamentárias destinadas às entidades estudantis e dá outras providências."

D.O. 26-11-1964

LEI N.º 4.495,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

"Enquadra os atuais professores fundadores em cargo de Professor do Ensino Superior."

D.O. 27-11-1964

DECRETO N.º 55.590,
DE 18 DE JANEIRO DE 1965

"Regulamenta a Lei n.º 4.495, de 25 de novembro de 1964, e dá outras providências."

D.O. 21-1-1965

DECRETO N.º 56.241,
DE 4 DE MAIO DE 1965

"Regulamenta a Lei n.º 4.464, de 9 de novembro de 1964, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes e dá outras providências."

D.O. 5-5-1965

DECRETO N.º 56.245,
DE 4 DE MAIO DE 1965

"Aprova os critérios reguladores do Plano de Educação referentes a cada Fundo."

D.O. 7-5-1965

DECRETO N.º 56.410,
DE 3 DE JUNHO DE 1965

"Dispõe sobre a elaboração de lista tríplice para a escolha de Diretores de estabelecimentos federais de ensino superior e de Reitores de Universidades Oficiais."

D.O. 7-6-1965

DECRETO N.º 57.336,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1965

"Dispõe sobre a representação discente nos órgãos colegiados das Universidades e Escolas Superiores isoladas."

D.O. 29-11-1965

LEI N.º 4.881-A,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1965

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior."

D.O. 10-12-1965

DECRETO N.º 57.661,
DE 24 DE JANEIRO DE 1966

"Dispõe sobre a designação de Diretores."

D.O. 26-1-1966

DECRETO N.º 57.634,
DE 14 DE JANEIRO DE 1966

"Suspende as atividades da União Nacional dos Estudantes. (UNE)."

D.O. 18-1-1966

- DECRETO N.º 58.552,
DE 30 DE MAIO DE 1966
"Regulamenta a Lei n.º 4.376, de 17 de maio de 1964."
D.O. 3-6-1966
- DECRETO-LEI N.º 53,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966
"Fixa princípios e normas de organização para as Universidades Federais e dá outras providências."
D.O. 21-11-1966
- DECRETO-LEI N.º 228,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
"Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências."
D.O. 28-2-1967
- DECRETO-LEI N.º 252,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
"Estabelece normas complementares ao Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências."
D.O. 28-2-1967
- DECRETO N.º 60.516,
DE 28 DE MARÇO DE 1967
"Aprova convênio sobre candidatos excedentes dos concursos de habilitação dos estabelecimentos de ensino de nível superior."
D.O. 30-3-1967
- DECRETO N.º 60.841,
DE 9 DE JUNHO DE 1967
"Provê sobre a duração mínima do trabalho escolar nos estabelecimentos de ensino superior e dá outras providências."
D.O. 15-6-1967
- DECRETO N.º 61.020,
DE 17 DE JULHO DE 1967
"Provê sobre a concessão de bolsas de estudo nos estabelecimentos particulares de nível superior."
D.O. 18-7-1967
- DECRETO N.º 62.024,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967
"Institui Comissão Especial para propor medidas relacionadas com os problemas estudantis."
D.O. 29-12-1967
- DECRETO N.º 62.082,
DE 8 DE JANEIRO DE 1968
"Provê sobre a aplicação de recursos destinados ao incremento de matrículas no ensino superior."
D.O. 9-1-1968
- DECRETO N.º 62.532,
DE 16 DE ABRIL DE 1968
"Institui bolsas de alimentação e dá outras providências."
D.O. 16-4-1968
- DECRETO N.º 62.937,
DE 2 DE JUNHO DE 1968
"Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho para promover a Reforma Universitária e dá outras providências."
D.O. 23-8-1968 (suplemento)
- DECRETO N.º 62.801,
DE 3 DE JUNHO DE 1968
"Provê sobre a concessão de bolsas de estudo nos estabelecimentos particulares de ensino superior."
D.O. 4-6-1968
- DECRETO N.º 63.034,
DE 24 DE JULHO DE 1968
"Provê sobre o aproveitamento, em estabelecimentos de ensino superior, de candidatos aprovados em concursos de habilitação e amparados por medidas judiciais."
D.O. 29-7-1968
- DECRETO N.º 63.422,
DE 14 DE OUTUBRO DE 1968
"Institui Grupo de Trabalho para estudar o incremento de matrículas no ensino superior."
D.O. 15-10-1968